

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Distribuição do Processo	
Serventia	Cartório da 18ª Vara Cível
Tipo de Distribuição	Sorteio
Data de Distribuição	16/11/2015
Hora de Distribuição	18:22:59
Data de Cadastramento	16/11/2015
Hora de Cadastramento	18:22:59
Serventia de Distribuição	Distribuição da Capital
Vara de Distribuição	18ª Vara Cível
Classe do Processo	Procedimento Sumário
Processo Distribuído como Urgente	Não
Processo com Mudança de Acervo	Não
Serventia do Ofício de Registro	4º Ofício de Registro de Distribuição
Situação da Distribuição	Ativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

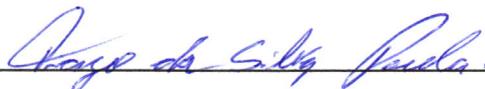
Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, **TIAGO DA SILVA PAULA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419, inscrito no CPF sob o n.º 109.052.107-35, residente na Rua Ieda, 20 Bairro Vila Pauline 26170-070, Belford Roxo, RJ, NOMEIA E CONSTITUI seus procuradores, os advogados **DANIEL DE ALMEIDA DE MELO**, e **RODRIGO CORREA RODRIGUES**, inscritos na OAB/RJ sob os n.ºs 142.868 e 186.092, respectivamente, ambos com escritório na Rua do Arroz, n.º 90, Sala 214, CEP.: n.º 21.011-070, Penha Circular, Rio de Janeiro/RJ. (Tel.: [21] 2584-1235), com poderes da Cláusula "**AD JUDICIA**" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para agir em conjunto ou separadamente, receber citação e intimação, e mais os especiais para transigir, concordar, passar recibo, receber e dar quitação, retirar mandado de pagamento, transacionar, conciliar, firmar compromissos, desistir, fazer acordo, enfim, praticar qualquer ato e assinar qualquer documento que se fizer necessário para o cabal desempenho do presente mandato, inclusive, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro/RJ, 28 de outubro de 2015.



TIAGO DA SILVA PAULA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
799044070

TIAGO DA SILVA PAULA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
210326419D1CRJ

CPF 109.052.107-35 DATA NASCIMENTO 26/08/1984

FILIAÇÃO
JOSE BERNARDINO DE PAULA FILHO
RITA DE CASSIA DA SILVA PAULA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AD

Nº REGISTRO 03785837473 VALIDADE 27/01/2018 1ª HABILITAÇÃO 14/02/2006

OBSERVAÇÕES
EXERCE ATIV REMUNERADA

TIAGO DA SILVA PAULA
ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL SAO JOAO DE MERITI, RJ DATA EMISSÃO 19/07/2013

Francisco...
ASSINATURA DO EMISSOR

58527509980
RJ236112686

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)

PROIBIDO PLASTIFICAR
799044070



MISTO

FSC FSC® C057341

Cliente: TIAGO DA SILVA PAULA
 Identificação do Cliente: 7.1630288.10
 Código da Conta: 0076791887
 CPF/CNP.J: 109.052.107-35
 Data de Emissão: 06/03/2015
 Período de Utilização: 06/02/2015 à 05/03/2015
 Email de Cobrança: tiagodofta@gmail.com

Nextel Telecomunicações Ltda
 Alameda Santos, 2356/2364 - Cerqueira Cesar
 CEP 01418 - 200 - São Paulo - SP
 C.N.P.J. 66.970.229/0001-67 - Insc. Estadual 114.166.101.115

TIAGO DA SILVA PAULA
 TIAGO PAULA - TIAGO DA SILVA PAULA
 R IEDA, 20 BAIRRO VILA PAULINE - PAULINE
 26170-070 - BELFORD ROXO, RJ

2ª via

FATURA

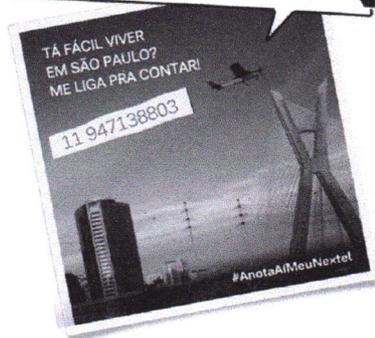
CÓDIGO DA CONTA
 0076791887

VENCIMENTO
 25/03/2015

VALOR A PAGAR
 113,58

Conheça o jeito
 mais prático
 de divulgar
 seu número.

Anota aí



Escolha uma imagem e **compartilhe**
 seu Nextel com seus contatos.

Acesse anotaainextel.com.br

SUAS VANTAGENS

	Chamadas Realizadas	Duração	Valor (R\$)
RÁDIO ILIMITADO	5	02:44	0,00
LIGAÇÕES LOCAIS DE NEXTEL PARA NEXTEL	48	58:06	0,00

PLANOS E MENSALIDADES

Valor (em R\$)

Planos	113,28
Mensalidades de Serviços Adicionais	0,00
SUBTOTAL MENSALIDADE	113,28

Serviços

Chamadas Dentro da área de registro	0,00
Serviços Adicionais	0,30
SUBTOTAL DE SERVIÇOS	0,30

www.nextel.com.br
www.nextel.com/lojadeservicos



Ou ligue: **1050**
 (de qualquer telefone)

nextel. Seu mundo. Agora

Para sua comodidade, cadastre sua conta em débito automático utilizando o número de identificação de débito automático indicada nesta fatura.

NOME DO CLIENTE

TIAGO DA SILVA PAULA - CÓDIGO DA CONTA: 0076791887

IDENTIFICAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO	MÊS DE REFERÊNCIA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
7163028810-0	MAR/2015	06/03/2015	25/03/2015	113,58

84800000001-4 13580089999-6 99899999923-9 20811212621-7

Autenticação Mecânica



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa : 6366-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BANDEIRA LTDA - ME		CNPJ/CPF/CEI : 02752952000197	
Endereço : AV ABILIO AUGUSTO TAVORA - SALA 101 , 4005		Referente : 09/2015	
Nome : 0008 - TIAGO DA SILVA PAULA		Admissão : 25/04/2013	
Função : INSTR DE AUTO ESCOLA		Setor/CC :	

Cód	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	SALARIO BASE	30,00	2.260,00	
501	INSS	9,00		203,40
516	IRRF	7,50		14,12
			2.260,00	217,52
			Salário Líquido	2.042,48

Salário Base	Base INSS	Base FGTS	FGTS Mês	Base IRRF	Faixa IRRF
2.260,00	2.260,00	2.260,00	180,80	2.056,60	7,50

02/10/2015
Data

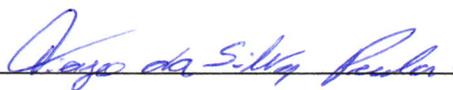
Tiago da Silva Paula
Assinatura

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

De acordo com a Lei nº 7115/83, declaro para fins de obter a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** de conformidade com a Lei nº 1060/50, que não tenho condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais, sem prejuízo do sustento de minha família.

Declaro conhecer as sanções civis, administrativas e criminais, previstas em Lei, sendo comprovada a falsidade das afirmações acima.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.



TIAGO DA SILVA PAULA

CAIXA
 Local de emissão: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU
 Valor: VALOR DO PAGAMENTO
 Cedente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Data documento: 16/04/2014
 Uso do banco: 001
 Instruções: 001
 Hora de emissão: 14:11:32
 Hora de validade: 11/04/2014

Loterias CAIXA

TITULAR: sor teiros de segunda feira a quarta-feira
 Nº de contrato: 106-577351048-7
 Nº de lote: 19.03303-7
 LOCALIDADE: NOVA IGUAÇU
 Nº de inscrição: 1619

COMPROVANTE PAGAMENTO DE BLOQUETO CAIXA

CODIGO DO CEDENTE: 230363
 NOSSO NÚMERO: 0
 DATA DE VENCIMENTO: 16/04/2014
 VALOR DO PAGAMENTO: 342,78

1049230368 39000200010
 05511/34310 1 00000000000000

106-577351048-7

Recibo do Sacado

ATE 0
 Vencimento: 16/04/14
 Agência / Código cedente: 3093 / 230363-9
 Nosso número: 24000000055117343-6
 Data de emissão: 16/02/14

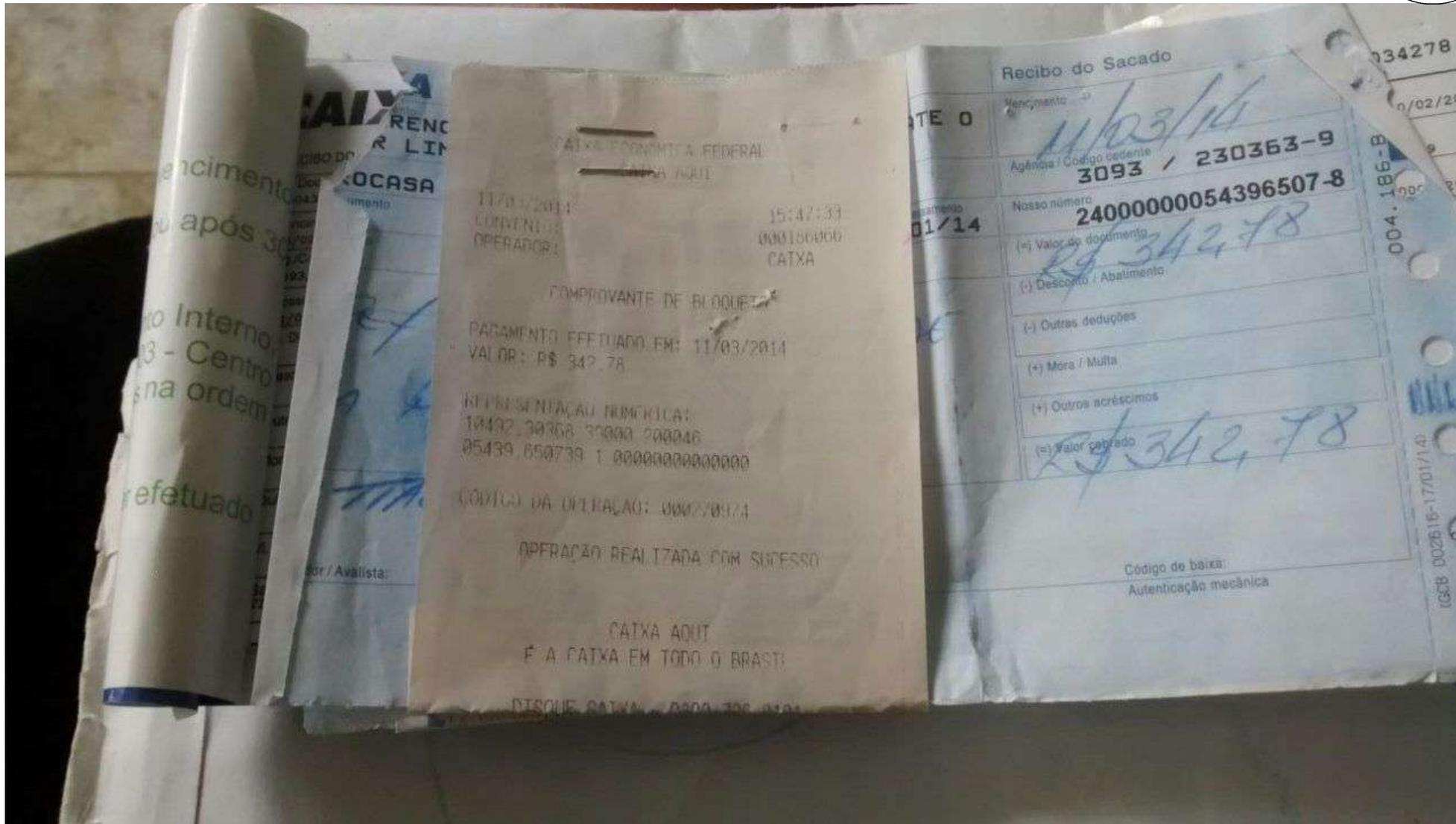
(-) Valor do documento: 342,78
 (-) Desconto / Abatimento
 (-) Outras deduções
 (+) Mora / Multa
 (+) Outros acréscimos
 (=) Valor cobrado: 342,78

Código de banco:
 Autenticação mecânica:

37.038 v03

005-B41-B
 014
 63-4
 78
 0005-13002/14

CAIXA		104-0	
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATE O VALOR LIMITE			
Cessão KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL		Recibo do Sacado	
Data documento	Número do documento	Esp. docum.	Acab.
Data processamento 10/07/13		Vencimento 11/01/14	
Uso do banco		Carteira SR	Agência / Código cedente 3093 / 230363-9
Instruções REF. A 3ª MENSALIDADE PROPOSTA Nº <u>1043</u>		Nosso número 24000000048770494-4	
Sacado TIAGO		(-) Valor do documento 342,78	
Sacador / Avalista 10/05/07 35		(-) Desconto / Abatimento	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
		(+) Outros acréscimos	
		(-) Valor cobrado 342,78	
		Código de baixa: Autenticação mecânica	



Recibo do
 após 30
 Interno
 3 - Centro
 na ordem
 efetuado

CAIXA
 RENC
 R LIM
 COCASA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 CAIXA AQUÍ
 11/03/2014 15:47:33
 CONTINUA 000100000
 OPERADOR: CATXA

COMPROVANTE DE BLOQUEIO
 PAGAMENTO EFETUADO EM: 11/03/2014
 VALOR: R\$ 342,78

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA:
 10402.00000.00000.000046
 05439.050739 1 00000000000000

CÓDIGO DA OPERAÇÃO: 000270174

OPERAÇÃO REALIZADA COM SUCESSO

CAIXA AQUÍ
 É A CAIXA EM TODO O BRASIL

DISQUE CAIXA: 0800-708-0101

Recibo do Sacado

Vencimento: 11/03/14

Agência / Código cedente: 3093 / 230363-9

Nosso número: 24000000054396507-8

(=) Valor do documento: 342,78

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado: 342,78

Código de baixa:
 Autenticação mecânica

004.186-B
 002616-17/01/14

CAIXA		104-0	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERIAS VALOR LIMITE			
Cedente KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONA			
Data documento	Numero do documento	Esp. docum.	Assinatura
Uso do banco	Carteira	Especie	Quantidade
	SR		
Instruções			
REF. A 2ª MENSALIDADE PROPOSTA Nº <u>10043</u>			
Sacado	TIAGO DA SILVA PAIXA		
Sacador / Avalista	109052107-35		

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Banco do Brasil S.A. - Agência: 344-370911601-5	
CÓDIGO DO CLIENTE: 1040-3800	
DATA DE VENCIMENTO: 10/01/2015	
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 142,00	
344-370911601-5	



KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
 Central de Relacionamento: Av.13 de Maio, 23 sala 425 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
www.kerocasacooperativa.com.br
 CNPJ 10.657.514/0001-78

PROPOSTA DE ASSOCIAÇÃO Nº 10043

Sirvo-me da presente para solicitar minha associação no Quadro Social desta Cooperativa

DADOS DO PROPONENTE

ASSOCIADO
TIAGO DA SILVA PAULA
 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
RUA PEDRA Nº 20
 BAIRRO **VILA PAULINE** CIDADE **BELFORD ROXD.** UF **RJ** CEP **26170-070**
 TEL. RESIDENCIAL **36627426** TEL. COMERCIAL CELULAR **77505931** IDENTIDADE **21032641-9** ORGÃO EMISSOR **DETRAN**
 CPF **109052107-35** SEXO **M** NASCIMENTO **24/08/1984** PROFISSÃO **INSTRUTOR AUTO**

DADOS DA SUBSCRIÇÃO

CAPITAL SUBSCRITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL				
Capital Subscrito	Taxa de Associação R\$	% Amortização Mensal	Amortização Total	Emissão de Camê
50.000,00	2.000,00	0,5555 % em 180 meses	100%	4º Parcela Para 10.02.14
Parcela Líquida Mensal R\$	Sup. Administrativo Mensal R\$	Seguro Mensal R\$	Tarifa Bancária Mensal R\$	Parcela Total Mensal R\$
277,78	65,00	0,00	0,00	342,78

Estou ciente de que as despesas com avaliação do imóvel, certidões, impostos e outros encargos atinentes à aquisição do bem correrão por minha conta, quando da liberação do capital, assim como, de que a Cooperativa só me permitirá a aquisição de imóveis com situação cartorária regular. Se as referidas despesas forem pagas pela KERO CASA, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nesta hipótese, na redução do valor do Capital.

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2013

MARLENE
 CONSULTOR

PROponente: Tiago da Silva Paula

[Assinatura]
 SUPERVISOR

TERMO DE DECLARAÇÃO

Por intermédio da presente, no ato da minha associação ao Quadro Social da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., após leitura do seu Regimento Interno, declara ter ciência que:

- 1) Para participar da apuração mensal com intenção de liberar o valor para compra futura do imóvel, o associado deve estar em dia com as parcelas e alcançar, **no mínimo**, em mensalidades pagas o equivalente a 10% (dez por cento) do Plano Habitacional escolhido, entrando assim na 5ª. Faixa de Pontuação (%), conforme artigo 9º e parágrafo único do Regimento Interno;
- 2) A cooperativa não pode determinar data para liberação de Capital para compra de imóveis, uma vez que depende de arrecadação com as mensalidades dos associados. Porém, o sócio em dia com seus pagamentos poderá fazer uma Oferta de Antecipação de Parcelas, para acelerar o processo de liberação do Capital;
- 3) A apuração mensal acontece sempre no último dia útil de cada mês. Caso a liberação não aconteça no mês desejado, o associado deverá entrar em contato com a cooperativa para renovar a sua Oferta de Antecipação de Parcelas, se for o caso, e manter as mensalidades do Plano Habitacional em dia, para só assim participar da apuração do mês seguinte;
- 4) Somente o Departamento Jurídico da Kerocasa poderá analisar documentação de imóvel, que só atenderá o associado para este fim, após a liberação do seu Capital. E, **em hipótese alguma, a Kerocasa negociará imóvel com documentação irregular (posse, invasão, etc.);**
- 5) Após a liberação do Capital, será acrescido na mensalidade contratada o valor de um seguro de vida prestamista, para que em caso de falecimento ou invalidez permanente, o imóvel seja quitado pela seguradora, beneficiando assim os herdeiros legais do associado;
- 6) No caso de condomínios de casas ou apartamentos construídos pela Kerocasa, os associados em dia com suas mensalidades, com o Capital já liberado, serão comunicados e terão prioridade na escolha das unidades habitacionais, desde que o valor do seu Capital seja igual ou maior do que o valor do referido imóvel;
- 7) É direito do associado, após a liberação do seu Capital, escolher o imóvel livremente no mercado imobiliário ou através da indicação de parceiros da Kerocasa (imobiliárias, construtoras, incorporadoras, etc.);
- 8) A Kerocasa é uma cooperativa, e, portanto, não tem fins lucrativos, todavia, sua existência tem custos que são pagos por cada associado, tais como: Salários, aluguéis, luz, telefones, impostos, manutenção do site, condomínios, material gráfico, correios, etc. Assim, em caso de desistência do Plano Habitacional, por qualquer motivo, o associado deverá aguardar um prazo não inferior a 90 (noventa) dias após a entrega por escrito do pedido de exclusão, para recebimento do valor devido, ciente ainda que, em hipótese alguma a Taxa de Associação e o valor referente a Suporte Administrativo Mensal serão devolvidos, além da cobrança de multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das parcelas líquidas.

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2013

ATENÇÃO: NÃO ASSINE SEMLER

Olga da Silva Paula
PROponente

"REGIMENTO INTERNO" KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.

CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS.

- Art. 1º - Este Regimento Interno estabelece processos e procedimentos necessários ao funcionamento e administração da KEROCASA e regula-se pelas disposições legais e decisões tomadas pelos órgãos que a compõem, de acordo com o seu Estatuto Social.

CAPÍTULO II - ADMISSÃO DE SÓCIOS.

- Art. 2º - Para associar-se, o interessado deverá ter capacidade plena e preencher a respectiva proposta de adesão fornecida pela KEROCASA, devendo providenciar os seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de residência (cópias recentes e legíveis).

- Art. 3º - Cabe à Diretoria decidir sobre o ingresso do candidato, examinando sua ficha cadastral, inclusive quanto à quantidade e as condições de pagamento das quotas do capital social da KEROCASA que o candidato pretenda subscrever. Tendo subscrito as quotas do capital, na forma aprovada pela Diretoria Executiva, o candidato assinará, juntamente com o representante legal da KEROCASA, o termo de adesão e a ficha de Matrícula. Cumpridas essas formalidades, o sócio admitido na KEROCASA, adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei 5764/71, do Estatuto Social vigente, do Regimento Interno e das deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria Executiva. Caso o interessado seja membro de outra(s) cooperativa(s), deverá apresentar carta de referências por ela(s) expedida(s).

- Art. 4º - A KEROCASA, tem por objetivo a sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus sócios, através dos programas definidos neste Regimento Interno, Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados;

- Art. 5º - O sócio receberá periodicamente informativos sobre a projeção de futuros lançamentos habitacionais, resultados de apuração e novidades do sistema cooperativista.

- Art. 6º - É vedado ao sócio utilizar-se do nome da KEROCASA para mercantilizar em benefício próprio ou de terceiros; levar qualquer cliente a se desinteressar pelos serviços da KEROCASA; falar em nome da KEROCASA, ou ainda, interferir junto aos sócios, com a finalidade de obter vantagens pessoais; denegrir a imagem da KEROCASA ou de quaisquer de seus membros.

CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO.

- Art. 7º - Respeitadas as condições estabelecidas nas seccionais, a seleção consiste na identificação dos sócios classificados e que terão preferência para indicar a compra pela KEROCASA, quando for o caso, do imóvel de sua escolha, por preço igual ou inferior ao Capital por cada um subscrito, com as

variações previstas no artigo 30º, para preliminar ocupação em regime de Alienação Fiduciária até a integralização do Capital Subscrito.

- Art. 8º - A seleção será processada com base nos dados financeiros apurados a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento da cota do mês, pela Diretoria, devendo ser destinados ao processo os recursos disponíveis da KERO-CASA, em contas especiais, provenientes da integralização do capital de cada sócio inscrito após cumprimento do estabelecido no artigo 3º deste Regimento Interno, quando for o caso.

- Art. 9º - A seleção será procedida por Faixa de Pontuação, segundo os critérios definidos pela Diretoria Executiva, nos termos deste Regimento Interno, conforme abaixo:

Serão selecionados sócios por Faixa de Pontuação, mensalmente, observadas as seguintes Faixas, por ordem de prioridade para distribuição dos imóveis:

5ª FAIXA	4ª FAIXA	3ª FAIXA	2ª FAIXA	1ª FAIXA
10 a 19,99%	20 a 39,99%	40 a 59,99%	60 a 79,99%	80 a 100%

Parágrafo único - Em cada Faixa será disponibilizado pelo menos um imóvel, cuja seleção se dará por concurso de antecipação de prestações, sendo vencedor aquele sócio que oferecer o maior percentual do valor do Capital Subscrito, acrescido das taxas administrativas.

- Art. 10º - Ao sócio selecionado serão atribuídos recursos correspondentes ao seu Capital Subscrito atualizado, conforme Art. 30º, que serão utilizados como estabelecido em sua escolha. Assim, a cada mês serão selecionados e classificados para atendimento por Faixa de Pontuação, os sócios cujo somatório de Capital Subscrito esteja nos limites dos recursos apurados naquele período. A sobra dos recursos disponíveis, não sendo suficiente para atendimento de mais um sócio, respeitando a ordem de seleção da 1ª a 5ª Faixa, pela totalidade do seu Capital Subscrito, será levada à conta de distribuição do mês seguinte.

Parágrafo Único - Todas as despesas com a aquisição de imóveis, tais como Imposto de Transmissão, Laudêmio se for o caso, Avaliação, Escritura e respectivo registro, Inclusão Territorial ou Predial e outras que venham a ser devidas, serão de responsabilidade do sócio. Se pagas pela Cooperativa, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nessa hipótese, na redução do valor do Capital.

- Art. 11º - Somente poderão ser selecionados por Faixa de Pontuação, os sócios que estiverem em dia com as mensalidades que integralizam seu Capital Subscrito;

Parágrafo único - Concluído o processo de seleção a cada mês, os sócios não classificados serão submetidos a novo processo de seleção no mês seguinte, observado os mesmos critérios.

- Art. 12º - O resultado da seleção por Faixa de Pontuação previsto no artigo 9º, § único, será proclamado, listado e afixado em cópias nos lugares comumente freqüentados pelos sócios na sede da KERO-CASA, suas filiais, representantes e ainda editado no site www.kerocasacooperativa.com.br, a partir do 5º dia da apuração mensal;

Parágrafo único - Os sócios selecionados serão comunicados do resultado da classificação e solicitado o comparecimento à KEROCCASA, para pagamento da Oferta de Antecipação de Parcelas e análise documental do imóvel escolhido.

CAPÍTULO IV - DA CONTAGEM DE PONTOS (%).

- Art. 13º- Respeitadas as condições estabelecidas nas Seccionais, os sócios, enquanto se encontrarem na fase anterior a seleção, contarão pontos segundo os critérios definidos abaixo:

Parágrafo Primeiro – Para agilizar o ingresso nas Faixas de pontuação, o sócio poderá ofertar o saldo do seu FGTS e/ou poupança própria, que na sua totalidade servirá para contagem de pontos, conforme artigo 14º, § primeiro.

Parágrafo segundo – A “Oferta de Antecipação de Parcelas” deverá ser formalizada inicialmente no ato do preenchimento da Proposta de Adesão, em formulário próprio, e, caso seja necessário, repetida até o dia 20 do mês em que o sócio pretenda participar da apuração, para liberação do capital subscrito.

Parágrafo Terceiro – A utilização do FGTS para ofertas de antecipação, seguirá as normas da CEF (Caixa Econômica Federal), não podendo, em hipótese alguma, a KEROCCASA intermediar a liberação desses recursos.

- Art. 14º- Estarão participando da seleção mensal por Faixa de Pontuação, os sócios que tiverem acumulado com a soma das mensalidades pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas, no mínimo o equivalente em prestações a 10% (dez por cento) do valor do Capital Subscrito escolhido, acrescidos das Taxas Contratuais.

Parágrafo Primeiro - A contagem de pontos para fins de seleção é feita multiplicando-se o número de prestações já pagas + a Oferta de Antecipação de Parcelas por 100 (cem) e dividindo-se o resultado pelo prazo escolhido para o financiamento.

Exemplo: Prazo escolhido 200 meses, Prestações já pagas 3, e Oferta de Antecipação de Parcelas 40. Neste caso o nº. de pontos do sócio será de: 43 multiplicados por 100 e o resultado dividido por 200 = 21,5 pontos, que o classificam na 4ª Faixa de Pontuação (20 a 39,99%);

Parágrafo Segundo – Se houver empate na contagem de pontos, adotar-se-á o seguinte critério de desempate para liberação do imóvel naquele mês, pela ordem de prioridade a seguir:

1º Maior percentual atingido com a soma das mensalidades já pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas dentro de cada Faixa de Pontuação;

2º Maior Oferta de Antecipação de Parcelas entre os empatados de cada Faixa de Pontuação;

3º Menor valor de Capital Subscrito;

4º Matrícula do sócio mais antigo.

Parágrafo Terceiro – Numa eventual opção por compra de imóveis usados só será liberado o Capital Subscrito para compra de imóveis quitados e totalmente documentados, possibilitando assim a Alienação Fiduciária junto a KEROCCASA.

- Art. 15º - Os sócios selecionados em cada mês pelo processo de classificação previsto nesta seção passarão para a fase de atendimento.

- Art. 16º - O sócio poupador que completar em parcelas mensais e/ou antecipações de mensalidades, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do Capital Subscrito, acrescido dos encargos contratuais correspondentes, e em dia com suas mensalidades, num prazo não inferior a 6 (seis) meses, será selecionado automaticamente para a etapa de atendimento para liberação do imóvel;

CAPÍTULO V - DO ATENDIMENTO.

- Art. 17º - Respeitadas as condições estabelecidas nas Seccionais, a KROCASA atribuirá, para atender aos sócios selecionados em cada mês, o valor máximo de suas disponibilidades correspondentes ao Capital Subscrito e integralizado pelos sócios.

- Art. 18º - O valor total do investimento, escolhido pelo sócio, com concordância da KROCASA, ficará limitado ao valor máximo do capital subscrito, com as variações previstas neste Regimento Interno, subordinado, porém ao valor da avaliação procedida pela KROCASA de forma a preservar a garantia da aplicação.

Parágrafo Primeiro - Quando a avaliação do imóvel for inferior, o valor excedente servirá para abater tantas parcelas for possível, do final do plano habitacional escolhido;

Parágrafo Segundo - Se o valor do investimento escolhido for superior ao valor do capital subscrito, o sócio, querendo, poderá subscrever e imediatamente integralizar a diferença.

- Art. 19º - O investimento a ser feito por escolha do sócio selecionado em nome da KROCASA, será dado em Alienação Fiduciária ao sócio, nas condições a seguir estabelecidas pelo restante do prazo que, adicionado a quantidade de meses já decorridos a partir da admissão ao quadro de sócios, resulte na soma do número de meses escolhido para integralização do capital.

CAPÍTULO VI - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- Art. 20º - Ao indicar o imóvel de sua livre escolha, ou aderindo a um dos empreendimentos mencionados no artigo 4º, e estando o mesmo livre e desembaraçado para tanto, o sócio na posse do bem, deverá o sócio respeitar as parcelas de integralização do Capital Social, liquidando-as pontualmente, acrescidas dos encargos previstos na proposta de adesão.

- Art. 21º - O sócio será imitido no ato da posse do bem imóvel, no ato da assinatura do documento de compra e venda com a garantia da Alienação Fiduciária, seja por instrumento Público ou Particular e não estará eximido, de forma alguma, das obrigações estatutárias, além do pagamento da Taxa de Suporte Administrativo contratada pela KROCASA, bem como os Impostos, Taxas e serviços relativos à ocupação do Imóvel, obrigando-se ainda a instituir um seguro total contra danos que possam vir a alcançar o bem imóvel em sua posse.

- Art. 22º - A falta de pagamento das quotas de Capital a integralizar e demais encargos implicará na eliminação do sócio, nos termos e condições previstos no artigo 31º e seus incisos, ensejando a KROCASA o direito de retomada do imóvel.

- Art. 23º - Pagas todas as parcelas de integralização do capital, com os encargos estatutários, implicam, conseqüentemente, na completa integralização do Capital Subscrito.

- Art. 24º - Detentor do número de quotas integralizadas que corresponda ao Capital Subscrito e ao valor do investimento, compulsoriamente, o sócio adquirirá e a KROCASA transferirá a propriedade do imóvel, usando como moeda de pagamento do seu preço a totalidade do capital das quotas que possuir que serão baixadas do passivo da Cooperativa, na redução do capital e conseqüentemente do ativo, na rubrica relativa ao investimento.

Parágrafo Único - Durante o período da Alienação Fiduciária, o sócio poderá, a qualquer tempo, antecipar a integralização do Capital Subscrito, adquirindo a propriedade do imóvel nos termos do "caput" deste Artigo.

CAPÍTULO VII - DOS SEGUROS.

- Art. 25º - A KROCASA poderá contratar seguros por morte ou invalidez permanente, de crédito e obrigações contratuais do sócio, de garantia para execução e conclusão de obras, condicionando à aprovação, aceitação e inclusão na relação dos garantidos pela Seguradora, para cobertura do valor correspondente ao saldo do capital por capitalizar, cuja eventual necessidade de cobertura, terá o seu valor aplicado na finalidade prevista, pelo que, embora de encargo do sócio, responsável pelo pagamento em dia, respeitado as condições das apólices, e terão a KROCASA como beneficiária.

Parágrafo Único - Coberto o capital a realizar pela Seguradora, a KROCASA, transferirá ao sócio, seu beneficiário ou aos seus herdeiros ou sucessores, a propriedade do imóvel e / ou a quitação de ônus existentes.

- Art. 26º - Os imóveis da KROCASA, em poder dos sócios, serão objeto de seguro contra danos físicos nas condições da apólice a ser contratada com Seguradora aprovada pela Diretoria da Cooperativa, cabendo ao sócio a liquidação dos prêmios respectivos, sob pena de se responsabilizar pelos danos sofridos pelo bem, mesmo que derivado de caso fortuito ou de força maior.

- Art. 27º - Em caso de resistência do sócio quanto à liquidação dos prêmios supramencionados, poderá a Cooperativa lançar os valores correspondentes nas parcelas mensais de integralização do Capital, sem restituição de qualquer espécie.

CAPÍTULO VIII - DAS SUB-ROGAÇÕES DE COTAS PARTES.

- Art. 28 - Os sócios poderão sub-rogar a terceiros as suas quotas-parte, desde que em dia com os seus pagamentos e que os sub-rogados preencham as condições e demais exigências do presente Regimento Interno, observados os seguintes critérios:

I - Se o sócio sub-rogado estiver sendo admitido exclusivamente para assumir o Plano do sócio sub-rogador, assume os direitos e obrigações deste, contando o tempo decorrido desde a admissão deste último, os valores das cotas integralizadas e as obrigações das quotas-parte por integralizar, podendo inclusive assumir a posição de Comodatário se o alienante estiver nessa fase de atendimento;

II - Se o sub-rogado for sócio, com outro plano em desenvolvimento, com prazos e valores definidos, acumulará as quotas-parte integralizadas que se somarão as já por ele integralizadas, podendo optar

pelo tempo decorrido do plano sub-rogado desde a admissão desprezando-se as quotas-parte do capital a integralizar do plano sub-rogado.

Parágrafo Primeiro - As sub-rogações para terem validade perante a KROCASA, deverão obrigatoriamente contar com a interveniência e anuência de sua administração.

Parágrafo Segundo - A KROCASA poderá cobrar Taxa de sub-rogação de 1% do valor do capital subscrito pelos serviços prestados.

CAPÍTULO IX - DA LOCAÇÃO DA SEDE E FILIAIS

- Art. 29° - A KROCASA poderá alocar imóveis para a estabelecimento de sua Sede e Filiais, dentro dos padrões de funcionalidade e melhor conforto para seus sócios, com autonomia total por parte de seu Presidente.

CAPÍTULO X - DAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS.

- Art. 30° - Todas as obrigações assumidas pelo sócio sofrerão atualização monetária com periodicidades legais a partir da data da sua admissão, observados os índices permitidos por normas governamentais, tais como; IPC-M (FGV), INCC-M (FGV), IPCA (IBGE), INPC (IBGE) e IGP-M (FGV), sendo que será utilizado o índice de menor variação no período da sua atualização. As condições aqui previstas serão automaticamente adaptadas a qualquer nova norma fixada pelo governo.

CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO DA COOPERATIVA POR QUEBRA DE CONTRATO.

- Art. 31° - Ao retirar-se o sócio da Cooperativa, por solicitação própria de cancelamento, demissão, eliminação ou exclusão, o valor correspondente as suas quotas-parte integralizadas do capital ficará sujeito as seguintes condições:

I. No caso de solicitação própria de cancelamento, demissão ou eliminação:

a. Se o sócio estiver na fase de integralização do capital social, antes da fase de atendimento, o saldo do valor das cotas-parte do capital subscrito, não terá liquidez por parte da KROCASA. O sócio demissionário, pela ordem cronológica de solicitação, deverá aguardar, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, que a KROCASA tenha suficiência de recursos para resgatar o saldo do valor das quotas. Em caso de resgate será deduzida do valor das cotas pagas, suporte administrativo, seguros, tarifa bancária, e uma multa rescisória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a soma das parcelas liquidas e o saldo restante serão devolvidas em tantas prestações mensais e sucessivas quantas as utilizadas para integralização do capital liquidado;

b. Se o sócio estiver na posse do imóvel, respeitado o Art. 21°, indenizará a KROCASA por tal período de ocupação, na forma elencada pelas cláusulas lançadas em tal documento.

II. Na hipótese de exclusão:

a. por morte do sócio, dar-se-á a transferência para o beneficiário apontado na proposta de adesão, conforme contrato com a seguradora.

b. Por incapacidade civil, será aplicada a regra anterior, conforme o caso;

c. Por ter o sócio atingido o seu objetivo, a exclusão se dará pela perda da sua condição de sócio, ante a utilização de suas quotas-parte;

Parágrafo único - O valor líquido das cotas-parte se não procurado pelos sócios, após a comunicação efetuada pela KROCASA, será aplicada a Taxa de 5% (cinco por cento) a cada período de 30 (trinta) dias, extinguindo-se a exigibilidade quando o valor for inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

- Art. 32° - A responsabilidade de cada sócio pela obrigação social é subsidiária e limitado ao valor de suas quotas-parte do capital. O direito do ex-associado e liquidação de seus haveres prescreve em 2 (dois) anos, a partir da data de cessação da qualidade de sócio.

- Art. 33 - A falta de pagamento das quotas de Capital a integralizar e demais encargos implicará na eliminação do sócio, ensejando a KROCASA o direito de retomada do imóvel, obedecidas às condições do Artigo 31 inciso I.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos
Data da Conclusão	23/11/2015
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos

Em 23/11/2015

Despacho

Considerando tratar-se de Inicial, proceda a Serventia a certificação de praxe, voltando os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 23/11/2015.

Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DR7.MG7I.CBDN.DFT8**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 22/03/2016

Data da Juntada 22/03/2016

Tipo de Documento Certidão



JUIZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL



CERTIDÃO

Processo nº 0458902-48.2015.8.19.0001

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA

**Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL
LTDA**

Certifico que em relação às Custas e à Taxa Judiciária:

- estão ambas completas.
- estão ambas incompletas.
- as custas estão completas e a taxa, incompleta.
- a taxa está completa e as custas, incompletas.
- a taxa não foi recolhida.
- as custas não foram recolhidas.
- ambas não foram recolhidas.
- não são devidas.
- tutela antecipada.
- trata-se de pedido de Justiça Gratuita.

Certifico, ainda, quanto ao autor:

- está regularmente representado.
- não está regularmente representado.

E certifico que o domicílio da parte ré/requerida está abrangido na competência funcional/territorial do Foro Central da Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, 22/03/2016.

Sandra do C. M. Lobo
matrícula 01/32274

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em 22/03/2016

Data 22/03/2016

Descrição Certifico que há custas/taxa a recolher pela parte autora:
1) R\$ 264,17, na conta 1102-3 (Atos Escriv);
2) R\$ 24,00, na conta 1107-2 (AOJA) ou R\$ 17,14, na conta 1110-6 (Atos Postais);
3) R\$ 97,47, na conta 1669-0012095-2 (Distribuidores REG/B);
4) R\$ 348,56, na conta 2101-4 (Taxa Judiciária);
5) R\$ 10,42, na conta 2212-9 (Diversos);
6) R\$ 1,95, na conta 2705-2 (2% Distribuidores REG/B);
além dos devidos acréscimos legais: CAARJ, FUNDPERJ, FUNPERJ e 20% (FETJ).

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 18ª Vara Cível

Av. Presidente Vargas, 2555 3º Pav. 302/311/320CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 3133-2299 e-mail: cap18vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor

Atos Ordinatórios

Certifico que há custas/taxa a recolher pela parte autora:

- 1) R\$ 264,17, na conta 1102-3 (Atos Escriv);
 - 2) R\$ 24,00, na conta 1107-2 (AOJA) ou R\$ 17,14, na conta 1110-6 (Atos Postais);
 - 3) R\$ 97,47, na conta 1669-0012095-2 (Distribuidores REG/B);
 - 4) R\$ 348,56, na conta 2101-4 (Taxa Judiciária);
 - 5) R\$ 10,42, na conta 2212-9 (Diversos);
 - 6) R\$ 1,95, na conta 2705-2 (2% Distribuidores REG/B);
- além dos devidos acréscimos legais: CAARJ, FUNDPERJ, FUNPERJ e 20% (FETJ).

Rio de Janeiro, 22/03/2016.

Sandra do Carmo Mendes Lobo - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32274

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	07/04/2016
Juiz	Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos
Data da Conclusão	06/04/2016
Data da Devolução	06/04/2016
Data do Despacho	06/04/2016
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	08/04/2016



Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos

Em 06/04/2016

Despacho

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por TIAGO DA SILVA PAULA em face de KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.

Impende, inicialmente, consignar que estabelece a Lei Processual Civil, no que tange à competência, que as ações devam ser propostas, em regra, no domicílio do réu. Contudo, a competência descrita no art. 46 do novo CPC é relativa.

Tal regra sofre alteração, nos casos em que a demanda tenha por objeto relação de consumo, hipótese em que o legislador, como forma de proteção ao consumidor, faculta a propositura das ações no domicílio do autor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

Em sendo assim, nos processos que versam sobre reparação de danos ao consumidor, tem a parte autora - consumidora - a possibilidade de livremente optar entre ajuizar sua demanda em três locais: o foro do local de seu domicílio (art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor); o do lugar em que se situa o domicílio da parte ré (art. 46 do novo CPC); ou o do lugar onde tenha ocorrido o ato ou fato em que se funda a demanda (art. 53, IV, 'a', do Código de Processo Civil).

Nesse ínterim, dispõe o art. 75, §1º, do Código Civil, que nas ações em que for ré pessoa jurídica e esta possuir estabelecimentos em locais diferentes, cada um deles será considerado seu domicílio para os atos nele praticados.

Dita, também, regra de competência o art. 53, III, 'b', do novo CPC, estabelecendo a competência do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal em que a obrigação foi contraída.

Na hipótese, a parte autora, que reside em Belford Roxo, área de abrangência da Comarca de Belford Roxo ajuizou a ação originária na Comarca da Capital, eis que indicou como domicílio uma das filiais do réu.

Não obstante se tratar de uma faculdade da parte autora a propositura de ação em comarca diversa de seu domicílio, a opção pela Comarca da Capital, evidenciou, in casu, seu interesse de escolher o Juízo ferindo, assim, o Princípio do Juiz Natural.

Em que pese a faculdade da regra geral prevista no art. 101, I, do CDC, entende-se que, na presente hipótese, o autor deixou de exercer benefício que a lei lhe faculta com o intuito de escolher o Juízo.

Com efeito, é fato notório que a residência da parte autora situa-se em área distante do Foro Central, não restando demonstrado nos autos que a parte autora trabalhe ou possua algum vínculo no entorno do centro da cidade, a fim de justificar a propositura da presente demanda na Comarca da Capital.

Logo, indubitosa a escolha do Juízo, motivo pelo qual não pode ser aceita a opção feita pela parte autora de propor a ação no foro do domicílio do réu, tendo em vista que restou demonstrado o interesse do consumidor em escolher o Juízo, ao abrir mão da faculdade legal colocada em seu benefício.

Por fim, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado no E. STJ, a competência do juízo do domicílio do consumidor é absoluta, podendo haver declínio, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e interesse social.

Vale transcrever ementa de recente julgado proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

- Agravo na forma provido."

(AgRg no CC 127626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)."

Com igual entendimento, farta jurisprudência desta Corte de Justiça, inclusive desta Câmara especializada, a seguir colacionados:

0053925-18.2014.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA

DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO MARTINS - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLÍNIO PELO JUÍZO SUSCITADO, DE OFÍCIO, PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. MERA INDICAÇÃO DE LOCAL ONDE A RÉ, PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, POSSUI SUCURSAL, NO CENTRO. CONTRATO CELEBRADO NA CIDADE DE RIO DAS OSTRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. - Declínio da Competência de ofício para Juízo Cível da Comarca de Rio das Ostras, por se tratar do local de domicílio do autor. Precedente do STJ (AgRg no CC 127626/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Segunda Seção, julgado em 12/06/2013). - Faculdade do consumidor de ajuizar a ação no seu domicílio ou do réu, seja sede ou filial, desde que nesta tenha sido contraída a obrigação. Artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do CPC. - Cópia do contrato adunado pelo autor indica que o negócio jurídico foi celebrado na sucursal da ré em Rio das Ostras (fls. 34/37), não havendo qualquer justificativa para a propositura da ação no foro central da Capital do Rio de Janeiro. - Indicação de outra filial configura uma deliberada escolha de juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Precedentes desta Corte. CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM BASE ARTIGO 557,

CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA - Data de julgamento: 19/02/2015

Conflito negativo de competência. Declínio de competência, de ofício, de Vara Cível do Foro Central da Capital para Vara Regional do domicílio do consumidor. Da narrativa infere-se que o autor abriu mão da faculdade de ingressar com a demanda no foro de seu domicílio para fazê-lo nesta comarca, ao argumento de que, como nela funciona uma das filiais, teria o juízo suscitado competência para apreciá-la. Somente seria possível o oferecimento da demanda na agência ou filial em caso de atos nela praticados ou obrigações por ela assumidos. A opção, portanto, feita pelo consumidor desrespeita normas de competência preestabelecida no Código de Processo. Improcedência do conflito. (CONFLITO DE COMPETENCIA no 0060181-11.2013.8.19.0000 - Des Marcos Alcino A Torres - Julgamento: 26/02/2014 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR).

0028839-45.2014.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - JDS. DES. MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 11/09/2014 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR - REGIME LEGAL PROTETIVO QUE GARANTE AO CONSUMIDOR ESCOLHER ENTRE O FORO DA SEDE DA RÉ, O DE SEU DOMICÍLIO E O DO LUGAR DO ATO OU FATO (CDC, ART. 101, I). AUTORA RESIDENTE NA ÁREA DO FORO REGIONAL DE CAMPO GRANDE. AÇÃO DISTRIBUÍDA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DA RÉ LOCALIZADO NO CENTRO DA CIDADE, ONDE ESTÁ LOCALIZADA MERA FILIAL, SEM RELAÇÃO COM A CAUSA. HERMENÊUTICA DA NORMA CONSUMERISTA DE COMPETÊNCIA QUE DEVE CONSIDERAR O DISPOSTO NO ART. 100, IV, DO CPC. - PRECEDENTE DO STJ. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CIVEL REGIONAL DE MADUREIRA. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 11/09/2014

0016476-26.2014.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA -DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 01/09/2014 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Conflito negativo de competência suscitado em razão da decisão proferida, nos autos de ação originária, que declinou da competência sob o fundamento de que a demandante optou por distribuir sua ação no local onde está a filial do demandado. O Código de Processo Civil determina, no artigo 100, inciso IV, b, ser competente o foro onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. De igual forma, o Código Civil de 2002 estabelece, no artigo 75, §1º, que, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Assim, só é possível o oferecimento da demanda na agência ou filial em caso de atos praticados ou obrigações por elas assumidos. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 01/09/2014

0030736-11.2014.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA DES. TEREZA C. S. BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 28/08/2014 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO - Declínio da Competência para a Regional de Bangu onde situado o endereço da Autora. Faculdade do consumidor de ajuizar a ação no seu domicílio ou do Réu, seja sede ou filial, desde que nesta tenha sido contraída a obrigação. Art. 100, IV, alínea 'b', do CPC. - Autora reside em bairro abrangido pela Regional de Bangu, inexistindo informação de que os fatos narrados na inicial ocorreram em agências ou filiais do Réu situadas no bairro abrangido pela Capital. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 28/08/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADA NEGATIVACÇÃO INDEVIDA. DEMANDA AJUIZADA NO FORO CENTRAL. COMPETEÇNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINIO DE COMPETEÇNCIA EX OFFICIO. 1. No presente caso, o agravante reside em Belford Roxo, mas optou por ajuizar a acção no foro central desta comarca da capital. 2. Certo é que a jurisprudência se consolidou no sentido de permitir ao consumidor a escolha do foro em que pretende ajuizar a acção, como forma de facilitacção do acesso ao Judiciário. 3. Desse modo, o ordenamento lhe faculta três opções: ajuizar a acção no foro do seu domicílio (art. 101, I, do CDC); no foro do domicílio do réu (segundo a norma geral do art. 94 do CPC); ou, ainda, no foro do lugar onde se encontra a agência ou sucursal em que a obrigacção foi contraiída (art. 100, IV, "b", do CPC). 4. Todavia, tal não é a hipótese, porquanto o réu tem sede em Curitiba e não há nos autos prova de que o contrato tenha sido celebrado em uma de suas filiais abrangidas pela competência do foro da Capital do Rio de Janeiro. 5. Verifica-se, portanto, que a propositura da demanda no foro central desta comarca, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violacção ao princípio constitucional do Juiz Natural. 6. Sendo assim, correto o declínio de competência para o foro do domicílio do autor. 7. Recurso ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. (0059674-50.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 11/11/2013 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETEÇNCIA. JUIZO DE VARAS CÍVEIS DA REGIONAL DE JACAREPAGUA E DA COMARCA DA CAPITAL. É do consumidor, autor da acção, a opção para aforar a lide reparatória no foro de seu próprio domicílio (art.101, I, do CDC), na sede da pessoa jurídica demandada (segundo a norma geral do art. 94 do CPC) ou, ainda, no foro do lugar onde tenha ocorrido o ato ou fato em que se funda a demanda (art. 100, V, a, do Código de Processo Civil). Nos termos do art.75, §1o, do Código Civil, nas acções em que for pessoa jurídica e esta possuir estabelecimentos em locais diferentes, cada um deles será considerado seu domicílio para os atos nele praticados. E, por fim, o art.100, IV, b, do CPC estabelece a competência do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal em que a obrigacção foi contraiída. No caso em tela, o agravante reside em Jacarepagua, mas optou por ajuizar a acção no foro central da Comarca da Capital. Contudo, o réu tem sede em São Paulo e não há nos autos prova de que o contrato tenha sido celebrado em uma das filiais abrangidas pela competência do foro central da Capital do Rio de Janeiro, não havendo justificativa para a propositura da acção perante tal foro. Logo, correto o declínio de competência para o foro do domicílio do autor. Precedentes desta Corte. IMPROCEÇNCIA DO CONFLITO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE, DA 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA. (0020564-44.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 11/11/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA NO FORO CENTRAL DECLINIO DE COMPETEÇNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU, DE OFÍCIO, O DECLINIO DE COMPETEÇNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS REGIONAIS DO MEÍER, LOCAL DE DOMICÍLIO DO BANCO RÉU. FORUM REGIONAL - COMPETEÇNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DE DECLINIO EX OFFICIO - ART. 94. § 7o DO CODJERJ PROPOSIÇÃO DE DEMANDA CONSUMERISTA - OPÇÃO DO CONSUMIDOR NO AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - DEMANDA QUE PODE SER AFORADA TANTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR COMO TAMBÉM NO DA PESSOA JURÍDICA, O QUAL DEVE SER ENTENDIDO COMO O LOCAL EM QUE SE ENCONTRA LOCALIZADA SUA SEDE, FILIAL OU SUCURSAL - IN CASU NAÇÃO E? QUALQUER FILIAL QUE PODE SER ESCOLHIDA PELO AUTOR, MAS SOMENTE AQUELA NA QUAL HÁ RELACÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA - EX VI LEGIS, OS ART. 94, I C/C 100, IV, "d" DO CPC - DECISÃO QUE SE MANTEM NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO

ART. 557, CAPUT, DO C.P.C. (0038811-73.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 05/11/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Desse modo, impõe-se o declino da competência para o foro do domicílio do autor, haja vista não ter sido comprovado nos autos que o negócio jurídico foi realizado em área de abrangência do foro central da Comarca da Capital, violando o Princípio do Juiz Natural o foro eleito pela parte autora para propositura da demanda.

Ademais, ainda que se entendesse ser o caso de competência relativa, prevalecendo assim a escolha da parte autora, chegar-se-ia à conclusão que seria possível o ajuizamento da demanda em qualquer lugar do país, em que o réu tivesse filial ou sucursal, à conveniência da parte autora ou de seu patrono, escolhendo qualquer estabelecimento do réu ainda que sem qualquer relação com os fatos, o que não se demonstra regular, configurando abuso de direito.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Belford Roxo.

Dê-se baixa e remetam-se.

Rio de Janeiro, 06/04/2016.

Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RWB.RJED.RVNL.D6FC**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 08/04/2016 e foi publicado em 08/04/2016 na(s) folha(s) 20/27 da edição: Ano 8 - nº 142 do DJE.

Proc. 0458902-48.2015.8.19.0001 - TIAGO DA SILVA PAULA (Adv(s). Dr(a). DANIEL DE ALMEIDA DE MELO (OAB/RJ-142868), Dr(a). RODRIGO CORREA RODRIGUES (OAB/RJ-186092) X KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Despacho: (...)Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Belford Roxo.Dê-se baixa e remetam-se.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016

Cartório da 18ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Atualizado em 06/06/2016

Data 31/05/2016



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 09/06/2016

Data 06/06/2016

Descrição



Nº do Ofício: 293/2016/OF

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016.

Processo Nº: **0458902-48.2015.8.19.0001** Distribuído em: 16/11/2015

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro /

Responsabilidade do Fornecedor

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência os autos, por ter sido declinada a Competência para uma das **Varas Cíveis da Comarca de Belford Roxo** .

Atenciosamente,

Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos
Juiz de Direito

Ao Setor de Distribuição da Comarca de Belford Roxo.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ:

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Declínio de Competência

Data 13/06/2016

Destinatario VARA CIVEL DA REGIONAL DE BELFORT ROXO



Redistribuição do Processo N°1

Serventia	Cartório da 3ª Vara Cível
Tipo de Distribuição	Sorteio
Data de Distribuição	16/06/2016
Hora de Distribuição	12:28:30
Data de Cadastramento	16/06/2016
Hora de Cadastramento	12:28:30
Número do Ofício de Encaminhamento	293/2016
Local do Ofício de Encaminhamento	18º VARA CIVEL
Texto de Despacho do Ofício de Encaminhamento	DECLINIO DE COMPETENCIA
Serventia de Distribuição	Distribuidor, Contador e Partidor - Belford Roxo
Vara de Distribuição	3ª Vara Cível
Classe do Processo	Procedimento Ordinário
Processo Distribuído como Urgente	Não
Processo com Mudança de Acervo	Não
Serventia do Ofício de Registro	Distribuidor, Contador e Partidor - Belford Roxo
Situação da Distribuição	Ativa

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 01/07/2016

Data 01/07/2016

Descrição Autuado.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	01/07/2016
Data	01/07/2016
Descrição	Certifico que foi declinada da competência para este Juízo de Direito.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	07/07/2016
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	07/07/2016
Data da Devolução	Não devolvido.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 07/07/2016

Despacho

Defiro J.G.

Designo Audiência do art.277 do CPC/73 para o dia 22/09/2016 às 16:10 horas.

Cite-se e Intimem-se.

Belford Roxo, 07/07/2016.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DGV.WY8W.WBSU.FVAF**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **08/07/2016**



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 08 de julho de 2016.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **DANIEL DE ALMEIDA DE MELO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Defiro J.G.

Designo Audiência do art.277 do CPC/73 para o dia 22/09/2016 às 16:10 horas.

Cite-se e Intimem-se.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 08 de julho de 2016.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **RODRIGO CORREA RODRIGUES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Defiro J.G.

Designo Audiência do art.277 do CPC/73 para o dia 22/09/2016 às 16:10 horas.

Cite-se e Intimem-se.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em	15/07/2016
Data	12/07/2016
Descrição	citação e intimação via postal



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível
Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

908/2016/VP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL (Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

Processo Nº: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA

Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**

Endereço: **Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 403 - CEP: 20040-006 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - SALA 403**

Data e Horário da Audiência: **22/09/2016 16:10h**

Local da Audiência: **Cartório da 3ª Vara Cível - Sala de Audiências**

Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Artigo 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, **Patricia Domingues Salustiano**, **MANDA** que se proceda por via postal, a CITAÇÃO da parte ré para os termos da ação e INTIMAÇÃO para que compareça pessoalmente à audiência mencionada, acompanhada de seu patrono, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Fica ciente a parte ré de que, não sendo obtida a conciliação, deverá oferecer sua resposta, oral ou escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se for o caso, e se requerer perícia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar Assistente Técnico e formular quesitos, na própria audiência, oportunidade em que serão ouvidas suas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. Havendo necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o respectivo rol deverá ser apresentado em cartório em até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407 do CPC). **Advertência:** Deixando a(s) parte(s) ré(s) de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Isaias Francisco Guimarães - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32396, o subscrevo.

Belford Roxo, 12 de julho de 2016.

Fernando Faria Almeida de Souza Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28371
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4S5V.ZV5N.YFPP.D2GF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 15/07/2016

Documentos Associados Mandado de Citação e Intimação Via Postal - art. 277 do CPC(908/2016/VP)



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CORREA RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/07/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 23 de julho de 2016

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE ALMEIDA DE MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/07/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 23 de julho de 2016

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR

Data da Juntada 31/08/2016

Situação



**CORREIOS**AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA** INTIMAÇÃO CITAÇÃO

Página 61

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / Nº

DATA DE POSTAGEM

JR 18313231 9 BR



PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

ZEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
AVENIDA Rio Branco 151. Sala 403
CEP 20.040-006 Centro Rio de Janeiro - RJ
0458902-48.2015.8.19.0001 CITACOES 9912314374

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

COMARCA DE BELFORD ROXO
Cartorio da 3ª Vara Cível
Av. Joaquim Da Costa Lima. S/N 2 Andar
26.165-380 Sao Bernardo - Belford Roxo - RJHELIO FERRELLI
MAY-2015-1987-8

DATA RECEBIMENTO

07/05/16

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Athayde de C. Junior
AV. RIO BRANCO, 151
Edifício Itacema

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/09/2016

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



PROCESSO Nº 04589024820158190001

KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.657.514/0001-78, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. Por seu advogado, infra-assinado, com endereço profissional na Avenida Rio Branco n.º 151, 4º andar, sala 414, Centro do Rio de Janeiro, CEP: 20.040.006, onde receberá notificações e intimações, e vem apresentar:

CONTESTAÇÃO

nos autos da ação pelo **rito sumário** que lhe move **TIAGO DA SILVA PAULA** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA ALEGAÇÃO AUTORAL

A parte autora ingressou com a presente ação, posto que alega ter se associado ao sistema cooperativista, com a expectativa de compra futura de uma Unidade Habitacional, pronta ou em construção, vindo a desistir posteriormente, em razão de uma suposta falta de esclarecimento por parte do preposto da ré, que lhe teria prometido a liberação do capital em curto lapso temporal, razão pela qual vem a esse R. Juízo pleitear a rescisão do contrato, a devolução dos valores pagos, bem como indenização pelos danos morais supostamente sofridos.

Inclusive diante dos relatos expostos em sua exordial, a parte autora utiliza com ensejo de seus argumentos, jurisprudências e relatos que não condizem com a realidade desta cooperativa, intuito este de induzir este ilustre juízo a erro, tentando de alguma forma dar ensejo à suposta vítima de propaganda enganosa, motivo este que não resta dúvidas que tais argumentos, são fantasiosos e protelatórios, pois se analisarmos todo o processo não há qualquer vestígio ou prova dessas alegações, pelo contrário tanto a parte autora em sua inicial, bem como a parte contestante traz na peça de bloqueio documentos a comprovar que a parte autora em questão tinha plena e total ciência do sistema cooperativista.

DA ABSURDA TESE DE PROPAGANDA ENGANOSA VEICULADA PELA RECORRENTE

É de currial sabença que toda que toda informação ou publicidade obrigatoriamente seja "**suficientemente precisa**" por força do disposto no art. 30 do CDC. Entretanto, é intuitivo que a contestante, como cooperativa, não poderia assegurar crédito a todos aqueles que se dispusessem a fazer a entrega de um sinal e o pagamento de algumas prestações iniciais, e, à evidencia, assim não se comprometeu conforme a dicção do contrato; portanto, não se pode admitir que esteja violada a norma do referido dispositivo do CDC,

pois esta exige que a diga-se novamente **informação ou publicidade seja "suficientemente precisa" por força do disposto no art. 30 do CDC.**

Observe que, que a parte autora em nenhum momento faz prova de que a liberação do capital se daria dentro em curto lapso temporal. O que na verdade a despeito de crível que tenha havido falha de informação, o contrato deveria ter sido lido mais atentamente, pois nele, há informação das condições diferentes daquela sustentada pelo autor, cabendo ao associado, em tais casos, **ler, questionar, indagar e até mesmo recusar-se a celebrar o contrato em caso de dúvida; se assim não o faz, assume o risco de uma "facilidade" que destoa do ordinário, indiciando que também não agiu com a maior pureza d'alma, o que aponta para a desnecessidade de compensação por danos morais.**

MÉRITO

DA SOCIEDADE COOPERATIVA

DA VALIDADE DA PROPOSTA DE ASSOCIAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, ILEGALIDADE NA ASSOCIAÇÃO.

O contrato celebrado entre o novo sócio cooperativado e a cooperativa é instituidor de uma relação **societária específica, caracterizada pela cooperação entre o sócio, visando a um fim comum.** Tendo a recorrida associado-se livremente aos quadros da cooperativa, ora recorrente, em consonância com as legislações vigentes e ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes.

Registre-se que a sua entrada aos quadros da recorrente, foi de **livre e espontânea vontade,** inexistindo qualquer vício de consentimento a maculá-los.

A liberdade de associação é plena, decorrente da liberdade individual, estando assegurada entre as garantias constitucionais dos direitos individuais (art. 5º, inciso XVII, da CF): **"art - 5º - XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar".**

Assim, entendendo que a sua associação foi de livre e espontânea vontade, entendemos o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, neste sentido dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

É certo que os contratos **sub judice**, livremente pactuados entre as partes, são atos jurídicos perfeitos e como tais devem ser fielmente obedecidos, dentro do sagrado princípio do **"pacta sunt servanda"**. Obedecendo aos critérios da boa-fé e da função social do contrato.

Em sua obra, Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 11), dão uma concepção mais moderna à clássica definição de contratos, quando incluem os princípios da função social e da boa-fé objetiva:

[...] entendemos que o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades (grifos do autor). (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume IV: contratos, tomo 1: teoria geral. 2. ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Saraiva, 2006).

Englobando os conceitos já elencados, pode-se dizer que o contrato é a manifestação de vontades entre as partes sobre o mesmo objeto, com o intuito de constituir, modificar, regular ou extinguir uma relação jurídica. Observados os princípios limitadores desta relação, terá validade o efeito jurídico desta pretensão.

Ora Nobre Julgador, diante tais conceitos o que mais podemos afirmar é que a recorrida teve a plena ciência de todo tramite cooperativista, bem como tinha plena e total ciência das características de sua proposta de associação, tanto é verossímil tal alegação da recorrente junta aos autos todos os documentos assinados pela recorrida, **em que a mesma junta contrato com suas assinaturas**. Diante desses argumentos existe alguma ofensa aos princípios basilares do código de defesa do consumidor, tais como o princípio da informação contidos nos artigos; decretos e leis a seguir!?! **“art. 6, III; art. 31; Dec. 5.903, de 20-9-2006, regulamenta a Lei nº 10.962, de 11-10-2004”**.

O contrato celebrado entre o novo sócio cooperativado e a cooperativa é instituidor de uma relação **societária específica, caracterizada pela cooperação entre os sócios, visando a um fim comum**. Neste caso, não haverá a incidência do CDC por não ser estar à relação dotada de ultra-atividade que habilite a afastar as normas específicas, mormente, por tratar a presente hipótese de matéria societária.

Ressalte-se que os pagamentos feitos pelos cooperativados se destinam à formação do **fundo comum que a contestante administra**, em favor de todos os associados, e do qual provem o capital que lhes é concedido denominado “capital subscrito”, no percentual atingido, para a aquisição das unidades habitacionais de livre escolha dos associados. **(doc’s. 3, art. 9 e doc’s. 4, cláusula 1ª)**

Destarte concluí-se que não constituem parcelas de financiamento (relação creditícia), nem prêmios (relação securitária), nem remuneração por serviços prestados (relação de consumo). Não se trata, portanto, de uma ampla oferta de serviços no mercado de consumo, mas tão somente da realização, pela sociedade, dos compromissos que firmou com seus associados. Portanto, tratando a presente hipótese, da adesão da parte autora a uma sociedade cooperativa, aplicando-se os dispositivos pertinentes do Código Civil e os da Lei Específica, a de nº 5.764/71, pelo princípio da especialidade e por determinação expressa do art. 1.093 do Novo Código Civil, em verbis.

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

1. Inicialmente cumpre esclarecer, que a parte autora aderiu ao plano de Cooperativa Habitacional para aquisição de um imóvel de sua livre escolha no valor de R\$ 50.000,00 em 180 meses, sob o contrato de número 10043, conforme foi indicado na Ficha de Matrícula (**doc. 1**), desde que dentro do valor do seu capital definido na Proposta de Associação (**doc’s. 2**).

2. Cumpre informar, que não há em hipótese algum qualquer recusa da ré em restituir ~~6~~ parte autora os valores por si despendidos, tendo inclusive esta possibilidade prevista em seu regimento. Pois não desejando mais permanecer vinculado a esta cooperativa, o cooperado poderá requerer sua exclusão conforme estabelecido nas normais previstas em seu **REGIMENTO INTERNO (doc's 3 art.31)**, Sendo, conclui-se que tal devolução não se aperfeiçoou, diante intransigência da parte autora que somente admite receber o valor integral sem qualquer abatimento dos encargos contratualmente ajustados no momento de sua associação.

3. Deste modo, não há um único indício de que a parte autora tenha sido alvo de propagando enganosa. Pois nenhum dos documentos juntados pelo mesmo, bem como pela contestante, contém indícios de que haveria liberação de verba em curto lapso de tempo. O que temos nos autos, é a informação de que não houve por parte do preposto da ré qualquer promessa ou data para liberação do seu capital subscrito, onde consta inclusive no **REGIMENTO INTERNO (doc's 3 art. 7)** informação clara que os associados **"classificados terão preferência para indicar a compra pela KEROCASA quando for o caso, do imóvel de sua escolha, por preço igual ou inferior ao Capital por cada um subscrito..."**, a cooperativa ré se preocupando na transparência, boa fé e informação, disponibilizou ao seu associado no momento da celebração toda documentação referente ao tramite, comprovação esta que o associado em questão traz esses documentos junto a sua inicial. Contendo também esses documentos em anexo a esta peça de bloqueio, bem como disponibiliza em seu sitio na internet <http://www.kerocasacooperativa.com.br/> para que tire todas dúvidas antes mesmo de se associar-se pois, nele há todas as informações necessárias para aderir ao plano cooperativista. Inclusive as informações sobre liberação do capital subscrito, estão descrito no art. 14 do mesmo **REGIMENTO INTERNO (doc's 3)**, in verbis:

Art. 14 – "Estarão participando da seleção mensal por Faixa de Pontuação, os sócios que tiverem acumulado com a soma das mensalidades pagas e a oferta de Antecipação de parcelas, no mínimo, o equivalente em prestações a 10% (dez por cento) do valor do Capital Subscrito escolhido, acrescidos das Taxas Contratuais."

4. Veja-se que no referido **TERMO DE DECLARAÇÃO** item 1, **(doc's 4)**, a parte autora poderá enquadrar-se na faixa de pontuação ao qual deseja participar dependendo do valor que desejar ofertar e ao contrário do que foi afirmado pela mesma, não lhe foi prometido entrega de capital em qualquer data, mais sim que atingindo a sua faixa de pontuação pretendida, no caso da parte autora a 5ª faixa, ou seja, de 10% a 19,99% do capital subscrito, **estaria apta a concorrer com os demais associados, dentro é claro do montante arrecadado para a liberação dos capitais, respeitando o saldo disponível para liberação naquele mês.**

6. Cabe ressaltar ainda, que não obstante a ré ser regida pela lei de cooperativa (Lei 5.764/71) a mesma tem fundamentos e regimes constitucionais, conforme podemos destacar os incisos XVII, XVIII, XIX e XX, do artigo 5º e art. 146, III "c"; 174 §§ 2o., 3o. e 4o. ; 187 VI da carta magna e finalmente artigo 47 §7º. da Lei das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. Neste sentido é louvável afirmar que a relação que aqui se estabelece entre a parte autora e a cooperativa contestante é fundada em regime próprio das cooperativas sociais, fundamentada no princípio da especialidade e no art. 1.093 do Novo Código Civil/02, não se tratando de relação de consumo, pois a comunhão de esforços em relação ao mesmo objetivo. No caso específico a aquisição de casa própria. **Dessa forma, a relação do cooperado com a cooperativa e vice-versa é ato cooperativo, não havendo relação creditícia, securitária ou relação de consumo, pois todos são sócios desse negócio, portanto, não existe uma empresa ou um "empresário" visando lucro.**

8. A atividade cooperativa como já mencionado acima encontra guarida tanto no texto constitucional (onde é estimulada), quanto no novo Código Civil, além de merecer regulamentação por lei específica (Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971), sendo ainda vigente. No entanto, em face do novo ordenamento jurídico uma questão se estabeleceu quanto à exata natureza jurídica das cooperativas habitacionais no contexto das pessoas jurídicas. Com efeito, diz a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu art. 3º:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

9. Atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro; estas seriam as características das atividades das cooperativas. Sobre o tema, afirma o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

10. Segundo o novo Código Civil, conjunto mais recente de normas sobre o tema, as cooperativas devem ser tidas como sociedades simples (conforme art. 982, parágrafo único, da Lei n.º 10.406) – ou seja, como pessoas constituídas para o exercício de atividade econômica. Essa atividade econômica da sociedade cooperativa não deve, porém, por força de lei, ser de natureza empresarial, ou seja, não deve ter como finalidade a produção ou circulação de bens ou serviços, nem pode ter como objetivo o lucro, na forma do art. 3º da Lei das Cooperativas.

11. E por mais que Vossa Excelência entende-se que o caso em tela fosse objeto a ser abordado sob a ótica do código de defesa consumerista, estaria a referida cooperativa respeitando os direitos basilares do CDC, quais sejam, o princípio da informação em seu art. 6, III, c.c art. 30 e 31, tendo inclusive seus documentos impressos em consonância com a lei 11.785/2008, onde determinou tamanho mínimo da fonte em contrato de adesão, qual seja, de número doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor, alterando o art. 54, §3º do CDC. Nesse esteira, encontramos nada mais nada menos, que o acórdão da oitava câmara cível do Estado do Rio de Janeiro, através do relator **Desembargador CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO**, cuja ementa segue, abaixo, sua íntegra anexo:

Apelação Cível n.º 0137071-90.2010.8.19.0001.
Apelante: GEISILANE ARAÚJO FRAZÃO.
Apelado: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.
Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CDC. COOPERATIVA HABITACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DO JUÍZO A QUO QUE ENTENDEU POR JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DO CDC, TRANSPARÊNCIA E CLAREZA QUANTO A PROPAGANDA E O QUE FOI PACTUADO COM O COOPERATIVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO O ENUNCIADO 75 DA SÚMULA DO TJRJ. MULTA RESCISÓRIA EM DISCREPÂNCIA COM O PRECEITUADO PELO STJ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Acórdão de 04 de maio de 2012.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0007293-03.2010.8.19.0087

Apelante: PRISCILA DIAS BARRETO

Apelada: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.

Relator Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

Apelação Cível. Responsabilidade Civil.

Associação em cooperativa para a aquisição de imóvel. Condição de pagamento mínimo para liberação de capital que veio claramente estipulada no contrato, não se revelando abusiva. Dano moral inexistente. Negativa de seguimento do recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC.

12. Imperioso esclarecer, que tal atitude em preservar a clareza de suas informações no que tange aos meios publicitários, a ré cumpre cuidadosamente com os princípios da “boa-fé” e “transparência” e a “função social do contrato” estabelecidas, conforme art. 4, caput, III, do CDC, assegurando inclusive a dignidade da pessoa humana em seu estado de cidadania, em conformidade com o art. 1º, II, III da CRFB/1988. Logo se conclui que não são verdadeiras as articulações da parte autora.

13. No 8º item do **TERMO DE DECLARAÇÃO (doc’s. 4)** fica claro que no caso de sua desistência, ocorrerá à rescisão do plano habitacional, sendo deduzido em tal ocasião, o valor inicial pago a título de Antecipação de Suporte Administrativo, taxa de administração mensal, além de cobrança da multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das parcelas liquidas; sendo certo que tais valores são vitais à própria manutenção da Cooperativa ré, uma vez que, por imposição legal (Lei na 5.764/71), as cooperativas não podem visar lucro no desempenho de suas atividades, constando assinatura da parte autora, onde consta ao lado da mesma, observação em negrito e sublinhado, a seguinte frase **“ATENÇÃO: NÃO ASSINE SEM LER”**.

14. Para tanto, o **TERMO DE DECLARAÇÃO (doc’s. 4)** que foi assinado pela parte autora no momento de sua associação a cooperativa é redigido de forma muito clara, em um português mais que coloquial, utilizando formatação padrão, e são óbvias quanto ao critério de liberação do Capital e devolução das parcelas pagas na hipótese de eventual desistência, não podendo alegar que foi induzido pelo preposto da ré a celebrar contrato com vício de vontade pelas “falsas” condições apresentadas. Fato este que novamente se Vossa Excelência entendesse da aplicabilidade do CDC, que é norma protetcionista do hipossuficiente, veria que a empresa ré agiu com total transparência, inexistindo qualquer responsabilidade pelos danos causados, especialmente o artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, no tocante a Responsabilidade pelo Fato do Serviço.

“Art. 14: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Somente os atos desconformes ao ordenamento, efetuados com desvio de conduta, devem submeter o agente á satisfação do dano causado a outrem. Nesse sentido, esclarece o **Prof. Rui Stocco**, in verbis:

“... Deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão) que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste.”, (in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Revista dos Tribunais, pág. 41.).

DA INADMISSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

15. Conclui-se então, que os documentos juntados na peça de defesa comprovam que todas as informações passadas à parte autora foram de maneira clara e feita com seu conhecimento, tendo assim a ré prestado de maneira satisfatória todas as informações enquanto a parte autora se manteve cooperada, **razão pela qual os fatos transcritos visam somente a justificar uma desistência imotivada da demandante.** Assim, para averiguação da responsabilidade em razão da prestação de serviço defeituoso é preciso demonstrar a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado, o que não fora demonstrado pela parte autora, **pois no caso em tela, não deve operar a incidência do art. 6, VIII da lei 8.078/1990, e sim o art. 333, I do CPC. Pois em momento algum não há verossimilhança em seu alegado, não tendo sequer descrito a forma de como seria levado a erro, limitando-se a afirmar simplesmente que houve promessa por parte do preposto da ré, mais não descreveu a situação fática de como a situação se deu. Nessa linha, encube a parte autora os fatos constitutivos de seu direito, importando na ausência de prova.**

16. Por admitir que, em geral, o consumidor é a parte fraca no mercado de consumo, a lei inclui entre as medidas protetivas que lhe são proporcionadas a da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º., Inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, desde que verifique em concreto a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência, segundo as regras de experiência.

17. Por verossimilhança das alegações podemos afirmar que se trata da aparência lógica e veracidade nos fatos articulados pelo consumidor, verificável caso a caso através da valoração do conjunto de fatos e indícios que compõe a reclamação. Já a hipossuficiência pode ser verificada no caso em concreto, através de constatação da fragilidade técnica, econômica ou até mesmo cultural do consumidor, gerador de desequilíbrio no processo.

18. Tecidas tais considerações, de plano é possível observar que não há elementos nos autos que permitam concluir pela verossimilhança dos fatos articulados na inicial, tão pouco a hipossuficiência da recorrida, **ao contrário, a recorrida demonstrou nos autos ter conhecimento de todo processo cooperativista, tendo ciência de suas cláusulas, demonstrada pela sua assinatura em todo contrato a que teve vista e juntou aos autos.**

19. Ainda, cumpre esclarecer que, em se tratando de faculdade do juízo, a decretação de tal medida deverá ser valorada escorreitamente, diante do conjunto fático e argumentativo, evitando-se, com isso, a aplicação automática do instituto e o conseqüente cerceamento de defesa do requerido, **conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FACULDADE DO JULGADOR. CASUÍSTICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. **A inversão do ônus da prova, nas ações atinentes a direitos consumerista, como só em ser aquelas relativas ao fornecimento de energia elétrica, incumbe ao julgador, à luz da análise causística. Precedente: Resp 1085630/RN, Rel. Ministro**

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009). 2. [...] (Resp 1108057/RS, Min. Rel. Luiz Fux, 1ª. Turma, Data de Julgto. 10.05.2011).

20. Este é inclusive o entendimento do Tribunal do Rio de Janeiro, em relação a recorrente, como podemos observar no julgado abaixo:

Processo nº: 0012769-47.2010.8.19.0208. [...] **É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por Heloisa Helena Brasil em face de Kerocasa e Cooperativa Habitacional Ltda. em razão de suposto descumprimento do contrato. Todavia, inexistente qualquer prova neste sentido no processo, sendo certo que, in casu, tinha o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ex vi do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil [...]**

21. Por conseguinte, requer o afastamento do pedido de decretação de inversão do ônus do probatório, tendo em vista o descumprimento dos requisitos elencados no **art. 6, VIII da lei 8.078/1990, devendo prevalecer o dispositivo do art. 333, I do CPC. Pois em momento algum não há verossimilhança em seu alegado, não tendo sequer descrito a forma de como seria levado a erro, limitando-se a afirmar simplesmente que houve promessa por parte do preposto da recorrente, mais não descreveu a situação fática de como a situação se deu. Nessa linha, encube a recorrida provar os fatos constitutivos de seu direito, importando na ausência de prova.**

DOCUMENTOS JUNTADOS NA PEÇA DE BLOQUEIO	PEÇA DE BLOQUEIO
<p><u>Ficha de Matrícula</u></p> <p>- Neste documento consta a seguinte informação: Pelo presente Termo de Admissão o abaixo assinado, supra qualificado, propõe o seu ingresso no quadro de Associados da KERO CASA, com sede nesta cidade na Avenida Rio Branco, n.º 151/403 – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF 10.657.514/0001-78 <u>aderindo ao Estatuto Social e Regimento Interno, cujo teor é o do seu inteiro conhecimento e lhe foi entregue cópia, a qual declara ter recebido.</u> O proponente declara ainda aprovar e aceitar o Estatuto Social e Regimento Interno em todos os seus termos e condições, que faz parte integrante e complementar do presente Termo, tendo sido alertado para os custos previstos no art. 6 e seus incisos, cujos valores constas nas condições da filha de matrícula acima. <u>O proponente declara-se ciente de que a data do seu ingresso contará do dia da aprovação pela diretoria da Kerocasa, quando será confirmado o número de Matrícula, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela, cujo valor será devolvido se não aprovada a proposta pela cooperativa.</u></p>	<p><u>DOC. 1</u></p> <p><u>Documento assinado pela parte autora.</u></p>
<p><u>Proposta de Associação</u></p> <p>- Estou ciente de que as despesas com avaliação do imóvel, certidões, impostos e outros encargos atinentes à aquisição do bem correrão por minha conta, quando da liberação do capital, assim como, de que a Cooperativa só me permitirá aquisição de imóveis com situação cartorária regular. Se as referidas despesas forem pagas pela KERO CASA, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nesta hipótese, na redução do valor do Capital.</p>	<p><u>DOC 2</u></p> <p><u>Documento assinado pela parte autora.</u></p>

Regimento Interno

- **art. 7** - Informa que aos sócios classificados e que terão preferência para indicar a compra pela KEROCASA, quando for o caso, do imóvel de sua escolha.
- **art. 9** – consta a seleção de faixas para a liberação do capital
- **art. 13, parágrafo primeiro** – consta à informação de que o associação querendo ofertar antecipação de valores para enquadramento de faixa, o mesmo poderá utilizar saldo do FGTS, ou recursos próprios.
- **art. 14** – informa que somente poderá participar da seleção mensal por faixa de pontuação para a liberação do capital, os sócios que tiverem com a sua mensalidade pagas somando a esta a oferta de antecipação, onde no mínimo deverá atingir o equivalente em prestações a 10% do valor do capital subscrito, por ele escolhido.
- **art. 31** – da remuneração da cooperação por quebra de contrato, é equivalente ao quarto item do termo de declaração

DOC 3

Documento 1
informa que a parte
autora recebeu
cópia Regimento
Interno no
momento de sua
associação

Termo de Declaração

- **cláusula 1ª** - informação sobre as faixas de pontuação em que o associado poderá ter o seu capital liberado.
 - **cláusula 2ª** – informação de que a cooperativa não pode determinar data para liberação de capital para a compra de imóveis
 - **cláusula 4ª** – informação de que em hipótese alguma, a Kerocasa negociará imóvel com documentação irregular (posse, invasão, etc...)
 - **cláusula 8ª** – informação de que é uma cooperativa, portanto é vedada a mesma a auferir lucro, todavia explica o associado que seus custos operacionais estão assegurados pela retenção de 20% sobre as parcelas líquidas.
- ***Obs muito importante:** Ao lado da assinatura da parte autora existe a seguinte informação. **"ATENÇÃO NÃO ASSINE SEM LER"**

DOC 4

Documento
assinado pela parte
autora.

Posição do Associado

Contém:

- **Dados do Associado**
- **Dados da Proposta**
- **Dados da Classificação**
- Dados do Imóvel (somente conterá informação quando o mesmo se classificar e a KEROCASA cooperativa habitacional adquirir mediante alienação fiduciária ao associado)
- Dados da Venda
- Mudança de Titularidade
- Situação de Cobrança
- Histórico de Outras Informações
- **Parcelas Pendentes**
- Débitos Diversos / Devolução de Cotas
- Conta Corrente
- **% Pago (valor correspondente a amortização).**

DOC 6

Todas as
informações
pertinentes a
proposta do
associado

22. No caso a parte autora pagou até o momento de sua desistência, 5 (CINCO) parcelas, com total amortizado de 2,7780 % do capital subscrito que corresponde ao seguinte valor conforme se comprova pela análise da posição do associado (**doc's. 5**): Valor líquido pago – R\$ 1.338,90. **A Kerocasa é uma cooperativa, e, portanto, não tem fins lucrativos, todavia, sua existência tem custos que são pagos por cada associado, tais como: Salários, aluguéis, luz, telefones, impostos, manutenção do site, condomínios, material gráfico, correios, etc. Assim, em caso de desistência do Plano Habitacional, por qualquer motivo, o associado deverá aguardar um prazo não inferior a 90 (noventa) dias após a entrega por escrito do pedido de exclusão, para recebimento do valor devido, ciente ainda que, em hipótese alguma a Taxa de Associação e o valor referente a Suporte Administrativo Mensal serão devolvidos, além da cobrança de multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das parcelas líquidas. TERMO DE DECLARAÇÃO (doc's. 4 item 8º) assinado pela parte autora ao lado da seguinte frase: "ATENÇÃO NÃO ASSINE SEM LER"**

DA FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO

23. É necessário, em todo julgamento, antes de adentrar ao exame dos pressupostos da responsabilidade civil, perquirir a existência do ato ilícito. É o fato gerador da responsabilidade civil, de forma que sem ele, não existe dever de indenizar.

24. Veja-se que, tratando-se de responsabilidade objetiva, restringe-se a análise do fato à sua antijuridicidade, ou seja, a desconformidade do ato com os valores da ordem jurídica. Sob essa ótica, percebe-se que, no caso em tela, a atitude do Contestante, por óbvio, não constitui ato ilícito.

25. A parte Autora busca indenização por danos morais, em função de suposta falha decorrente do contrato de associação com a expectativa de compra futura de uma Unidade Habitacional, pronta ou em construção. Essa é a posição do EGREGIO TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que consolidou entendimento (Súmula 75) no sentido que o inadimplemento contratual é incapaz de gerar dano moral, editando, inclusive súmula, senão vejamos:

"Súmula 75. O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte."

26. Não há relação de causa e efeito direta entre a atitude do Réu e os supostos danos sofridos pela parte Autora. De fato, não observa-se qualquer liame entre a conduta e o resultado. Nesse sentido, cumpre transcrever a definição de nexos causal fornecida por DESEMBARGADOR SERGIO CAVALIERI FILHO, em sua consagrada obra de responsabilidade civil:

"A relação causal, portanto, estabelece vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que podemos concluir quem

foi o causador do dano” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. Editora Malheiros, fl.71.)

27. Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, exclui-se a necessidade de comprovação de culpa, no entanto, o nexa causal permanece como elemento indispensável para gerar o dever de indenizar. Entre as teorias do nexa causal, o nosso Código adotou a responsabilidade do dano direto e imediato, ou seja, é necessário que o dano se ligue diretamente à falta do réu e que tal relação não seja interrompida. Dessa forma, conclui-se indubitavelmente a inexistência do nexa causal entre a conduta do Réu e o dano moral supostamente sofrido pela Autora, razão pela qual, conseqüentemente, elimina-se o dever de indenizar. Aliás, doutrina e jurisprudência pátrias vêm rejeitando firmemente os abusos da chamada “indústria do dano moral”, que tantos males faz à Justiça e à economia. A esse respeito, o ilustre DESEMBARGADOR SERGIO CAVALIERI FILHO se posicionou:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, pg. 76)

28. Em casos tais, o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem se manifestando de forma segura e reiterada:

0060184-02.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 07/07/2010 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DIREITO CIVIL. Cooperativa habitacional. Casa própria. Desistência. Cúmulo de pedidos. Rescisão e devolução dos valores pagos. Sentença de procedência de parte. Inconformidade. Diminuição para 10% dos valores de retenção, exclusão do suporte de administração, seguro e taxa bancária. Juro de mora. Honorários. Sentença correta em maior parte. Previsão contratual da multa e referidas despesas. Nenhuma conotação de abusividade. Disposições claras. Quanto ao juro de mora, merece guarida. Honorários bem dimensionados. Provimento parcial. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, não estão eles caracterizados, pois, se houve alguma conduta antijurídica praticada pelas rés, tratar-se-ia de simples inadimplemento contratual insuscetível de atingir a esfera íntima da autora e, portanto, de causar dano extrapatrimonial. O pedido é improcedente. Aplica-se ao caso a Súmula 75, do nosso Tribunal de Justiça:

29. Por fim, na remota hipótese deste juízo entender ser a ré responsável por arcar por eventual indenização a título de danos morais, o que se admite apenas para argumentar, é necessário frisar que tal indenização deverá obedecer às regras gerais do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

30.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do ilustre **DESEMBARGADOR SERGIO CAVAZZIERI**

FILHO:

“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

(...)

Não me parece, data venia, haver a menor parcela de bom senso, a menor parcela de razoabilidade, na fixação de uma indenização por dano moral em valor muito superior à indenização pelo dano material a que faria jus a vítima, durante toda a sua sobrevida, caso lhe resultasse a morte ou incapacidade total. Não vejo como uma indenização pelo dano moral possa ser superior àquilo que a vítima ganharia durante toda a sua vida.” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª Edição, pg. 108)

31.

Sendo assim, ainda que não entenda esse MM. Juízo pela improcedência do pedido autoral, não há que se cogitar indenização em valor incompatível com a realidade, como pretende o Autora, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido é o posicionamento do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:**

“O mecanismo da inversão do ônus da prova se insere nessa política tutelar do consumidor e deve ser aplicado até quando seja necessário para superar a vulnerabilidade do consumidor e estabelecer seu equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, evidentemente, ser um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho.” (Direitos do Consumidor. Humberto Theodoro Júnior. Ed. Forense. pag. 137)

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a V. Exa.:

1 - seja julgado improcedente o pedido face à ré, porque todas as informações passadas à parte autora foram de maneira clara e feita com seu conhecimento, vez que a cooperativa contestante tem finalidade mutualista e por determinação legal, é sem fins lucrativos.

2 – se V. Exa. assim não entender, Requer que seja limitada a devolução dos valores pagos, respeitando os termos contratuais e do Regimento Interno da Cooperativa ré, art. 31, inciso I, alínea “a” do capítulo XI. Uma vez que a cooperativa contestante tem seus custos operacionais assegurados pela retenção de 20% sobre as parcelas líquidas dos associados, determinação esta em que a parte autora tinha plena e total ciência, conforme ficou demonstrado nos doc.s anexo a peça de bloqueio.

3 - Destarte, uma vez que não ficou demonstrado a responsabilidade da cooperativa ré em submeter a parte autora a qualquer situação de ofensa a sua dignidade, passível de reparação de dano dessa natureza seja julgado improcedente o pedido de danos morais haja vista que tal condenação, não atinge a um empresário e sim a todos os associados que nela se encontram, prejudicando a liberação do capital subscrito para aquisição dos imóveis.

4 - A Condenação da parte autora em custas processuais e ônus de sucumbência na base de 20%, na forma do artigo 20 §3º e §4º do CPC.

6 - Por fim, requer que as publicações sejam enviadas para a imprensa oficial no nome do Dr. Pablo Alexander Marçal Cerqueira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.408 e Dr. Marlon Martyr Neto OAB/RJ 156.928, conforme incluso mandato, bem como seja anotado na capa dos presentes autos e onde mais couber, sob pena de nulidade.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

Dr. Pablo Alexander Marçal
Cerqueira
OAB/RJ 157.408

Dr. Marlon Martyr Neto
OAB/RJ 156.928

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, REALIZADA EM 25/10/2008.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e oito, às quinze horas, em sua Sede Social, situada na Avenida Rio Branco, nº 151 sala 403 - Centro, Estado do Rio de Janeiro – Brasil, CEP 20.040-006, os 20 sócios da KEROCASA, a fim de deliberarem a seguinte ordem do dia: a) Ato de Declaração de Constituição da Cooperativa; b) Discussão e Aprovação do Estatuto Social e Regimento Interno; c) Eleição da Diretoria; d) Eleição do Conselho Fiscal. Ato Contínuo, o Sr. Jair Cássio Baptista de Moura mencionou sobre a importância da criação da cooperativa KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, e compôs a mesa dos trabalhos com as seguintes pessoas, mediante a anuência dos sócios: Coordenador da Mesa, o Sr. Jair Cássio Baptista de Moura e para secretariar o Sr. Marcus Vinícius de Oliveira Fialho. A seguir foi manifestado de viva voz pelos presentes, o **ATO DE CONSTITUIÇÃO DA KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**. Em seguida a mesa começou a receber o nome dos sócios fundadores e suas qualificações, num total de 20 (vinte) pessoas cuja ordem de registro de ingresso na sociedade está transcrito, a seguir, nesta ata: **1 – JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis sob o nº. 37792/CRECI, RG 05996532-7/ Detran-RJ e CPF 724.023.777-04, residente e domiciliado na Rua Maria Benjamin, 94, casa 101 frente – Pilares, Rio de Janeiro - RJ, Cep. 20.750-140; **2 – SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, economista, RG 20.575-3 do CRE e CPF 810.516.547-34, residente e domiciliado na Rua Pio Correia, 92 bl. 1 aptº 602 – Jardim Botânico, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.461-240; **3 – MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA FIALHO**, brasileiro, casado, digitador, RG 09834553-1 do IFP/RJ e CPF 025.745.067-07, residente e domiciliado na Rua Benjamin de Magalhães, 145 – casa 103 – Pilares, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.750-170; **4 – ADRIANA VICTOR BRAVIN**, brasileira, solteira, advogada, RG 123.892 da OAB/RJ e CPF 952.390.907-00, residente e domiciliada na Rua Maria Benjamim, 94, casa 101 – frente – Pilares, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.750-140; **5 – MILTON MEDEIROS CARNEIRO**, brasileiro, casado, contador, RG 013474-6 do CRC e CPF 011.698.907-68, residente e domiciliado na Rua Teixeira Júnior, 91, casa 01 – São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.921-405; **6 – CLÁUDIA NUNES DA SILVA SERRA**, brasileira, separada, professora, RG 05206055-5 do IFP/RJ e CPF 620.099.587-72, residente e domiciliada na Rua Manoel Lino Paiva, 598 A – Colubandê, São Gonçalo – RJ, Cep. 24.742-560; **7 – VANESSA DE ARAÚJO FREITAS**, brasileira, solteira, vendedora, RG 11.184.517-8 do IFP/RJ e CPF 082.513.387-43, residente e domiciliada na Rua Mário Covas Júnior, 135/1.104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.631-030; **8 – ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, casada, vendedora, RG 10707184-7 do IFP/RJ e CPF 080.610.227-61, residente e domiciliada na Rua União (Rio das Pedras), 6 – Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.753-709; **9 – LUCIA DAIANE MACEDO DA SILVA**, brasileira, solteira, vendedora, RG 21.092.880-0 do IFP/RJ e CPF 124.115.537-22, residente e domiciliada na Avenida Dona Tereza Cristina, S/N, casa 3, lote 8, quadra 2B – Figueira, Duque de Caxias – RJ, Cep. 25.230-480; **10 – FERNANDA SANTOS DE MOURA**, brasileira, solteira, recepcionista, RG 21.894.649-9 do Detran/RJ e CPF 119.493.157-03, residente e domiciliada na Rua Victor Hugo, 11 – Pavuna, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 02.152-460; **11 – JOÃO GOULART GUIMARÃES**, brasileiro, casado, porteiro, RG 04195873-7 do IFP/RJ e CPF 365.875.247-53, residente e domiciliado na Rua União, casa 01, sobrado A – Anil, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.753-709; **12 – MARCELO MIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, operador de máquina II, RG 086513199 do IFP/RJ e CPF 015.825.137-75, residente e domiciliado na Rua Saint C Silveira, lote 51 – largo da Idéia – São Gonçalo – RJ, Cep. 24.400-000; **13 – SIDNEY CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, casado, guarda municipal, RG 07.316.464-2 do IFP/RJ e CPF 869.007.397-15, residente e domiciliado na Rua Frei Bento, 287 – fundos – Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 21.550-220; **14 – EMÍDIO CARLOS MIRA FERREIRA**, brasileiro, divorciado, vendedor, RG 0066133331 do DIC /RJ e CPF 821.023.687-34, residente e domiciliado na Rua Manoel Lino

Dr. Marco Alexandre R. Duarte PR 37863103:18:01:10:91/60/2 826595909101
 OAB RJ - 123423

CARTEIRO DO GO OFICIO DE NOTAS
 Rua...
 Certificação e do fe que a presente...
 original. Cada CARTÃO...
 Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2008.

OFICIO DE NOTAS
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO UES
 ENJ35340



Paiva, 598 A – Colubandê, São Gonçalo – RJ, Cep. 24.742-560; **15 – PRISCILLA ALFRADIQUE DA SILVA**, brasileira, casada, professora, RG 020.754.668-0 do IFP/RJ e CPF 108.193.107-86, residente e domiciliada na Rua Uberaba, 22 – Trindade, São Gonçalo – RJ, Cep. 24.456-630; **16 – DIEGO WAGNO SERRA SILVA**, brasileiro, casado, técnico processamento de dados, RG 13.173.559-9 do IFP/RJ e CPF 090.447.757-66, residente e domiciliado na Rua Curitiba, lote 1, quadra 67 – Trindade, São Gonçalo – RJ, Cep. 24.457-530; **17 – BRUNO PEREIRA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, motorista, RG 12.111.793-1 do Detran/RJ e CPF 104.468.617.07, residente e domiciliado na Rua Atilio Parim, 617 – Jardim América, Rio de Janeiro –RJ, Cep 21.240-170; **18 – TIAGO GONÇALVES LEÔNCIO**, brasileiro, solteiro, vendedor lojista, RG 20.079.304-0 do IFP/RJ e CPF 111.255.657-56, residente e domiciliado na Rua União, 6 – Rio das Pedras – Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ, Cep. 22.753-700; **19 – JOÃO BATISTA DIAS ROSA**, brasileiro, solteiro, motorista, RG 10988417-1 do IFP/RJ e CPF 071.574.737-12, residente e domiciliado na Estrada do Tereza, lote 8, S/N, quadra 2, bloco 2 – Figueira – Duque de Caxias, RJ, Cep. 25.000-000; **20 – SUELI CÁSSIA BAPTISTA MAGALHÃES**, brasileira, casada, industriaria, RG 10535781-8 do IFP/RJ e CPF 081.425.207-96, residente e domiciliado na Rua Benjamin de Magalhães, 145, casa 103 – Pilares, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.750-170. Os sócios fundadores subscrevem o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) neste ato para cada sócio, perfazendo o valor total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) que irão compor o capital social, e sua integralização se dará em 100 parcelas de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada sócio, sendo neste ato integralizado o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) perfazendo o capital social mínimo, e o restante a serem pagos em 99 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada sócio. Em seguida, foi submetido aos sócios fundadores o Estatuto Social e Regimento Interno que, após ser discutido e lido, artigo por artigo: **“ESTATUTO SOCIAL - “KEROCASA” COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. - CAPÍTULO I - Da Denominação, da Sede Social, do Foro Jurídico, da Área da Ação, do Prazo de Duração e do Exercício Social - Art. 1º A KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA., sociedade cooperativa de natureza civil, de caráter mutualista, sem fins lucrativos, doravante, neste documento, denominada KEROCASA, fundada em 25 de outubro de 2008, rege-se pela Lei federal nº 5764 de 16 de dezembro de 1971, na forma permitida pelo artigo 58 da Resolução nº 1980 de 30 de abril de 1983, do Banco Central do Brasil, em consonância com o item XVIII DO ARTIGO 5º da Constituição da República do Brasil, pela legislação complementar e pelo presente Estatuto, tendo: I Sede e Administração na Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 151 sala 403 - Centro, Estado do Rio de Janeiro – Brasil; II Foro Jurídico na Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; III Área de Ação, para efeito de admissão dos sócios: o Estado do Rio de Janeiro, podendo prestar serviços para todo o território nacional; IV Prazo de duração: indeterminado; V Exercício Social: coincidente com o ano civil, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. CAPÍTULO II - Dos Objetivos Sociais - Art. 2º A KEROCASA, tem por objetivo: I A sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a seus cooperados a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus associados, através dos programas definidos neste Estatuto; II Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados; III Contratar seguros de acordo com a legislação vigente; IV Organizar, contratar e manter todos os serviços administrativos técnicos e sociais visando alcançar seus objetivos; V Comprar ou prometer comprar, vender ou prometer vender, hipotecar, alienar ou dar outras garantias legais, locar, dar em Promessa de compra e venda, seus imóveis próprios preferencialmente em favor de seus sócios e nas condições estabelecidas neste Estatuto. Art. 3º Para a consecução dos objetivos elencados no artigo anterior, a KEROCASA, poderá firmar contratos, acordos, ajustes e convênios com empresas e entidades públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais e coordenar a**

Dr. Marcio Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ nº 129.429

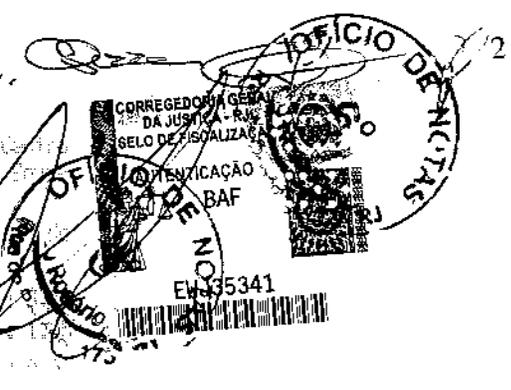
[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures]

Cartório do 1º Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro, Rua da Assembleia, 130 - Centro, CEP - 20030-000, Fone: 2247-0300. Local: Rua Fátima, Alexandre Lima, 100 - Centro, CEP - 20030-000, Fone: 2247-0300.

Declaro que este documento é uma cópia verdadeira e fiel do original. Data: 09/09/2008. Local: Rio de Janeiro, RJ.

Tafilo Ferreira, Tabelião de Notas, OAB/RJ nº 173.413



formação de equipes de sócios a que se atribui cada proposta ou projeto, fornecendo a essas equipes, com os recursos que puder dispor, os meios indispensáveis para que isso possa ser concretizado. **CAPÍTULO III - Dos Sócios - Art. 4º** O número de sócios é ilimitado quanto ao máximo, não podendo, entretanto, ser inferior a 20 (vinte) pessoas. **SEÇÃO I - Da admissão Art. 5º** Pode filiar-se a KEROCASA, além dos seus fundadores, as pessoas que: I Estejam no pleno gozo dos seus direitos civis; II Residam no Estado do Rio de Janeiro; III Concorde e satisfaça as exigências do presente Estatuto; **Parágrafo único - A Cooperativa tem caráter singular, deliberando em suas Assembléias com base no número de Sócios e não no Capital. SEÇÃO II - Do Processo de Admissão - Art. 6º** O processo de filiação a KEROCASA, se efetivará da seguinte forma: I O candidato preenche a Proposta de Adesão, para ser selecionado; II Ser aprovado pela Diretoria; III Subscrever as cotas-parte do Capital Social da COOPERATIVA; **Parágrafo Primeiro - A filiação a KEROCASA, se efetiva mediante a análise dos dados apresentados pelo candidato e aprovados pela diretoria, a assinatura do Livro/Ficha de Matrícula e a subscrição e pagamento de, no mínimo, a primeira parcela do Capital Social e das despesas estatutárias e contratuais, entendidas estas, como: A Taxa de Adesão, Seguro, Suporte Administrativo, Tarifa Bancária, todas prescritas na Proposta de Adesão e destinadas aos custos da cooperativa, não restituível em caso de demissão. SEÇÃO III - Dos Direitos, Deveres e Obrigações - Art. 7º** Cumprindo o que dispõe o artigo anterior e seus incisos, o sócio adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei, deste Estatuto, do Regimento Interno e das deliberações tomadas pela KEROCASA. **Art. 8º** O sócio tem direito de: I Participar das Assembléias Gerais, discutindo e votando os assuntos nelas tratados, obedecendo ao estatuto no Artigo 26; II Votar e ser votado para os cargos eletivos, respeitadas as restrições deste Estatuto; III Propor à Diretoria a adoção de projetos e medidas de interesse social; IV Participar das atividades que constituem o objetivo social; V Tomar conhecimento junto a Diretoria das atividades da COOPERATIVA; VI Obter informações sobre o resultado do processo de seleção; **Art. 9º** O sócio tem o dever e a obrigação de: I Cumprir com pontualidade todos os compromissos assumidos perante a Cooperativa; II Acatar as deliberações das Assembléias Gerais, das Assembléias Seccionais e da Diretoria e o Resultado do processo de seleção; III Participar das Assembléias Gerais; IV Cumprir o presente Estatuto; **SEÇÃO IV - Das Responsabilidades - Art. 10** Cada sócio responde subsidiariamente pelas obrigações sociais da COOPERATIVA, até o valor do capital por ele subscrito; **Art. 11** As obrigações, direitos e responsabilidades dos sócios falecidos passam aos seus herdeiros, prescrevendo, no entanto, após 1 (um) ano contado da data da abertura da sucessão, vedado o direito de ingresso do herdeiro do sócio falecido, conforme o artigo 1.094, inciso IV do código civil. **SEÇÃO V- Da Demissão - Art. 12** A demissão do sócio, que não poderá ser negada, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela COOPERATIVA, dar-se-á, exclusivamente, a seu pedido e é requerida ao Diretor-Presidente, sendo por este averbada no livro ou fichas de Matrícula. **SEÇÃO VI - Da Eliminação do Quadro Social - Art. 13** A eliminação do sócio do quadro social é efetivada mediante decisão da Diretoria, que fará a competente comunicação, na forma definida pelo presente Estatuto e pelo Regimento Interno. **Parágrafo Primeiro:** É eliminado do quadro social o sócio que: I Deixar de cumprir as disposições da Lei, deste Estatuto, do Regimento Interno e das resoluções Tomadas regularmente pela COOPERATIVA; II Faltar ao cumprimento de qualquer obrigação assumida com a COOPERATIVA; **Parágrafo Segundo:** A Diretoria da Cooperativa terá o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado, a sua eliminação; **Parágrafo Terceiro:** Da eliminação cabe ao sócio interpor recurso, com efeito suspensivo, à primeira Assembléia Geral. **SEÇÃO VII - Da Exclusão - Art. 14** A exclusão do sócio será feita: I Dissolução da Pessoa Jurídica; II Por morte da pessoa física; III Por incapacidade civil não suprida; IV Por deixar de atender aos requisitos de ingresso e permanência na cooperativa; **Parágrafo Único - A exclusão se tornará efetiva após ser reconhecida ou**

Dr. Marcelo Albuquerque P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 129.429

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures]

CARTÓRIO DO OFÍCIO DE NOTAS
RUA...
Tel: 2509-0344
Cartógrafos e doutores em prova de curso e a...
originais. Und: 04570-041000
Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2011

OFÍCIO DE NOTAS
CORREGEDORIA GERAL
DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO
OFÍCIO DE NOTAS
RECEBIDO
EMJ35342

deliberada pela Diretoria e lavrado o respectivo termo no livro de matrícula, devendo o sócio ser comunicado em trinta dias, através de carta registrada ou qualquer forma de comunicação em que se comprove ter sido dado ciência ao sócio, inclusive por edital, se necessário publicado em jornal, conforme artigo 35 da lei 5.764/71. Seção VIII - Remuneração da Cooperativa por quebra de contrato - Art. 15 Ao retirar-se o sócio da Cooperativa, por demissão, eliminação ou exclusão, o valor correspondente as suas quotas-parte integralizadas do capital e suas mensalidades oriundas do Plano Habitacional escolhido, ficarão sujeitos às condições expressas no regimento interno: CAPÍTULO IV - Do Capital Social - Art. 16 O Capital Social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em 100 (cem) quotas de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma para cada sócio, variável com o número de sócios admitidos e de quotas-parte subscritas, ficando os sócios limitados às quantidades mínimas e máximas de subscrição previstas no Regimento Interno. Parágrafo Primeiro - O sócio que for admitido poderá integralizar o Capital Social a vista ou no máximo em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas. Art. 17 Constituirão fontes de recursos econômicos da COOPERATIVA: I O Capital Social; II Os recursos obtidos de operações do Sistema Financeiro Nacional; III Doações e legados; IV Rendas do seu patrimônio; V Taxas Administrativas cobradas dos sócios; VI Sobras prescritas e não liquidadas; VII Receitas eventuais. CAPÍTULO V - Da Estrutura Geral - Art. 18 A Gestão das atividades da KEROCASA se processa por deliberação e atuação dos seguintes órgãos sociais: I Assembléia Geral dos sócios; II Diretoria; III Conselho Fiscal. Parágrafo Único - É facultado à Assembléia Geral e à Diretoria a criação de órgãos auxiliares, consultivos ou técnicos, bem como a contratação de serviços de assessoria, consultoria e auditoria, externas ou entre o quadro de sócios da COOPERATIVA. CAPÍTULO VI - Da Assembléia Geral de sócios - Art. 19 A Assembléia Geral de sócios, Ordinária ou Extraordinária, é o Órgão Supremo da COOPERATIVA e, dentro dos limites legais e estatutários, detém os poderes para decidir sobre o que seja conveniente ao desenvolvimento e defesa desta e suas deliberações obrigam a todos, ainda que ausentes ou discordantes. Art. 20 As Assembléias Gerais, Ordinária ou Extraordinária, são convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por edital afixado na sede social e em locais de maior frequência dos sócios, publicado em jornal de circulação ou comunicado aos cooperados por intermédio de circulares. Art. 21 A Assembléia Geral é convocada: I Pelo Presidente da KEROCASA; II Por um dos órgãos do conselho de administração ou pelo Conselho Fiscal; III E por solicitação escrita e não atendida, e por 1/5 (um quinto) dos sócios em pleno gozo de seus direitos sociais. Parágrafo Primeiro - No caso da convocação ser feita por sócios, conforme previsto no inciso III deste Artigo, o Edital será assinado, no mínimo, pelos 4 (quatro) primeiros signatários do documento que a solicitou; Parágrafo Segundo - As despesas decorrentes de Assembléia Geral convocada por 1/5 (um quinto) dos sócios, serão de responsabilidade dos mesmos; Art. 22 A Assembléia Geral de sócios instalar-se-á em: I Primeira convocação com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos sócios convocados; II Segunda convocação, uma hora após a primeira, com a presença de metade mais um dos sócios convocados; III Terceira e última convocação, uma hora após a segunda, com a presença mínima de 10 (dez) sócios. Parágrafo Único - Na impossibilidade de instalar-se a Assembléia Geral de sócios depois da publicação de três editais sucessivos e na forma prevista neste Estatuto, será admitida a intenção do quadro de sócios a dissolver a KEROCASA, fato que deverá, de imediato, ser comunicado às autoridades competentes. Art. 23 As deliberações e as decisões da Assembléia Geral são aprovadas por maioria simples dos sócios presentes com direito a voto, e a votação será por: I Voto secreto; II Por aclamação, quando assim decidir o plenário. Parágrafo Primeiro - Cada sócio tem direito a 1 (um) único voto, qualquer que seja o número de quotas partes. Não será permitida a representação por meio de mandatário, conforme preceitua Parágrafo Primeiro do Artigo 42 da Lei 5.764 de 16.12.71; Parágrafo Segundo - As deliberações, definidas como sendo de exclusiva competência da Assembléia Geral

Dr. Marcelo Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB RJ 128429

[Handwritten signatures and stamps]

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Almirante, 175
Rio de Janeiro - RJ
Tel: 209-0304
FAX: 209-0304
Certifico e dou fé que a presente copia é a reprodução fiel da original. Data: 09/03/2011. Assinatura: (FELIPE)
Rio de Janeiro, 09 de Março de 2011. Total: 1.581

OFICIO DE NOTAS
CORREGEDORIA DE REGISTRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
CPP
EW035343



Extraordinária, são válidas quando aprovados pelos votos de 2/3 (dois terços) dos sócios presentes; Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembléia Geral somente poderão versar sobre assuntos constantes do Edital de Convocação ou que com eles tenham direta e imediata relação; Parágrafo Quarto - O ocorrido na Assembléia Geral deve constar de ata circunstanciada, lavrada em livro próprio pelo Secretário, lida, aprovada e assinada no final dos trabalhos pelo próprio e pelo Presidente da Assembléia. Art. 24 Nas Assembléias Gerais, fica impedido de participar das discussões e de votar e ser votado o sócio que: I Não esteja em dia com suas obrigações; II Tenha sido admitido após a convocação da mesma. Parágrafo Primeiro - O sócio não poderá votar nas decisões sobre assuntos que a ele se refiram, direta ou indiretamente, mas participará dos debates; Parágrafo Segundo - O sócio não poderá participar dos debates de assuntos em que tenha interesses conflitantes com os da KERO CASA; Parágrafo Terceiro - Na Assembléia Geral em que forem apreciados e discutidos Balanços e Demonstrativos Financeiros, logo após a leitura do Relatório de Gestão, das Peças Contábeis e do Parecer do Conselho Fiscal, o Presidente da KERO CASA solicita que o plenário escolha um sócio para substituí-lo e, com os demais membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, deixa a mesa, permanecendo, entretanto, à disposição no plenário. Vencido esse item, o Presidente da KERO CASA retoma a condução dos trabalhos. Art. 25 Prescreve em 4 (quatro) anos, contados da data da sua realização, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas como violação da Lei e do presente Estatuto.

SEÇÃO I - Da Assembléia Geral Ordinária - Art. 26 A Assembléia Geral Ordinária reúne-se, obrigatoriamente, I (uma) vez por ano, no decorrer dos primeiros 3 (três) meses após o encerramento do Exercício Social, cabendo-lhe especificamente: I Eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e outros quando for o caso; II Pronunciar-se sobre programas de trabalho elaborados pela Diretoria; III Deliberar sobre a prestação de contas do Exercício Social anterior, que compreende: Relatório de Gestão, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Sobras e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal; IV Decidir sobre o destino das Sobras e o rateio das Perdas, após a dedução das parcelas para os fundos obrigatórios; V Deliberar sobre os valores das Taxas a serem cobradas e sobre os limites e destinos dos Fundos não obrigatórios; VI Tratar de assuntos de interesse social da sociedade, excluídos os assuntos de exclusiva competência da Assembléia Geral Extraordinária. Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não poderão participar da votação de matérias em que estejam os envolvidos. Parágrafo Segundo - A aprovação do Relatório de Gestão, do Balanço Geral, das Contas da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal exonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de aprovação anulável. Parágrafo Terceiro - Os sócios interessados em concorrer à eleição, para cargos administrativos, deverão se inscrever por protocolo, para registro de seus nomes ou chapas na administração da Cooperativa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, antes das datas das eleições, sem o que não poderão se apresentar e concorrer.

SEÇÃO II - Da Assembléia Geral Extraordinária - Art. 27 A Assembléia Geral Extraordinária reúne-se sempre que necessário para deliberar sobre quaisquer assuntos, sendo da sua exclusiva competência a seguir enumerados: I Dissolução voluntária; II Reforma Estatutária; III Fusão, Incorporação ou Desmembramento; IV Mudança do objeto social da COOPERATIVA; V Nomeação de liquidante e prestação de contas.

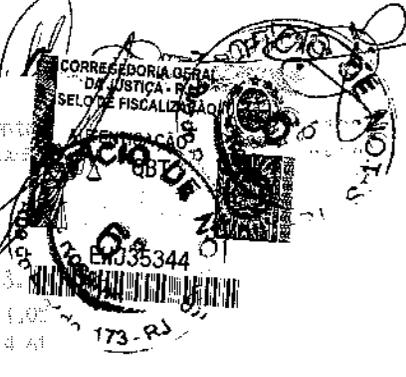
SEÇÃO III - Das Assembléias Seccionais - Art. 28 As deliberações sobre assuntos que vincularem exclusivamente sócios com interesses específicos integrantes de determinado empreendimento ou área de jurisdição, serão tomadas em Assembléias Seccionais, das quais só poderão participar com direito a voto, os sócios inscritos nessas áreas ou empreendimentos. A inscrição dos sócios se dará através da competente Proposta de Adesão e de um Termo de Aditamento, adaptado às condições de cada empreendimento, o qual será parte integrante da Proposta de Adesão. Art. 29 As Assembléias Seccionais serão convocadas pela Diretoria, e dirigidas pelo

Dr. Marcio Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 129.428

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures]

COOPERATIVA DE ECONOMIA FAMILIAR E RURAL DO RIO DE JANEIRO
COPAFUR - Rua ... 173 - RJ
Tel: 2709-0734



presidente ou, no seu impedimento, por qualquer Diretor designado. **Parágrafo Único** Poderão ser convocadas, também após convocação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos sócios da jurisdição, em dia com as suas obrigações perante a COOPERATIVA, hipótese em que são dirigidas por sócios indicados pelo Plenário. **Art. 30** As deliberações tomadas em Assembléias Seccionais vinculam a todos os sócios da respectiva jurisdição e que tenham interesses específicos sobre a matéria deliberada, ainda que ausentes ou discordantes. **Art. 31** As Assembléias Seccionais se aplicam, no que couber, as normas relativas as Assembléias Gerais, podendo, porém ser convocadas por correspondência ou qualquer outro meio que garanta a ciência do sócio, inclusive, se necessário, publicação em jornal, sendo considerado convocado quando o aviso for enviado ao endereço indicado pelo sócio à KEROCASA, para fins de correspondência, dispensadas outras formas de convocação. **CAPÍTULO VII - Da Diretoria - Art. 32** A KEROCASA é administrada por uma Diretoria formada por: Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico, num total de 3 (três) membros, todos cooperados, que juntos compõem a Diretoria. **Parágrafo Primeiro** - A Diretoria é eleita em Assembléia Geral, por maioria simples de votos, para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo, ao término, obrigatória a renovação mínima de 1/3 (um terço) de seus membros. **Parágrafo Segundo** - A Diretoria se reúne, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocada pelo Presidente, pela maioria de seus membros, ou por solicitação da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal. **Parágrafo Terceiro** - A Diretoria delibera, validamente, com a presença da maioria simples dos seus membros, vedada a representação, e suas decisões devem ser consignadas em atas lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e, ao final dos trabalhos, assinadas pelos membros presentes. **Parágrafo Quarto** - As reuniões da Diretoria são dirigidas pelo Presidente. **Parágrafo Quinto** - É vago o cargo cujo ocupante se mantiver afastado por período superior a 90 (noventa) dias. **Parágrafo Sexto** - Na ocorrência de vacância, é convocado a Assembléia Geral para preenchimento dos cargos vagos mediante eleição de sócio, que complementarará o mandato dos seus antecessores. **Parágrafo Sétimo** - Nos impedimentos, por períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, ou no caso de vacância, o Diretor que estiver nesta situação terá suas funções acumuladas por outro Diretor designado pela Diretoria, até a realização da Assembléia Geral. **SEÇÃO I - Das Funções e Atribuições - Art. 33** A Diretoria, no desempenho de suas funções e atribuições, dentro dos limites da legislação em vigor e deste Estatuto, atendidas as decisões e recomendações da Assembléia Geral, compete planejar, traçar e controlar normas e resultados para as operações e serviços da KEROCASA, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: I Elaborar normas necessárias ao bom funcionamento da KEROCASA; II Fixar, em orçamento mensal, semestral e anual, as despesas da KEROCASA e indicar a fonte de recursos para sua cobertura; III Programar as atividades e serviços, estabelecendo qualidade, fixando quantidade, valores, prazos, taxas, comissões, encargos e demais condições necessárias a sua efetivação; IV Contrair obrigações, empréstimos, hipotecas, transigência e empenho de bens e direitos; V Ceder direitos e adquirir, alienar e onerar bens imóveis; VI Solicitar, a seu critério, o referendo do Conselho Fiscal na aquisição de bens patrimoniais para a KEROCASA; VII Deliberar sobre admissão, demissão, eliminação e exclusão de Cooperados; VIII Contratar serviços de auditoria; IX Contratar gerente executivo, contadores, técnicos e funcionários em geral; X Fixar normas de administração de pessoal, incluindo as que se referem à admissão, disciplina e dispensa; XI Deliberar sobre a convocação de Assembléias Gerais; XII Zelar pelo cumprimento das Leis do Cooperativismo, sua doutrina e prática, bem como pelo atendimento à legislação trabalhista e fiscal; XIII Estabelecer, em atos normativos próprios, sanções ou penalidades a serem aplicadas em casos de violação ou abusos cometidos contra disposições da legislação em vigor, deste Estatuto, do Regimento Interno e de normas traçadas pela Diretoria; XIV Estabelecer normas para solução de casos omissos ou duvidosos, até a realização da primeira Assembléia Geral, que poderá alterá-las ou não;

Dr. Marcelo Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 129.429

[Handwritten signatures and notes]





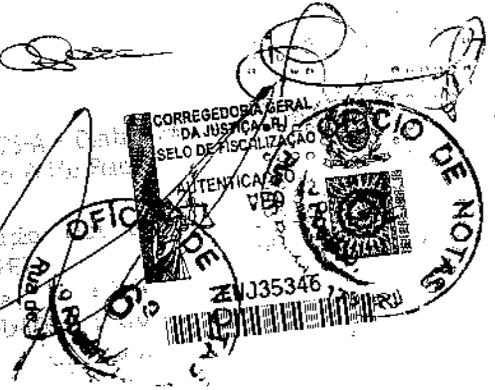
XV Abrir, transferir e encerrar filiais e escritórios em sua área de ação, de acordo com a necessidade empresarial e de atendimento de seus sócios; XVI Constituir mandatários com limitação de poderes e prazo; XVII Contratar serviços ou empresa de assessoria, necessários às atividades administrativas ou comerciais da Cooperativa, bem como, para auxílio em sua gestão, fixando-lhes a remuneração e prazo de atuação, tudo regido por contrato escrito, a ser respeitado pelos membros associados e que regulará os direitos, obrigações, meios e limites de atuação. SEÇÃO II - Da Competência dos Diretores - Art. 34 Os Diretores desempenham as funções e atribuições previstas neste Estatuto e as definidas e hierarquizadas no Regimento Interno, aprovados pela Assembléia Geral. Parágrafo Primeiro - Ao Presidente compete supervisionar todas as atividades administrativas, técnicas, financeiras e comerciais da KERO CASA, e exercer a representação ativa e passiva da mesma, em juízo ou fora dele, de conformidade com a política e as diretrizes traçadas pela Diretoria. Parágrafo Segundo - Aos demais Diretores competem funções e atribuições típicas e características de cada Diretoria e igualmente definidas e hierarquizadas no Regimento Interno. Parágrafo Terceiro - A abertura e movimentação de contas em bancos, assinatura de cheques, Escrituras em geral, Contratos e Instrumento Particular em nome da KERO CASA, terá sempre a assinatura de 2 (dois) Diretores: o Presidente e o Diretor Financeiro, ou seus representantes legais. CAPÍTULO VIII - Do Conselho Fiscal - Art. 35 O Conselho Fiscal, órgão colegiado colateral de fiscalização da KERO CASA é composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, qualquer destes para substituir qualquer daqueles, todos sócios eleitos em Assembléia Geral, para mandato de 1 (um) ano, sendo obrigatória, ao término, a renovação de 2/3 (dois terços) de seus membros. Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação dos seus 3 (três) membros efetivos. Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho Fiscal podem ser convocadas por qualquer de seus membros titulares, pela Diretoria e pela Assembléia Geral. Parágrafo Terceiro - As ausências do Coordenador ou do Secretário do Conselho Fiscal serão supridas por substituto escolhido, na ocasião, entre os membros suplentes. Parágrafo Quarto - Nas reuniões do Conselho Fiscal, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, sendo vedada à representação. Parágrafo Quinto - Os assuntos tratados nas reuniões do Conselho Fiscal serão exarados em ata a ser lavrada em livro próprio e que, lida e aprovada, deve ser assinada, ao final de cada reunião, pelos 3 (três) membros presentes. Parágrafo Sexto - Ocorrendo no Conselho Fiscal vacância que o impeça de funcionar, a Diretoria convoca a Assembléia Geral para o preenchimento das vagas. Parágrafo Sétimo - Os eleitos complementarão o mandato dos membros aos quais substituíram. Art. 36 Ao Conselho Fiscal, no exercício da fiscalização das operações, atividades e serviços da KERO CASA, competem, dentre outras, as seguintes funções e atribuições: I Analisar e vistar mensalmente o Balancete e a Demonstração de Resultados; II Verificar os contratos firmados durante o mês e o cumprimento dos que forem realizados nos meses anteriores; III Informar a Diretoria sobre as conclusões de seus trabalhos e análise, que englobam os aspectos trabalhistas, previdenciários e tributários, denunciando a esta, à Assembléia Geral ou às autoridades competentes, as irregularidades constatadas, comunicadas e não sanadas; IV Convocar a Assembléia Geral; V Analisar anualmente o Balanço, emitindo parecer de encaminhamento para a Assembléia Geral. Parágrafo Único - Pode o Conselho Fiscal valer-se da contratação de técnicos especializados ou dos serviços independentes de Auditoria, às expensas da KERO CASA, dentro dos limites do orçamento anual e com prévio conhecimento da Diretoria. CAPÍTULO IX - Da Locação da Sede e Filiais - Art. 37 A KERO CASA poderá locar imóveis para estabelecimento de sua Sede e Filiais, dentro dos padrões de funcionamento e melhor conforto para seus sócios, com autonomia total por parte de seu Presidente. CAPÍTULO X - Dos Livros - Art. 38 A KERO CASA, tem os seguintes livros, facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas: Matrícula, Presença de sócios em Assembléia

Dr. Marcelo Albuquerque P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 123.423

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures]

TRIBUNAL DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RUA ... Nº ...
Cidade de ...





Geral, Atas de Assembléias Gerais, Atas do Conselho Fiscal, Atas da Diretoria e outros fiscais e contábeis obrigatórios. Parágrafo Único - No Livro/Fichas de Matrícula todos os sócios são obrigatoriamente registrados por ordem cronológica de admissão e nesse registro constará: nome, estado civil, nacionalidade, profissão, residência, data de admissão e, quando for o caso, demissão, eliminação ou exclusão, e sua conta corrente, com todo movimento de quotas-parte do Capital Social do Cooperado. CAPÍTULO XI - Dos Fundos - Art. 39 A KERO CASA, constitui, obrigatoriamente, os seguintes fundos: I FUNDO DE RESERVA, destinado a reparar perdas eventuais de qualquer natureza e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído por percentual que não será menor do que 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício; II FATES - FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL, destinado à prestação de assistência aos sócios e familiares, constituído por 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício. Parágrafo Primeiro - Além dos acima definidos, a Assembléia Geral, a seu critério, pode criar outros, inclusive rotativos, com recursos destinados a finalidades específicas. Parágrafo Segundo - O fundo de Reserva e o FATES são indivisíveis entre os sócios. CAPÍTULO XII - Das Demonstrações Financeiras - Art. 40 Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração da COOPERATIVA, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Sobras e Perdas Apuradas, de forma a exprimir com clareza a situação do Patrimônio da Sociedade e as mutações ocorridas no exercício. CAPÍTULO XIII - Da Dissolução e da Liquidação - Art. 41 A COOPERATIVA se dissolverá de pleno direito, nos casos e condições estabelecidos na Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, e demais disposições legais. Art. 42 A Assembléia Geral Extraordinária deverá deliberar necessariamente sobre a dissolução, prazo de liquidação, eleição do liquidante, dos membros do Conselho Fiscal e respectivas remunerações, bem como sobre a contratação de pessoal auxiliar. O liquidante terá todos os poderes de administração e representação conferidos pelo presente Estatuto. Caberá ao liquidante proceder a todos os atos previstos em Lei objetivando a liquidação da Cooperativa. Realizado o ativo social e saldado o passivo da Cooperativa, as sobras serão utilizadas para reembolso aos associados na proporção das suas quotas-parte. Art. 43 A Assembléia Geral poderá a qualquer tempo, destituir o liquidante e os membros do Conselho Fiscal. CAPÍTULO XIV - Das Disposições Finais e Transitórias - Art. 44 São inelegíveis para os cargos de órgãos sociais, assim como não podem ser designados para outros cargos na KERO CASA, os que estiverem impedidos por Lei, condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade. Art. 45 Os mandatos dos membros dos órgãos sociais perduram até a data da realização da Assembléia Geral Ordinária que corresponde ao Exercício Social em que tais mandatos se findam. Art. 46 Não podem compor uma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até o 2º (segundo grau), em linha reta ou colateral. Art. 47 O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos sociais. Art. 48 Perde automaticamente o mandato o membro do órgão social que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, durante o Exercício Social, sem motivo justificado, aceito pela Diretoria. Art. 49 A vacância dos membros dos órgãos sociais dar-se-á por renúncia, perda automática do mandato, destituição por Assembléia Geral e, no que couber, pelos casos previstos neste Estatuto. Art. 50 O ocupante do cargo Social ou Administrativo, eleito ou contratado, não é pessoalmente responsável por obrigações que contrair em nome da KERO CASA, mas responderá solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos se agir com culpa ou dolo. Art. 51 A KERO CASA responderá pelos atos a que se refere o artigo anterior, se os houver ratificado ou deles logrado proveito. Art. 52 O participante de ato ou operação em que seja ocultada a natureza da KERO CASA, é declarado pessoalmente responsável pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções cabíveis. Art. 53 Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral ou

Dr. Marcelo Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ Nº 29.429

[Handwritten signatures and scribbles across the bottom of the page]

CARTEIRO DO OFÍCIO DE NOTAS
RTP - Tel: 257-0334
Rua da Diretoria, 11 - Centro
Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20030-000
Fone: 257-0334



EW 39347



pela Diretoria, de acordo com os ditames da lei e os princípios doutrinários consagrados do cooperativismo. **“REGIMENTO INTERNO” KEROCASA**

COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES

REGIMENTAIS. Art. 1º - Este Regimento Interno estabelece processos e procedimentos necessários ao funcionamento e administração da KEROCASA e regula-se pelas disposições legais e decisões tomadas pelos órgãos que a compõem, de acordo com o seu Estatuto Social. **CAPÍTULO II - ADMISSÃO DE SÓCIOS.** Art. 2º - Para associar-se, o interessado deverá ter capacidade plena e preencher a respectiva proposta de adesão fornecida pela KEROCASA, devendo providenciar os seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de residência (cópias recentes e legíveis). Art. 3º - Cabe à Diretoria decidir sobre o ingresso do candidato, examinando sua ficha cadastral, inclusive quanto à quantidade e as condições de pagamento das quotas do capital social da KEROCASA que o candidato pretenda subscrever. Tendo subscrito as quotas do capital, na forma aprovada pela Diretoria Executiva, o candidato assinará, juntamente com o representante legal da KEROCASA, o termo de adesão e a ficha de Matrícula. Cumpridas essas formalidades, o sócio admitido na KEROCASA, adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei 5764/71, do Estatuto Social vigente, do Regimento Interno e das deliberações das Assembléias Gerais e da Diretoria Executiva. Caso o interessado seja membro de outra(s) cooperativa(s), deverá apresentar carta de referências por ela(s) expedida(s). Art. 4º - A KEROCASA, tem por objetivo a sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus sócios, através dos programas definidos neste Regimento Interno, Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados; Art. 5º - O sócio receberá periodicamente informativos sobre a projeção de futuros lançamentos habitacionais, resultados de apuração e novidades do sistema cooperativista. Art. 6º - É vedado ao sócio utilizar-se do nome da KEROCASA para mercantilizar em benefício próprio ou de terceiros; levar qualquer cliente a se desinteressar pelos serviços da KEROCASA; falar em nome da KEROCASA, ou ainda, interferir junto aos sócios, com a finalidade de obter vantagens pessoais; denegrir a imagem da KEROCASA ou de quaisquer de seus membros. **CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO.** Art. 7º - Respeitadas as condições estabelecidas nas seccionais, a seleção consiste na identificação dos sócios classificados e que terão preferência para indicar a compra pela KEROCASA, quando for o caso, do imóvel de sua escolha, por preço igual ou inferior ao Capital por cada um subscrito, com as variações previstas no artigo 30º, para preliminar ocupação em regime de Alienação Fiduciária até a integralização do Capital Subscrito. Art. 8º - A seleção será processada com base nos dados financeiros apurados a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento da cota do mês, pela Diretoria, devendo ser destinados ao processo os recursos disponíveis da KEROCASA, em contas especiais, provenientes da integralização do capital de cada sócio inscrito após cumprimento do estabelecido no artigo 3º deste Regimento Interno, quando for o caso. Art. 9º - A seleção será procedida por Faixa de Pontuação, segundo os critérios definidos pela Diretoria Executiva, nos termos deste Regimento Interno, conforme abaixo:

Serão selecionados sócios por Faixa de Pontuação, mensalmente, observadas as seguintes Faixas, por ordem de prioridade para distribuição dos imóveis:

5ª FAIXA	4ª FAIXA	3ª FAIXA	2ª FAIXA	1ª FAIXA
10 a 19,99%	20 a 39,99%	40 a 59,99%	60 a 79,99%	80 a 100%

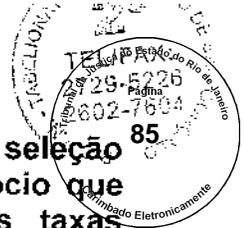
[Handwritten signatures and stamps]

CARTÃO DE ASSESSORIA DE NOTARIA - Rua da Assembleia, 170-A - Lapa - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2502-0344
 E-mail: notario@tribunal.jus.br
 Endereço: Rua da Assembleia, 170-A - Lapa - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20251-000
 Telefone: (21) 2502-0344
 Site: www.tribunal.jus.br

Dr. Márcio Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ nº 129.429

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Parágrafo único – Em cada Faixa será disponibilizado pelo menos um imóvel, cuja seleção se dará por concurso de antecipação de prestações, sendo vencedor aquele sócio que oferecer o maior percentual do valor do Capital Subscrito, acrescido das taxas administrativas. Art. 10º - Ao sócio selecionado serão atribuídos recursos correspondentes ao seu Capital Subscrito atualizado, conforme Art. 30º, que serão utilizados como estabelecido em sua escolha. Assim, a cada mês serão selecionados e classificados para atendimento por Faixa de Pontuação, os sócios cujo somatório de Capital Subscrito esteja nos limites dos recursos apurados naquele período. A sobra dos recursos disponíveis, não sendo suficiente para atendimento de mais um sócio, respeitando a ordem de seleção da 1ª a 5ª Faixa, pela totalidade do seu Capital Subscrito, será levada à conta de distribuição do mês seguinte. **Parágrafo Único** - Todas as despesas com a aquisição de imóveis, tais como Imposto de Transmissão, Laudêmio se for o caso, Avaliação, Escritura e respectivo registro, Inclusão Territorial ou Predial e outras que venham a ser devidas, serão de responsabilidade do sócio. Se pagas pela Cooperativa, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nessa hipótese, na redução do valor do Capital. Art. 11º - Somente poderão ser selecionados por Faixa de Pontuação, os sócios que estiverem em dia com as mensalidades que integralizam seu Capital Subscrito; **Parágrafo único** - Concluído o processo de seleção a cada mês, os sócios não classificados serão submetidos a novo processo de seleção no mês seguinte, observado os mesmos critérios. Art. 12º - O resultado da seleção por Faixa de Pontuação previsto no artigo 9º, § único, será proclamado, listado e afixado em cópias nos lugares comumente freqüentados pelos sócios na sede da KROCASA, suas filiais, representantes e ainda editado no site www.kerocasacooperativa.com.br, a partir do 5º dia da apuração mensal; **Parágrafo único** - Os sócios selecionados serão comunicados do resultado da classificação e solicitado o comparecimento à KROCASA, para pagamento da Oferta de Antecipação de Parcelas e análise documental do imóvel escolhido. **CAPÍTULO IV - DA CONTAGEM DE PONTOS (%)**. Art. 13º- Respeitadas as condições estabelecidas nas Seccionais, os sócios, enquanto se encontrarem na fase anterior a seleção, contarão pontos segundo os critérios definidos abaixo: **Parágrafo Primeiro** – Para agilizar o ingresso nas Faixas de pontuação, o sócio poderá ofertar o saldo do seu FGTS e/ou poupança própria, que na sua totalidade servirá para contagem de pontos, conforme artigo 14º, § primeiro. **Parágrafo segundo** – A “Oferta de Antecipação de Parcelas” deverá ser formalizada inicialmente no ato do preenchimento da Proposta de Adesão, em formulário próprio, e, caso seja necessário, repetida até o dia 20 do mês em que o sócio pretenda participar da apuração, para liberação do capital subscrito. **Parágrafo Terceiro** – A utilização do FGTS para ofertas de antecipação, seguirá as normas da CEF (Caixa Econômica Federal), não podendo, em hipótese alguma, a KROCASA intermediar a liberação desses recursos. Art. 14º- Estarão participando da seleção mensal por Faixa de Pontuação, os sócios que tiverem acumulado com a soma das mensalidades pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas, no mínimo o equivalente em prestações a 10% (dez por cento) do valor do Capital Subscrito escolhido, acrescidos das Taxas Contratuais. **Parágrafo Primeiro** - A contagem de pontos para fins de seleção é feita multiplicando-se o número de prestações já pagas + a Oferta de Antecipação de Parcelas por 100 (cem) e dividindo-se o resultado pelo prazo escolhido para o financiamento. Exemplo: Prazo escolhido 200 meses, Prestações já pagas 3, e Oferta de Antecipação de Parcelas 40. Neste caso o nº. de pontos do sócio será de: 43 multiplicados por 100 e o resultado dividido por 200 = 21,5 pontos, que o classificam na 4ª Faixa de Pontuação (20 a 39,99%); **Parágrafo Segundo** – Se houver empate na contagem de pontos, adotar-se-á o seguinte critério de desempate para liberação do imóvel naquele mês, pela ordem de prioridade a seguir: 1º Maior percentual atingido com a soma das mensalidades já pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas dentro de cada Faixa de Pontuação; 2º Maior Oferta de Antecipação de Parcelas entre os empatados de cada Faixa de Pontuação; 3º Menor valor de Capital Subscrito; 4º Matrícula do sócio mais antigo.

Dr. Marcia Alexandre P. Duarte
 Advogada
 OAB/RJ 139.429

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures]

CORREGEDOR DO 4º OFÍCIO DE NOTARIAS E REGISTROS DO RJ
 Rua do Testim, 1394 - Centro
 RJ - CEP: 20070-014
 Fone: (21) 2507-0314
 E-mail: oficio4@notariarj.org.br
 O original e cópia que a presente certidão foi lavrada em
 original... Col. 04070 (CALAD) ... (FELIPE)
 Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2014. Exercente
 Felipe Ferreira da Silva
 OAB/RJ 139.429

OFÍCIO DE NOTARIAS E REGISTROS DO RJ
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO
 VZG
 Nº 35349
 37.701159

Parágrafo Terceiro - Numa eventual opção por compra de imóveis usados só será liberado o Capital Subscrito para compra de imóveis quitados e totalmente documentados, possibilitando assim a Alienação Fiduciária junto a KEROCASA. Art. 15° - Os sócios selecionados em cada mês pelo processo de classificação previsto nesta seção passarão para a fase de atendimento. Art. 16° - O sócio poupador que completar em parcelas mensais e/ou antecipações de mensalidades, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do Capital Subscrito, acrescido dos encargos contratuais correspondentes, em dia com suas mensalidades, num prazo não inferior a 6 (seis) meses, será selecionado automaticamente para a etapa de atendimento para liberação do imóvel; **CAPÍTULO V - DO ATENDIMENTO.** Art. 17° - Respeitadas as condições estabelecidas nas Seccionais, a KEROCASA atribuirá, para atender aos sócios selecionados em cada mês, o valor máximo de suas disponibilidades correspondentes ao Capital Subscrito e integralizado pelos sócios. Art. 18° - O valor total do investimento, escolhido pelo sócio, com concordância da KEROCASA, ficará limitado ao valor máximo do capital subscrito, com as variações previstas neste Regimento Interno, subordinado, porém ao valor da avaliação procedida pela KEROCASA de forma a preservar a garantia da aplicação. **Parágrafo Primeiro** - Quando a avaliação do imóvel for inferior, o valor excedente servirá para abater tantas parcelas for possível, do final do plano habitacional escolhido; **Parágrafo Segundo** - Se o valor do investimento escolhido for superior ao valor do capital subscrito, o sócio, querendo, poderá subscrever e imediatamente integralizar a diferença. Art. 19° - O investimento a ser feito por escolha do sócio selecionado em nome da KEROCASA, será dado em Alienação Fiduciária ao sócio, nas condições a seguir estabelecidas pelo restante do prazo que, adicionado a quantidade de meses já decorridos a partir da admissão ao quadro de sócios, resulte na soma do número de meses escolhido para integralização do capital. **CAPÍTULO VI - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Art. 20° - Ao indicar o imóvel de sua livre escolha, ou aderindo a um dos empreendimentos mencionados no artigo 4°, e estando o mesmo livre e desembaraçado para tanto, o sócio na posse do bem, deverá respeitar as parcelas de integralização do Capital Social, liquidando-as pontualmente, acrescidas dos encargos previstos na proposta de adesão. Art. 21° - O sócio será imitado no ato da posse do bem imóvel, no ato da assinatura do documento de compra e venda com a garantia da Alienação Fiduciária, seja por instrumento Público ou Particular e não estará eximido, de forma alguma, das obrigações estatutárias, além do pagamento da Taxa de Suporte Administrativo contratada pela KEROCASA, bem como os Impostos, Taxas e serviços relativos à ocupação do Imóvel, obrigando-se ainda a instituir um seguro total contra danos que possam vir a alcançar o bem imóvel em sua posse. Art. 22° - A falta de pagamento das quotas de Capital a integralizar e demais encargos implicará na eliminação do sócio, nos termos e condições previstos no artigo 31° e seus incisos, ensejando a KEROCASA o direito de retomada do imóvel. Art. 23° - Pagas todas as parcelas de integralização do capital, com os encargos estatutários, implicam, conseqüentemente, na completa integralização do Capital Subscrito. Art. 24° - Detentor do número de quotas integralizadas que corresponda ao Capital Subscrito e ao valor do investimento, compulsoriamente, o sócio adquirirá e a KEROCASA transferirá a propriedade do imóvel, usando como moeda de pagamento do seu preço a totalidade do capital das quotas que possuir que serão baixadas do passivo da Cooperativa, na redução do capital e conseqüentemente do ativo, na rubrica relativa ao investimento. **Parágrafo Único** - Durante o período da Alienação Fiduciária, o sócio poderá, a qualquer tempo, antecipar a integralização do Capital Subscrito, adquirindo a propriedade do imóvel nos termos do "caput" deste Artigo. **CAPÍTULO VII - DOS SEGUROS.** Art. 25° - A KEROCASA poderá contratar seguros por morte ou invalidez permanente, de crédito e obrigações contratuais do sócio, de garantia para execução e conclusão de obras, condicionando à aprovação, aceitação e inclusão na relação dos garantidos pela Seguradora, para cobertura do valor

Dr. Márcio Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB RJ 108.423

[Handwritten signatures and stamps]

OFICINA DE REGISTRO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO WOG
RJ35350

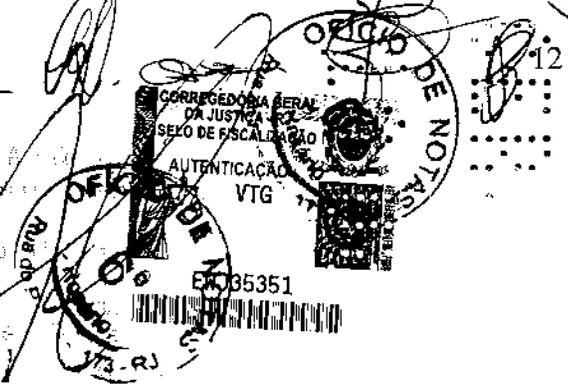


correspondente ao saldo do capital por capitalizar, cuja eventual necessidade de cobertura, terá o seu valor aplicado na finalidade prevista, pelo que, embora de encargo do sócio, responsável pelo pagamento em dia, respeitado as condições das apólices, e terá a KERO CASA como beneficiária. Parágrafo Único - Coberto o capital a realizar pela Seguradora, a KERO CASA, transferirá ao sócio, seu beneficiário ou aos seus herdeiros ou sucessores, a propriedade do imóvel e / ou a quitação de ônus existentes. Art. 26° - Os imóveis da KERO CASA, em poder dos sócios, serão objeto de seguro contra danos físicos nas condições da apólice a ser contratada com Seguradora aprovada pela Diretoria da KERO CASA, cabendo ao sócio à liquidação dos prêmios respectivos, sob pena de se responsabilizar pelos danos sofridos pelo bem, mesmo que derivado de caso fortuito ou de força maior. Art. 27° - Em caso de resistência do sócio quanto à liquidação dos prêmios supramencionados, poderá a Cooperativa lançar os valores correspondentes nas parcelas mensais de integralização do Capital, sem restituição de qualquer espécie. CAPÍTULO VIII - DAS SUB-ROGAÇÕES DE COTAS PARTES. Art. 28 - Os sócios poderão sub-rogar a terceiros as suas quotas-parte, desde que em dia com os seus pagamentos e que os sub-rogados preencham as condições e demais exigências do presente Regimento Interno, observados os seguintes critérios: I - Se o sócio sub-rogado estiver sendo admitido exclusivamente para assumir o Plano do sócio sub-rogador, assume os direitos e obrigações deste, contando o tempo decorrido desde a admissão deste último, os valores das cotas integralizadas e as obrigações das quotas-parte por integralizar, podendo inclusive assumir a posição de Comodatário se o alienante estiver nessa fase de atendimento; II - Se o sub-rogado for sócio, com outro plano em desenvolvimento, com prazos e valores definidos, acumulará as quotas-parte integralizadas que se somarão as já por ele integralizadas, podendo optar pelo tempo decorrido do plano sub-rogado desde a admissão desprezando-se as quotas-parte do capital a integralizar do plano sub-rogado. Parágrafo Primeiro - As sub-rogações para terem validade perante a KERO CASA, deverão obrigatoriamente contar com a interveniência e anuência de sua administração. Parágrafo Segundo - A KERO CASA poderá cobrar Taxa de sub-rogação de 1% do valor do capital subscrito pelos serviços prestados. CAPÍTULO IX - DA LOCAÇÃO DA SEDE E FILIAIS. Art. 29° - A KERO CASA poderá alocar imóveis para estabelecimento de sua Sede e Filiais, dentro dos padrões de funcionalidade e melhor conforto para seus sócios, com autonomia total por parte de seu Presidente. CAPÍTULO X - DAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS. Art. 30° - Todas as obrigações assumidas pelo sócio sofrerão atualização monetária com periodicidades legais a partir da data da sua admissão, observados os índices permitidos por normas governamentais, tais como; IPC-M (FGV), INCC-M (FGV), IPCA (IBGE), INPC (IBGE) e IGP-M (FGV), sendo que será utilizado o índice de menor variação no período da sua atualização. As condições aqui previstas serão automaticamente adaptadas a qualquer nova norma fixada pelo governo. CAPÍTULO XI - DA REMUNERAÇÃO DA COOPERATIVA POR QUEBRA DE CONTRATO. Art. 31° - Ao retirar-se o sócio da KERO CASA, por solicitação própria de cancelamento, demissão, eliminação ou exclusão, o valor correspondente as suas quotas-parte integralizadas do capital ficará sujeito as seguintes condições: I. No caso de solicitação própria de cancelamento, demissão ou eliminação: a. Se o sócio estiver na fase de integralização do capital social, antes da fase de atendimento, o saldo do valor das cotas-parte do capital subscrito, não terá liquidez por parte da KERO CASA. O sócio demissionário, pela ordem cronológica de solicitação, deverá aguardar, num prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, que a KERO CASA tenha suficiência de recursos para resgatar o saldo do valor das quotas. Em caso de resgate será deduzida do valor das cotas pagas, suporte administrativo, seguros, tarifa bancária, taxa de adesão e uma multa rescisória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a soma das parcelas líquidas e o saldo restante serão devolvidas em tantas prestações mensais e sucessivas quantas as utilizadas para integralização do capital liquidado; b. Se o sócio estiver na posse do imóvel, respeitado o Art. 21°, indenizará a KERO CASA por tai

Dr. Marcelo Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 129429

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures]



período de ocupação, na forma elencada pelas cláusulas lançadas em tal documento. **II. Na hipótese de exclusão:** a. por morte do sócio, dar-se-á a transferência para o beneficiário apontado na proposta de adesão, conforme contrato com a seguradora. b. Por incapacidade civil, será aplicada a regra anterior, conforme o caso; c. Por ter o sócio atingido o seu objetivo, a exclusão se dará pela perda da sua condição de sócio, ante a utilização de suas quotas-parte; **Parágrafo único** - O valor líquido das cotas-parte se não procurado pelos sócios, após a comunicação efetuada pela KEROCASA, será aplicada a Taxa de 5% (cinco por cento) a cada período de 30 (trinta) dias, extinguindo-se a exigibilidade quando o valor for inferior a R\$ 5,00 (cinco reais). **Art. 32º** - A responsabilidade de cada sócio pela obrigação social é subsidiária e limitado ao valor de suas quotas-parte do capital. O direito do ex-associado e liquidação de seus haveres prescreve em 2 (dois) anos, a partir da data de cessação da qualidade de sócio. **Art. 33** - A falta de pagamento das quotas de Capital a integralizar e demais encargos implicará na eliminação do sócio, ensejando a KEROCASA o direito de retomada do imóvel, obedecidas às condições do **Artigo 31 inciso I**. Logo em seguida foi o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, foi discutida e aprovada a eleição da **DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL** cujos componentes foram eleitos conforme a seguir: **DIRETORIA EXECUTIVA: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA (Presidente)**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis sob o nº. 37792/CRECI, RG 05.996.532-7/Detran-RJ e CPF 724.023.777-04, residente e domiciliado na Rua Maria Benjamin, 94, casa 101 frente – Pilares, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.750-140; **SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA (Diretor-Financeiro)**, brasileiro, divorciado, economista, RG 20.575-3 do CRE e CPF 810.516.547-34, residente e domiciliado na Rua Pio Correia, 92 bl. 1 aptº 602 – Jardim Botânico, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.461-240; **MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA FIALHO (Diretor Técnico)**, brasileiro, casado, digitador, RG 09.834.553-1 do IFP/RJ e CPF 025.745.067-07, residente e domiciliado na Rua Benjamin de Magalhães, 145 – casa 103 – Pilares, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.750-170; e **CONSELHO FISCAL: VANESSA DE ARAÚJO FREITAS (1º Conselheira Fiscal)**, brasileira, solteira, vendedora, RG 11.184.517-8 do IFP/RJ e CPF 082.513.387-43, residente e domiciliada na Rua Mário Covas Júnior, 135/1.104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.631-030; **ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA (2º Conselheira Fiscal)**, brasileira, casada, vendedora, RG 10707184-7 do IFP/RJ e CPF 080.610.227-61, residente e domiciliada na Rua União (Rio das Pedras), nº 6 – Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 22.753-709; **LUCIA DAIANE MACEDO DA SILVA (3º Conselheira Fiscal)**, brasileira, solteira, vendedora, RG 21.092.880-0 do IFP/RJ e CPF 124.115.537-22, residente e domiciliada na Avenida Dona Tereza Cristina, S/N, casa 3, lote 8, quadra 2B – Figueira – Duque de Caxias – RJ, Cep. 25.230-480; **MILTON MEDEIROS CARNEIRO (1º Conselheiro Fiscal Suplente)**, brasileiro, casado, contador, RG 013474-6 do CRC e CPF 011.698.907-68, residente e domiciliado na Rua Teixeira Júnior, 91, casa 01 – São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20.921-405; **CLÁUDIA NUNES DA SILVA SERRA (2º Conselheira Fiscal Suplente)**, brasileira, separada, professora, RG 05206055-5 do IFP/RJ e CPF 620.099.587-72, residente e domiciliada na Rua Manoel Lino Paiva, 598 A – Colubandê – São Gonçalo – RJ, Cep. 24.742-560; **BRUNO PEREIRA FERREIRA (3º Conselheiro Fiscal Suplente)**, brasileiro, solteiro, motorista, RG 12.111.793-1 do Detran/RJ e CPF 104.468.617-07, residente e domiciliado na Rua Atílio Parim, nº 617 – Jardim América, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.240-170. “Os sócios cooperados eleitos para a **DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL** declaram, sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, e ainda não serem parentes entre si de 1º e 2º graus, tanto em linha reta quanto colateral”. Os eleitos e empossados da Diretoria Executiva cumprirão o mandato que iniciará em 25/10/2008 e terminará em

Dr. Marcelo Alexandre P. Duarte
Advogado
OAB/RJ 1128428

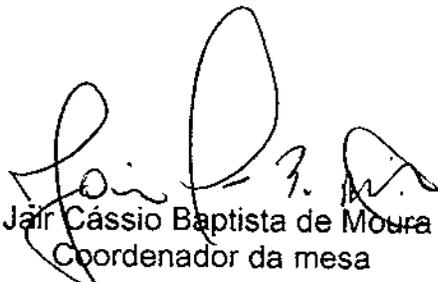
[Handwritten signatures and stamps]

OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO ARR
EWJ35352



25/10/2012, e do Conselho fiscal para um mandato que se iniciará em 25/10/2008 à 25/10/2009. Nestas condições, esgotada a ordem do dia, assim ficou decidido: a) **CONSTITUIÇÃO**, nesta data da KROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. com sede na Avenida Rio Branco, nº 151 sala 403 – Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.040-006; b) Aprovação do Estatuto Social e Regimento Interno, sendo parte integrante desta Ata: **CAPITULO II - Dos Objetivos Sociais - Art. 2º** A KROCASA, tem por objetivo: I A sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a seus cooperados a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus associados, através dos programas definidos neste Estatuto; II Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados; III Contratar seguros de acordo com a legislação vigente; IV Organizar, contratar e manter todos os serviços administrativos técnicos e sociais visando alcançar seus objetivos; V Comprar ou prometer comprar, vender ou prometer vender, hipotecar, alienar ou dar outras garantias legais, locar, dar em Promessa de compra e venda, seus imóveis próprios preferencialmente em favor de seus sócios e nas condições estabelecidas neste Estatuto e Regimento Interno. Art. 3º Para a consecução dos objetivos elencados no artigo anterior, a KROCASA, poderá firmar contratos, acordos, ajustes e convênios com empresas e entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e coordenar a formação de equipes de sócios a que se atribui cada proposta ou projeto, fornecendo a essas equipes, com os recursos que puder dispor, os meios indispensáveis para que isso possa ser concretizado. c) O valor de uma quota será de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada sócio. d) Eleição da DIRETORIA EXECUTIVA, e do CONSELHO FISCAL, devidamente aprovados nos termos da Lei. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente Ata às 18:00 horas, sendo a mesma assinada por mim, Sr. Jair Cássio Baptista de Moura e o Sr. Marcus Vinícius de Oliveira Fialho e demais sócios fundadores.

Dr. Marcos Assunção e P. Duarte
Advogado
OAB/RJ nº 234123


Jair Cássio Baptista de Moura
Coordenador da mesa


Marcus Vinícius de oliveira Fialho
Secretário "Ad Hoc"

[Faded text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



[A series of handwritten signatures and initials along the bottom of the page]

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome : KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA	
Protocolo : 00-2008:201757-3 - 10/12/2008	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	11/12/2008 . E O REGISTRO SOB O NIRE E
DATA ABAIXO.	
33.4.0004968-3	
DATA : 12/12/2008	Valéria G. M. Serra SECRETARIA GERAL

CONTINUAÇÃO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, REALIZADA EM 25/10/2008.

RELAÇÃO DE SÓCIOS FUNDADORES:

- 1 - JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA Jair C. Moura
- 2 - SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA Sérgio Pereira Parente de Souza
- 3 - BRUNO PEREIRA FERREIRA Bruno Pereira Ferreira
- 4 - MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA FIALHO Marcus V. de O. Fialho
- 5 - MILTON MEDEIROS CARNEIRO Milton Medeiros Carneiro
- 6 - CLÁUDIA NUNES DA SILVA SERRA Cláudia Nunes da Silva Serra
- 7 - VANESSA DE ARAÚJO FREITAS Vanessa de Araújo Freitas
- 8 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA Alessandra de Oliveira Lima
- 9 - LUCIA DAIANE MACEDO DA SILVA Lucia Daiane Macedo da Silva
- 10 - ADRIANA VICTOR BRAVIN Adriana Victor Bravin
- 11 - JOÃO GOULART GUIMARÃES João Goulart Guimarães
- 12 - MARCELO MIRA FERREIRA Marcelo Mira Ferreira
- 13 - SIDNEY CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA Sidney Cassio Baptista de Moura
- 14 - EMÍDIO CARLOS MIRA FERREIRA Emídio Carlos Mira Ferreira
- 15 - PRISCILLA ALFRADIQUE DA SILVA Priscilla A. da Silva
- 16 - DIEGO WAGNO SERRA SILVA Diego Wagner Serra Silva
- 17 - FERNANDA SANTOS DE MOURA Fernanda Santos de Moura
- 18 - TIAGO GONÇALVES LEÔNCIO Tiago Gonçalves Leônico
- 19 - JOÃO BATISTA DIAS ROSA João Batista Dias Rosa
- 20 - SUELI CÁSSIA BAPTISTA MAGALHÃES Sueli B Magalhães

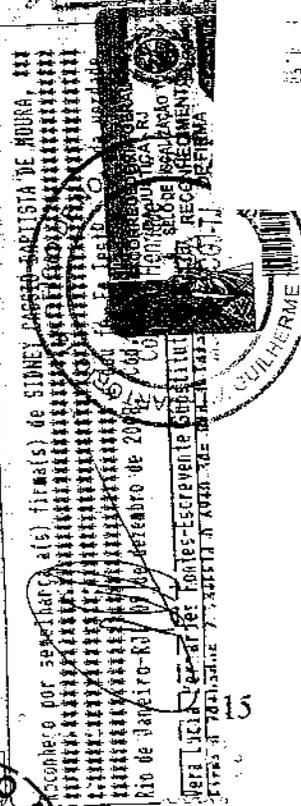


Cartório do 2º Distrito - São Gonçalo - Rua João de Almeida 108 B, 5

Reconheço as(s) firma(s) por SEMELHANÇA:
PRISCILLA ALFRADIQUE DA SILVA
DIEGO WAGNO SERRA SILVA
São Gonçalo, 08/12/2008. Total: R\$ 9,00 (nove reais)
Em test. [Assinatura] da Verdade: Cont.
ELANTA GAMA DE MOURA



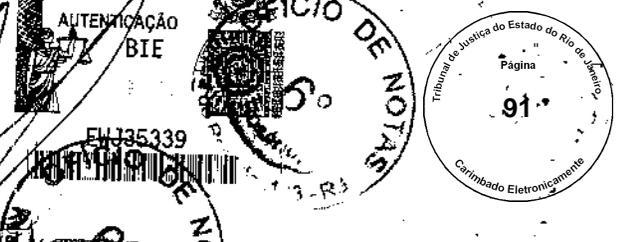
CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS - R. GUILHERME MAXWELL, 538 - BONSUCESSO
CEP 21032-000 - RIO DE JANEIRO - RJ - TEL. (21) 2564-7151 / 2564-7548 / 2564-7707
TABELA: DRA. CONCELIANA HENRIQUE DE SOUZA 846538



CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS - Rua do Instituto, 170-A - Centro
RJ - Tel: 2509-0034, Telex: 188 - Dr. Márcio Alexandre P. Duarte
Cartório e dor fé que a presente copia é a reprodução fiel do original. Dat: 04/03/2009. Total: R\$ 9,00 (nove reais)
Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2008.
Fátima Marcondes Lima - Escrevente Total: R\$ 9,00



CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS, Rua do Rosário, 173-A - Centro
 Tel.: 2509-0334. Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa.
 Conf. por da verdade. Serventia 30% TJ+FUNDOS Total



00-2008/201757-3 10 dez 2008 14:07
 JUCERJA Guia: 100/1361735-0
 Atos: 102
 KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Junta » Calculado: 335,00 Pago: 335,00
 DNRC » Calculado: 5,06 Pago: 5,06
 ULT. ARG.:
 P.C.P.N. E TABELIONATO
 3º DISTRITO DE S. GONÇALG
 Carlos Josiel de Araújo Lima
 Escrivente Substituto



00-2008/201757-3 10 dez 2008 14:07
 JUCERJA Guia: 100/1361735-0
 Atos: 102
 KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS, Rua do Rosário, 173-A - Centro
 Tel.: 2509-0334. Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa.
 Conf. por da verdade. Serventia 30% TJ+FUNDOS Total



00-2008/201757-3 10 dez 2008 14:07
 JUCERJA Guia: 100/1361735-0
 Atos: 102
 KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS, Rua do Rosário, 173-A - Centro
 Tel.: 2509-0334. Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa.
 Conf. por da verdade. Serventia 30% TJ+FUNDOS Total



00-2008/201757-3 10 dez 2008 14:07
 JUCERJA Guia: 100/1361735-0
 Atos: 102
 KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Cartório da 14ª C.R.C.P.N. - Tabelionato, Rua Dagmar da Fonseca, 118 - Madureira - RJ
 Tel.: 2452-4927 / Oficial e Tabelião: José Mauro Silva Dias
 Reconheço por semelhança a firma de: SUELI CRISTIN BRITISH MAGALHÃES
 Cod: 01180800A38E
 Rio de Janeiro, 09 de Dezembro de 2008. Conf. por da verdade. Serventia 30% TJ+FUNDOS Total

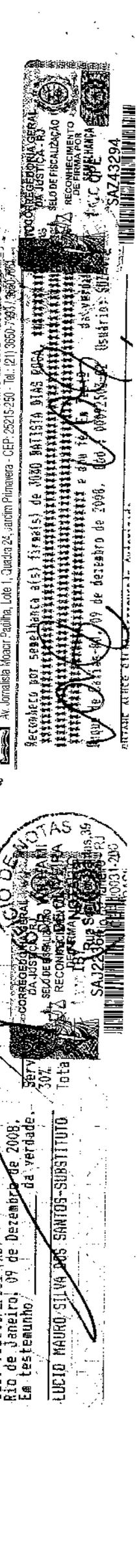


00-2008/201757-3 10 dez 2008 14:07
 JUCERJA Guia: 100/1361735-0
 Atos: 102
 KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

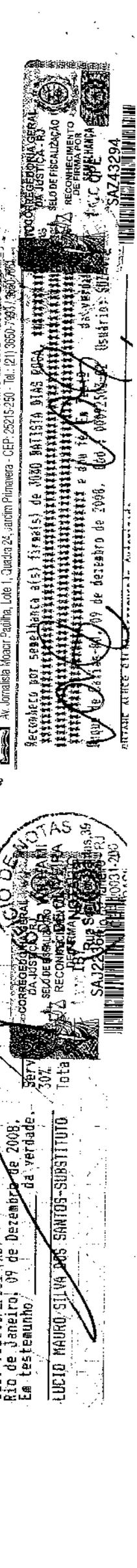
Cartório da 14ª C.R.C.P.N. - Tabelionato, Rua Dagmar da Fonseca, 118 - Madureira - RJ
 Tel.: 2452-4927 / Oficial e Tabelião: José Mauro Silva Dias
 Reconheço por semelhança a firma de: FERNANDA SANTOS DE MOORH, MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA FILHO & BRUNO PEREIRA FERREIRA
 Cod: 01180800A2BL
 Rio de Janeiro, 09 de Dezembro de 2008. Conf. por da verdade. Serventia 30% TJ+FUNDOS Total



22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA ARAÚJO
 Matríz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança a firma de: JOÃO SOUZA BOMBARDES
 Cod: 03D658FE08148B1
 Rio de Janeiro, 09 de Dezembro de 2008. Conf. por da verdade. Serventia 30% Total



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: JOÃO BATISTA DIAS DOS SANTOS
 Cod: 03D658FE08148B1
 Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2008. Conf. por da verdade. Serventia 30% Total



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: KROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.657.514/0001-78, com sede na Avenida Rio Branco, nº 151, 6º Andar, sala 604 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu representante legal, **SR. JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis registrado no CRECI/RJ sob o nº 37.792, RG 05996532-7 do DETRAN-RJ e CPF nº 724.023.777-04, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na sede da Outorgante.

OUTORGADOS: DR. PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA - OAB-RJ nº 157.408 e DR. MARLON MARTYR NETO - OAB-RJ nº 156.928, com escritório na Avenida Treze de Maio, nº23, Sala 429, Centro, Rio de Janeiro - RJ, conferindo-lhes os poderes da cláusula "*ad judicia et extra*" para o foro em geral, e especiais para, transigir, fazer acordo, renunciar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, propor e variar ações, nomear preposto, bem como, substabelecer com ou sem reservas, tudo com a finalidade de representá-la junto à (o) _____ nos autos da Ação que lhe move

_____ .////

Rio de Janeiro,



**KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
(JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA)**

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Por intermédio do presente instrumento, **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, regularmente constituída e inscrita no CNPJ sob o nº 10.657.514/0001-78, com sede na Avenida Rio Branco, nº 151, sala 604 - Centro , Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu representante legal, **SR. JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis registrado no CRECI/RJ sob o nº 37.792, RG 05996532-7 do DETRAN-RJ e CPF nº 724.023.777-04, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na sede da Outorgante, nomeia e constitui como seu preposto a Sra. Graziela Roberta Pedreira da Silva, CPF: 133.167.217-11, Sra. Gabrielle Cristina Kabarite Simões, portadora da identidade nr: 20.613.172-4, Sr. Rafael Batista Xavier Freire, portador da Identidade nr: 26405583-1, Sr. Diego Andrade Cardoso, portador da Identidade nr: 27242402-9, com poderes para representá-la junto (a) ao _____, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários, e especiais para, transigir, firmar compromisso, desistir, acordar e retirar mandados.

Rio de Janeiro,



**KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
(JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA)**



KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Central de Relacionamento: Av.13 de Maio, 23 sala 429 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

www.kerocasacooperativa.com.br

CNPJ 10.657.514/0001-78



PROPOSTA DE ASSOCIAÇÃO Nº 10043

Sirvo-me da presente para solicitar minha associação no Quadro Social desta Cooperativa

DADOS DO PROPONENTE

ASSOCIADO									
TIAGO DA SILVA PAULA									
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA									
RUA JEDA Nº 20.									
BAIRRO			CIDADE			UF		CEP	
VILA PAULINE			BELFORD ROXO.			RJ		26170-070	
TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL		CELULAR		IDENTIDADE		ÓRGÃO EMISSOR	
36627426				77505921.		21032641-9.		DETRAV.	
CPF			SEXO	NASCIMENTO		PROFISSÃO			
109052107-35			F	24/08/1984		INSTRUTOR AUTO.			

DADOS DA SUBSCRIÇÃO

CAPITAL SUBSCRITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

Capital Subscrito	Taxa de Associação R\$	% Amortização Mensal	Amortização Total	Emissão do Carnê
50.000,00	2.000,00.	0,5555 % em 180 meses	100%	4º Parcela Para 10/02/14
Parcela Líquida Mensal R\$	Sup. Administrativo Mensal R\$	Seguro Mensal R\$	Tarifa Bancária Mensal R\$	Parcela Total Mensal R\$
277,78	65,00	0,00	0,00	342,78

Estou ciente de que as despesas com avaliação do imóvel, certidões, impostos e outros encargos atinentes à aquisição do bem correrão por minha conta, quando da liberação do capital, assim como, de que a Cooperativa só me permitirá a aquisição de imóveis com situação cartorária regular. Se as referidas despesas forem pagas pela KERO CASA, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nesta hipótese, na redução do valor do Capital.

Rio de Janeiro, 05 de Setembro de 2013

PROponente:

Tiago da Silva Paula

MARISENE

CONSULTOR R

N. IGUACU

SUPERVISOR

TERMO DE DECLARAÇÃO

Por intermédio da presente, no ato da minha associação ao Quadro Social da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., após leitura do seu Regimento Interno, declaro ter ciência que:

- 1) Para participar da apuração mensal com intenção de liberar o valor para compra futura do imóvel, o associado deve estar em dia com as parcelas e alcançar, **no mínimo**, em mensalidades pagas o equivalente a 10% (dez por cento) do Plano Habitacional escolhido, entrando assim na **5ª. Faixa de Pontuação (%)**, conforme artigo 9º e parágrafo único do Regimento Interno;
- 2) **A cooperativa não pode determinar data para liberação de Capital para compra de imóveis**, uma vez que depende de arrecadação com as mensalidades dos associados. Porém, o sócio em dia com seus pagamentos poderá fazer uma Oferta de Antecipação de Parcelas, para acelerar o processo de liberação do Capital;
- 3) **A apuração mensal acontece sempre no último dia útil de cada mês**. Caso a liberação não aconteça no mês desejado, o associado deverá entrar em contato com a cooperativa para renovar a sua Oferta de Antecipação de Parcelas, se for o caso, e manter as mensalidades do Plano Habitacional em dia, para só assim participar da apuração do mês seguinte;
- 4) Somente o Departamento Jurídico da Kerocasa poderá analisar documentação de imóvel, que só atenderá o associado para este fim, após a liberação do seu Capital. E, **em hipótese alguma, a Kerocasa negociará imóvel com documentação irregular (posse, invasão, etc.);**
- 5) Após a liberação do Capital, será acrescido na mensalidade contratada o valor de um seguro de vida prestamista, para que em caso de falecimento ou invalidez permanente, o imóvel seja quitado pela seguradora, beneficiando assim os herdeiros legais do associado;
- 6) No caso de condomínios de casas ou apartamentos construídos pela Kerocasa, os associados em dia com suas mensalidades, com o Capital já liberado, serão comunicados e terão prioridade na escolha das unidades habitacionais, desde que o valor do seu Capital seja igual ou maior do que o valor do referido imóvel;
- 7) É direito do associado, após a liberação do seu Capital, escolher o imóvel livremente no mercado imobiliário ou através da indicação de parceiros da Kerocasa (imobiliárias, construtoras, incorporadoras, etc.);
- 8) **A Kerocasa é uma cooperativa, e, portanto, não tem fins lucrativos, todavia, sua existência tem custos que são pagos por cada associado, tais como: Salários, aluguéis, luz, telefones, impostos, manutenção do site, condomínios, material gráfico, correios, etc. Assim, em caso de desistência do Plano Habitacional, por qualquer motivo, o associado deverá aguardar um prazo não inferior a 90 (noventa) dias após a entrega por escrito do pedido de exclusão, para recebimento do valor devido, ciente ainda que, em hipótese alguma a Taxa de Associação e o valor referente a Suporte Administrativo Mensal serão devolvidos, além da cobrança de multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das parcelas líquidas.**

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2013

ATENÇÃO: NÃO ASSINE SEM LER.

Vanessa da Silva Paula
PROPONENTE



KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Sede Administrativa: Avenida Rio Branco, nº 151 - sala 403 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

www.kerocasacooperativa.com.br

CNPJ 10.657.514/0001-78



Ficha de Matrícula

Nº 10043

Sirvo-me da presente para solicitar minha associação no Quadro Social desta Cooperativa

DADOS DO PROPONENTE

ASSOCIADO									
TIAGO DA SILVA PAULA									
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA									
RUA PEDRA Nº 20									
BAIRRO			CIDADE			UF		CEP	
VILA PAULINE			BELLEGRU DOXO			RJ		26140-070	
TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL		CELULAR		IDENTIDADE		ÓRGÃO EMISSOR	
36627426				77505921		21032641-9		DETRAN	
CPF		SEXO	NASCIMENTO		PROFISSÃO				
10405210735		FEM	24/08/1984		INSTRUTOR AUTO				

DADOS DA SUBSCRIÇÃO

CAPITAL SUBSCRITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

Capital Subscrito	Taxa de Associação R\$	% Amortização Mensal	Amortização Total	Emissão do Carnê
50.000,00	2.000,00	0,5555 % em 180 meses	100%	4º Parcela Para 10/02/14
Parcela Líquida Mensal R\$	Sup. Administrativo Mensal R\$	Seguro Mensal R\$	Tarifa Bancária Mensal R\$	Parcela Total Mensal R\$
277,78	65,00	0,00	0,00	342,78

Imóvel Pretendido () Lote Urbanizado () Loja () Sala Comercial () Casa (X) Apartamento () Outros ()

Bairros de Preferência: 1. Vila dos Teles 2. S. João. Cidade _____

OS VALORES DE SEGURO E TARIFA BANCÁRIA ESTÃO SUJEITOS À REGRAS PRÓPRIAS.

AVERBAÇÕES SERÃO FEITAS NO VERSO.

TERMO DE ADMISSÃO

Pelo presente Termo de Admissão, o abaixo assinado, supra qualificado, propõe o seu ingresso no quadro de Associados da KERO CASA, com sede nesta cidade na Avenida Rio Branco, 151/ 403 - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF 10.657.514/0001-78 aderindo ao Estatuto Social e Regimento Interno, cujo teor é o do seu inteiro conhecimento e lhe foi entregue cópia, a qual declara ter recebido. O proponente declara ainda que aprova e aceita o Estatuto Social e Regimento Interno em todos os seus termos e condições, que faz parte integrante e complementar do presente Termo. O Proponente declara-se ciente de que a data do seu ingresso contará do dia da Aprovação pela Diretoria da KERO CASA, quando será confirmado o número de Matrícula, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela, cujo valor será devolvido se não aprovada a proposta pela cooperativa.

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2013

PROponente: Tiago da Silva Paula

DIRETORIA: _____

Aprovado em ____/____/____



Posição do Associado

Data/Hora : 21/09/2016 15:32:53

Página (V. 11/2014) 97

Página 1 de 2

Carimbado Eletronicamente

Proposta : 10043

Nome: TIAGO DA SILVA PAULA

Dados do Associado

Endereço: RUA IEDA, 20

Cidade: Belford Roxo UF: RJ

Sexo: M

Nascimento : 24/08/1984

Telefones: 36627426 77505921

CEP.: 26170070

CPF/CNPJ: 10905210735

E-mail:

Bairro : VILA PAULINE

Profissão INSTRUTOR AUTO

RG : 210326419

Dados da Proposta Consultor : MARILENE LIMA

Plano : Crédito de R\$ 50.000,00 em 180 meses

Data Ingresso : 05/11/2013

Parcela Líquida : 277,78

Tx.Adm.: 65,00

Seguro :

Loja: Nova Iguaçu

Data do Aditamento:

Parc.Tot.: 342,78

Oferta de Antecipação

Data da Oferta:

FGTS:

Espécie:

Total:

Dados da Classificação

Situação : Excluído

Último Reajuste :

Cancelamento Classificação:

Data Classificação :

Capital na Classificação :

Dados do Imóvel

Endereço / Empreendimento:

Número da Casa:

Documentos da Venda

Escritura/Contrato Alienação nº:

Promessa de Compra e Venda: Cartório:

Nº do Registro no RGI:

Data Reg. no RGI:

Mudança de Titularidade

Data da Transferência:

Titular Anterior :

CPF:

Situação de Cobrança

Situação : AÇÃO CONTRA

Data do Congelamento :

Advogado : Pablo Cerqueira

Nº do Proc : 04589024820158190001

Data de Entrada no PROCON

Nº da Vara / JEC: 3ª VC - BELFORD ROXO

Tipo de Audiência: AC

Data: 22/09/2016 Horário: 16:10

Andamento Ação / Observações:

Histórico de Outras Informações

PARCELAS PENDENTES

	Parc.	Vencimento	Valor da Parcela	Multa	Juros	Honorários	Total a Pagar
VENCIDAS							
	6	10/04/2014	342,78	6,86	102,90	58,83	511,37
	7	10/05/2014	342,78	6,86	99,47	58,38	507,49
	8	10/06/2014	342,78	6,86	96,04	57,94	503,62
	9	10/07/2014	342,78	6,86	92,61	57,49	499,74
	10	10/08/2014	342,78	6,86	89,18	57,05	495,87
	11	10/09/2014	342,78	6,86	85,75	56,60	491,99
	12	10/10/2014	342,78	6,86	82,32	56,15	488,11
Sub-Total:	(7 parcelas)		2.399,46	48,02	648,27	402,44	3.498,19
Total Pendente:	(7 parcelas)		2.399,46	48,02	648,27	402,44	3.498,19

CONTA CORRENTE

Parc.	Dt.Venc.	Dt.Pagto.	Parc.Liq.	% Pago	Tx.Adm.	Seguro	Tarifa	Multa	Valor Pago	Capital
1	14/11/2013	14/11/2013	277,78	0,5556%	65,00				342,78	50.000,00
2	10/12/2013	10/12/2013	277,78	0,5556%	65,00				342,78	50.000,00
3	10/01/2014	13/01/2014	277,78	0,5556%	65,00				342,78	50.000,00
4	10/02/2014	11/03/2014	277,78	0,5556%	65,00				342,78	50.000,00
5	10/03/2014	06/04/2014	277,78	0,5556%	65,00				342,78	50.000,00

Proposta : **10043**

Nome: **TIAGO DA SILVA PAULA**



Total de Pagamentos :	1.388,90	2,7780%	325,00	0,00	0,00	0,00	1.713,90
Débitos Diversos :	-0,00	0,0000%					
Líquido :	1.388,90	2,7780%					

Saldo Devedor :	48.607,50	97,2220%	11.374,16	Total p/ Quitação:	59.981,66
				Juros + Multa:	696,29
				Total Devedor:	60.677,95
				Total Devedor + Seguro:	59.981,56

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 22/09/2016

Data 22/09/2016

Descrição Certifico que, para a audiência de conciliação, datada para o dia 22/09/2016 às 16:10 horas, as diligências cabíveis foram realizadas da seguinte forma:

Parte autora : Intimada via portal em 21/07/2016, conforme certidão às fls.58/59;

Parte ré - Intimada através de mandado via postal, conforme AR positivo às fls. 61, juntado em 31/08/2016.

A parte ré apresentou contestação tempestiva às fls.63/75.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Audiência: Conciliação	
Atualizado em	22/09/2016
Data	22/09/2016 16:10
Conciliador(a)	Yago dos Santos Fonseca
Resultado	Realizada - Outros
Personagens	TIAGO DA SILVA PAULA (Autor); KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA (Réu);

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 23/09/2016

Data da Juntada 23/09/2016

Tipo de Documento



Processo Eletrônico

Processo : **0458902-48.2015.8.19.0001** Distribuído em: 16/06/2016
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Advogado: DANIEL DE ALMEIDA DE MELO (RJ142868)
Advogado: RODRIGO CORREA RODRIGUES (RJ186092)
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Advogado: PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA (RJ157408)
Advogado: MARLON MARTYR NETO (RJ156928)

Audiência : Conciliação
Data da Audiência : 22/09/2016

ASSENTADA

Ao dia 22/09/2016, na sala de audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, presente o conciliador nomeado deste MM. Juízo, através do Ato Executivo nº _____, publicado no D.O. De ___/___/___, realizado o pregão às 16:10 min.

Presente a parte autora, estando assistida por seu advogado.

Presente a parte ré, representada por seu preposto Srº Gabrielle Cristina Kabarite Simões CPF 118.651.987-81, assistida por seu advogado.

Sendo oferecida a proposta de: R\$ 2.971,12 (dois mil e novecentos e setenta e um reais e doze centavos), que será pago até o dia 20 de outubro, sob pena de multa de 20%, numero da conta do autor: 1026048-5. Agência: 3262, conta poupança Bradesco.

proposta aceita pela parte autora.

Dada à palavra á parte ré: requer as futuras publicações conforme a defesa.

DESPACHO DE ORDEM: DE ORDEM VERBAL da MM. Dr. Juiz, vão conclusos os autos para superior apreciação de V. Exa. Nada mais havendo, eu, Conciliador deste MM. Juízo a digitei e conferi, e eu, _____, Fernando Faria Almeida de Souza, Responsável pelo Expediente, o subscrevo.

Yago dos Santos Fonseca
Conciliador

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Código de Autenticação: **4JIC.WZRW.XSS4.F2HH**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/10/2016

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que a ré não cumpriu com o acordo firmado em audiência de conciliação:

Na audiência de conciliação, realizada no dia 22 entre as partes, ficou acordado que a ré devolveria o valor de R\$ 2.971,12 (dois mil e novecentos e setenta e um reais e doze centavos), que deveria ter sido pago na conta do autor até o dia 20 de outubro, sob pena de multa de 20%.

Apesar de ser um prazo mais do que razoável, mas que trouxe expectativa à parte autora, a ré o ignorou, e não cumpriu com o acordo, conforme prova o extrato em anexo.

Nos termos do acordo ficou estipulado multa de 20% (vinte por cento) no caso de descumprimento.

Logo requer o autor a intimação a ré, para que efetue o pagamento do valor acordado, e também da referida multa, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora acrescida de multa de 10%, com fins no **art. 523 do CPC/2016**.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016.

DANIEL ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Saldo

Extrato

2 dias

5 dias

30 dias

60 dias

Demais períodos



Operações nos últimos dias

Movimentação dos 5 Últimos Dias Úteis Conta-Poupança

Data	Histórico	Valor (R\$)
21/10	Saldo Anterior	0,00
09/09	RENDIMENTOS POUP FACIL-DEPOS A PARTIR 4/5/12 Docto 0907159	0,01
	SALDO DO DIA	0,01

SAQUE POUP BCO24HORAS
19090826
Docto 1909016

SALDO DO DIA 0,01

10/10 RENDIMENTOS 0,01
POUP FACIL-DEPOS A PARTIR 4/5/12
Docto 0906667

SALDO DO DIA 0,02

18/10 TRANSF. ENTRE POUPANCA 200,00
Valdenice Tenorio da Silva
Docto 2079284

SAQUE POUP BCO24HORAS -200,00
18102036
Docto 1810420

SALDO DO DIA 0,02

TOTAL 0,02

Últimos Lançamentos Conta-Poupança



Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/10/2016

Data 26/10/2016

Descrição **Certifico que faço a remessa do processo para apreciação de V.Exa.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	07/02/2017
Data da Devolução	Não devolvido.
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica



Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 07/02/2017

Sentença

Trata-se de ação indenizatória, em que as partes firmaram acordo, pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito.

Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes à fl. 102 e resolvo o mérito com base no art. 487, III, "b" do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se o necessário.

Custas pro rata, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Honorários compensados.

Havendo depósito judicial, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, caso tenha poderes específicos.

Transitada em julgado e não havendo comprovação do pagamento, intime-se a ré para demonstração do depósito, sob pena de execução com imposição da multa estipulada em acordo.

Publique-se. Intimem-se.

Belford Roxo, 07/02/2017.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4X1A.B85E.TVS9.6NJK**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

08/02/2017



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 08 de fevereiro de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **RODRIGO CORREA RODRIGUES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de ação indenizatória, em que as partes firmaram acordo, pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito.

Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes à fl. 102 e resolvo o mérito com base no art. 487, III, "b" do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se o necessário.

Custas pro rata, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Honorários compensados.

Havendo depósito judicial, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, caso tenha poderes específicos.

Transitada em julgado e não havendo comprovação do pagamento, intime-se a ré para demonstração do depósito, sob pena de execução com imposição da multa estipulada em acordo.

Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 08 de fevereiro de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **DANIEL DE ALMEIDA DE MELO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de ação indenizatória, em que as partes firmaram acordo, pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito.

Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes à fl. 102 e resolvo o mérito com base no art. 487, III, "b" do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se o necessário.

Custas pro rata, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Honorários compensados.

Havendo depósito judicial, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, caso tenha poderes específicos.

Transitada em julgado e não havendo comprovação do pagamento, intime-se a ré para demonstração do depósito, sob pena de execução com imposição da multa estipulada em acordo.

Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 08 de fevereiro de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de ação indenizatória, em que as partes firmaram acordo, pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito.

Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes à fl. 102 e resolvo o mérito com base no art. 487, III, "b" do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se o necessário.

Custas pro rata, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Honorários compensados.

Havendo depósito judicial, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, caso tenha poderes específicos.

Transitada em julgado e não havendo comprovação do pagamento, intime-se a ré para demonstração do depósito, sob pena de execução com imposição da multa estipulada em acordo.

Publique-se. Intimem-se.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 08 de fevereiro de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de ação indenizatória, em que as partes firmaram acordo, pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito.

Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes à fl. 102 e resolvo o mérito com base no art. 487, III, "b" do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se o necessário.

Custas pro rata, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Honorários compensados.

Havendo depósito judicial, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, caso tenha poderes específicos.

Transitada em julgado e não havendo comprovação do pagamento, intime-se a ré para demonstração do depósito, sob pena de execução com imposição da multa estipulada em acordo.

Publique-se. Intimem-se.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/02/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 10 de fevereiro de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/02/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 10 de fevereiro de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 13/02/2017

Data 13/02/2017

Descrição **Certifico que remeto os autos à conclusão tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 104.**



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE ALMEIDA DE MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/02/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 19 de fevereiro de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CORREA RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/02/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 19 de fevereiro de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	07/04/2017
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	07/04/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 07/04/2017

Despacho

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora para que requeira o que entender cabível, apresentando planilha de débito atualizada.

Belford Roxo, 07/04/2017.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BB7.T87B.L4Y5.FDCM**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento 07/04/2017

Data do trânsito em julgado 07/04/2017



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

07/04/2017



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 07 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **DANIEL DE ALMEIDA DE MELO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora para que requeira o que entender cabível, apresentando planilha de débito atualizada.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 07 de abril de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **RODRIGO CORREA RODRIGUES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora para que requeira o que entender cabível, apresentando planilha de débito atualizada.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE ALMEIDA DE MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/04/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 18 de abril de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CORREA RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/04/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 18 de abril de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	24/05/2017
Data da Juntada	27/04/2017
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO DA BOLSA E ANEXO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho de fl. 122, apresentar planilha de debito atualizado.

Caso não ocorra o pagamento voluntario no prazo de 15 dias, requer seja acrescida de multa de 10%, e também, de honorários advocatícios de 10% com base no **art. 523 do CPC/2015 §1º**.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

DANIEL ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Cálculo de Débitos Judiciais**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro****Cálculo de Débitos Judiciais**

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 26/04/2017 (186 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 26/04/2017 (186 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 235,60
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.035,60
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 4.035,60
Total em UFIR:	1.261,16

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 26/04/2017

Voltar

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	02/06/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 02/06/2017

Despacho

Fl. 131 - Ao réu.

Belford Roxo, 02/06/2017.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48DJ.EJFQ.2E4Z.MN2Z**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **05/06/2017**



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 05 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fl. 131 - Ao réu.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 05 de junho de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fl. 131 - Ao réu.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/06/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 7 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/06/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 7 de junho de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 24/07/2017

Data 24/07/2017

Descrição CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte ré, devidamente intimada, não manifestou-se acerca do r. despacho retro.

É o que me cumpre certificar.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	11/09/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 11/09/2017

Despacho

Anote-se onde couber que o feito encontra-se em fase de execução.

Intime-se o executado na forma do artigo 523 do CPC.

Belford Roxo, 11/09/2017.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49PZ.YXD2.J5KS.457R**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Início da Execução

Data **18/09/2017**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/09/2017**



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 18 de setembro de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Anote-se onde couber que o feito encontra-se em fase de execução.

Intime-se o executado na forma do artigo 523 do CPC.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 18 de setembro de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Anote-se onde couber que o feito encontra-se em fase de execução.

Intime-se o executado na forma do artigo 523 do CPC.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 20 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Belford Roxo, 20 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 27/10/2017

Data 27/10/2017

Descrição CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, regularmente intimado, o executado não manifestou-se.

É o que me cumpre certificar.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Atos Ordinatórios

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, regularmente intimado, o executado não manifestou-se.

É o que me cumpre certificar.

Belford Roxo, 27/10/2017.

Tupiara Guimaraes - Analista Judiciário - Matr. 01/17116

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	29/11/2017
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	29/11/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 29/11/2017

Despacho

Considerando os termos do Aviso TJ nº 14/2017, determino que seja o credor primeiramente intimado na forma ali preconizada. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Belford Roxo, 29/11/2017.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QEJ.VJT7.7XN9.UJJT**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

30/11/2017



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 30 de novembro de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **DANIEL DE ALMEIDA DE MELO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerando os termos do Aviso TJ nº 14/2017, determino que seja o credor primeiramente intimado na forma ali preconizada. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 30 de novembro de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **RODRIGO CORREA RODRIGUES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerando os termos do Aviso TJ nº 14/2017, determino que seja o credor primeiramente intimado na forma ali preconizada. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 30 de novembro de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerando os termos do Aviso TJ nº 14/2017, determino que seja o credor primeiramente intimado na forma ali preconizada. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 30 de novembro de 2017.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerando os termos do Aviso TJ nº 14/2017, determino que seja o credor primeiramente intimado na forma ali preconizada. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Considerando os termos do Aviso TJ nº 14/2017, determino que seja o credor primeiramente intimado na forma ali preconizada. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Belford Roxo, 2 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Considerando os termos do Aviso TJ nº 14/2017, determino que seja o credor primeiramente intimado na forma ali preconizada. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Belford Roxo, 2 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/02/2018
Data da Juntada	06/12/2017
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE ALMEIDA DE MELO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/12/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Considerando os termos do Aviso TJ nº 14/2017, determino que seja o credor primeiramente intimado na forma ali preconizada. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Belford Roxo, 7 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CORREA RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/12/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Considerando os termos do Aviso TJ nº 14/2017, determino que seja o credor primeiramente intimado na forma ali preconizada. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Belford Roxo, 11 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	15/02/2018
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	09/02/2018
Data da Devolução	09/02/2018
Data do Despacho	09/02/2018
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 09/02/2018

Despacho

Defiro o pedido de bloqueio de valores conforme requerido à fl. 160.

Aguarde-se no gabinete pelo prazo de 48 horas para verificação do resultado da penhora realizada.

Belford Roxo, 09/02/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LQQ.WAVM.PX9T.U99V**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	20/02/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 20/02/2018

Despacho

Frustrada a tentativa de bloqueio, diga a parte autora.

Belford Roxo, 20/02/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4V6U.QSZF.VXGW.7UDV**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **20/02/2018**



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 20 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **DANIEL DE ALMEIDA DE MELO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Frustrada a tentativa de bloqueio, diga a parte autora.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 20 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **RODRIGO CORREA RODRIGUES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Frustrada a tentativa de bloqueio, diga a parte autora.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 22/02/2018

Data da Juntada 22/02/2018

Tipo de Documento Outros




Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20180000706293
Número do Processo:	0458902482015
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI
Vara/Juízo:	86268 - 3 Vara Cível de Belford Roxo
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Patricia Domingues Salustiano
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	TIAGO DA SILVA PAULA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	10.657.514/0001-78 - KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA					
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
09/02/2018 17:53	Bloq. Valor	Patricia Domingues Salustiano	5.175,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	09/02/2018 19:56
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
09/02/2018 17:53	Bloq. Valor	Patricia Domingues Salustiano	5.175,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	10/02/2018 03:27
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	<input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	TIAGO DA SILVA PAULA
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-



Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUI. PATRICIAS
--	-----------------

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	12/03/2018
Data da Juntada	01/03/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE ALMEIDA DE MELO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/03/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Frustrada a tentativa de bloqueio, diga a parte autora.

Belford Roxo, 2 de março de 2018

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CORREA RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/03/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Frustrada a tentativa de bloqueio, diga a parte autora.

Belford Roxo, 5 de março de 2018

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	23/03/2018
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	23/03/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **23/03/2018**



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 23 de março de 2018.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **DANIEL DE ALMEIDA DE MELO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 23 de março de 2018.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **RODRIGO CORREA RODRIGUES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 23 de março de 2018.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 23 de março de 2018.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/03/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 28 de março de 2018

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/03/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 28 de março de 2018

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 03/04/2018

Data 03/04/2018



1082/2018/MND

MANDADO DE PENHORA

Processo Nº: **0458902-48.2015.8.19.0001** Distribuído em: 16/06/2016
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Valor da Execução: 5.175,60 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

" A DILIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA NA FORMA DO ARTIGO 192, I, DO PROVIMENTO 120/2016 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ".

Executado: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, na pessoa de seu Representante Legal.

Local da Diligência: Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 413 - - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Depositário Fiel: o próprio Executado

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Patricia Domingues Salustiano**, do Cartório da 3ª Vara Cível, da Belford Roxo.

M A N D A o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e dispensada a nova citação (inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95), proceda à PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida (C.P.C., art. 659), **intimando-o(s) da mesma, ficando cientes(s) do prazo de 15 (quinze) dias** para oferecimento de embargos, contados da intimação. Outrossim fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar, se necessário, o auxílio de força policial, bem como a cumprir a diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário das 6h às 20h, observando o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, e a proceder a arrombamentos, observada as cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. O QUE SE CUMPRÁ, na forma e sob as penas da Lei. Eu Isaias Francisco Guimarães - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32396, digitei e conferi. E eu _____ Fernando Faria Almeida de Souza - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28371, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Belford Roxo, 03 de abril de 2018

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4RT2.2YMZ.5EU5.Z8QW

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2018023550 Receb.: 03/04/2018 18:29:44 Limite: 03/05/2018 Oficial: Ana Maria Coutinho Krust

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascitório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor.** O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé.**

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Cálculo de Débitos Judiciais**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro****Cálculo de Débitos Judiciais**

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 05/12/2017

[Voltar](#)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor.** O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé.**

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868



Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

MANDADO DE PENHORA

Processo Nº: **0458902-48.2015.8.19.0001** Distribuído em: 16/06/2016
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Valor da Execução: 5.175,60 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

" A DILIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA NA FORMA DO ARTIGO 192, I, DO PROVIMENTO 120/2016 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA "

Executado: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, na pessoa de seu Representante Legal.

Local da Diligência: Avenida 13 de Maio, nº 13 Sala 1910 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Depositário Fiel: o próprio Executado.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Patricia Domingues Salustiano**, do Cartório da 3ª Vara Cível, da Belford Roxo.

M A N D A o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e dispensada a nova citação (inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95), proceda à PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida (C.P.C., art. 659), **intimando-o(s) da mesma, ficando cientes(s) do prazo de 15 (quinze) dias** para oferecimento de embargos, contados da intimação. Outrossim fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar, se necessário, o auxílio de força policial, bem como a cumprir a diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário das 6h às 20h, observando o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, e a proceder a arrombamentos, observada as cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. O QUE SE CUMpra, na forma e sob as penas da Lei. Eu Isaias Francisco Guimarães - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32396, digitei e conferi. E eu _____ Fernando Faria Almeida de Souza - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28371, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Belford Roxo, 03 de abril de 2018

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4ED3.QWU3.ZYCI.29QW

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2018023549 Receb.: 04/04/2018 Limite: 04/05/2018 Oficial: Susy Cordeiro De Azeredo Rosa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Cálculo de Débitos Judiciais**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro****Cálculo de Débitos Judiciais**

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64

**O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de
uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.**

Calculado em 05/12/2017

[Voltar](#)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

MANDADO DE PENHORA

Processo Nº: **0458902-48.2015.8.19.0001** Distribuído em: 16/06/2016
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Valor da Execução: 5.175,60 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

" A DILIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA NA FORMA DO ARTIGO 192, I, DO PROVIMENTO 120/2016 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA "

Executado: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, na pessoa de seu Representante Legal.

Local da Diligência: Rua Ferreira Borges, nº 58, Loja H, Campo Grande / RJ (Shopping 58)

Depositário Fiel: o próprio Executado.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Patricia Domingues Salustiano**, do Cartório da 3ª Vara Cível, da Belford Roxo.

M A N D A o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e dispensada a nova citação (inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95), proceda à PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida (C.P.C., art. 659), **intimando-o(s) da mesma, ficando cientes(s) do prazo de 15 (quinze) dias** para oferecimento de embargos, contados da intimação. Outrossim fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar, se necessário, o auxílio de força policial, bem como a cumprir a diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário das 6h às 20h, observando o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, e a proceder a arrombamentos, observada as cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. O QUE SE CUMPRÁ, na forma e sob as penas da Lei. Eu Isaias Francisco Guimarães - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32396, digitei e conferi. E eu _____ Fernando Faria Almeida de Souza - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28371, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Belford Roxo, 03 de abril de 2018

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Código de Autenticação: 48C5.ZSJ1.MGH5.I9QW

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor.** O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé.**

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

MANDADO DE PENHORA

Processo Nº: **0458902-48.2015.8.19.0001** Distribuído em: 16/06/2016
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Valor da Execução: 5.175,60 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

" A DILIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA NA FORMA DO ARTIGO 192, I, DO PROVIMENTO 120/2016 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA "

Executado: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, na pessoa de seu Representante Legal.

Local da Diligência: Praça Armando Cruz, nº 120 - Loja 22 - Madureira / RJ (Shopping Tem Tudo de Madureira)

Depositário Fiel: o próprio Executado.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Patricia Domingues Salustiano**, do Cartório da 3ª Vara Cível, da Belford Roxo.

M A N D A o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e dispensada a nova citação (inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95), proceda à PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida (C.P.C., art. 659), **intimando-o(s) da mesma, ficando cientes(s) do prazo de 15 (quinze) dias** para oferecimento de embargos, contados da intimação. Outrossim fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar, se necessário, o auxílio de força policial, bem como a cumprir a diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário das 6h às 20h, observando o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, e a proceder a arrombamentos, observada as cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. O QUE SE CUMPRÁ, na forma e sob as penas da Lei. Eu Isaias Francisco Guimarães - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32396, digitei e conferi. E eu _____ Fernando Faria Almeida de Souza - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28371, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Belford Roxo, 03 de abril de 2018

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4J26.JVPW.B6YG.R9QW

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor.** O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé.**

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascentório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascitório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 05/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:

bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



MANDADO DE PENHORA

Processo Nº: **0458902-48.2015.8.19.0001** Distribuído em: 16/06/2016
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Valor da Execução: 5.175,60 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

" A DILIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA NA FORMA DO ARTIGO 192, I, DO PROVIMENTO 120/2016 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA "

Executado: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, na pessoa de seu Representante Legal.

Local da Diligência: Rua Silva Cardoso, nº 125, Loja H, Bangu/RJ - (Centro Profissional de Bangu)

Depositário Fiel: o próprio Executado.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Patricia Domingues Salustiano**, do Cartório da 3ª Vara Cível, da Belford Roxo.

M A N D A o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e dispensada a nova citação (inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95), proceda à PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida (C.P.C., art. 659), **intimando-o(s) da mesma, ficando cientes(s) do prazo de 15 (quinze) dias** para oferecimento de embargos, contados da intimação. Outrossim fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar, se necessário, o auxílio de força policial, bem como a cumprir a diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário das 6h às 20h, observando o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, e a proceder a arrombamentos, observada as cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. O QUE SE CUMPRÁ, na forma e sob as penas da Lei. Eu Isaias Francisco Guimarães - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32396, digitei e conferi. E eu _____ Fernando Faria Almeida de Souza - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28371, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Belford Roxo, 03 de abril de 2018

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4D1S.VWA4.W5FV.4AQW

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

TIAGO DA SILVA PAULA, brasileiro, casado, instrutor automobilístico, inscrito no CPF sob o nº, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 210326419 DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.052.107-35 residente e domiciliado na Rua Ieda nº 20, Vila Pauline, Belford Roxo, Rio de Janeiro-RJ CEP: 26170-070 vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, a presença de V. Ex^a, com fulcro na lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA

C/C DANOS MORAIS

pelo rito ordinário, em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº10.657.514/0001-78. Situada na Avenida Rio Branco, 151, Sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006 Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O autor, atraído por uma oferta de casa própria da cooperativa habitacional “kerocasa”, assinou adesão e imediatamente pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de entrada, acrescida da primeira parcela no valor de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) **prossequindo nos meses seguintes, nos pagamentos de mais quatro parcelas de mesmo valor**. O tal se deu porque a ré prometera ao autor “contemplação certa no mês de dezembro” para fins de liberação da carta de crédito para aquisição do imóvel.

A “contemplação certa” se daria no ultimo mês do ano, porque segundo a ré, este é o mês que, em suas palavras, “tem mais movimento de dinheiro”. O autor inúmeras vezes pediu a ré explicações sobre vários aspectos do contrato, mas não recebia da mesma qualquer esclarecimento. A ré se contentava em dizer coisas superficiais, desviando a atenção do autor para prometida contemplação.

Dezembro chegara, porém, da contemplação prometida, nenhum sinal. Grande fora a frustração ao autor que acreditara no conto da demandada, agindo confiante em sua **presumida e esperada boa fé**.

Ao notar que tão cedo ocorreria a tal contemplação, o autor procurou a ré a fim de desfazer o negócio e reaver os valores pagos, face ao não cumprimento de sua oferta.

Como se não bastassem os transtornos infligidos pela ré, a mesma recusou-se a devolver os valores despendidos pelo autor, que presenciou o tolhimento de sua liberdade ao ser impedido de desistir do negócio e se retirar da cooperativa.

A ré justificou seu ato ilícito sob a pífia alegação de que “não devolvia valores pagos”.

Ao observar que o tempo estava se esvaindo e que seus esforços de encontrar uma solução eram desprezados pela ré, concluiu o autor que para obter o seu direito não haveria alternativa senão recorrer à tutela do Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os termos do artigo 2º e 3º do C.D.C., respectivamente, elidem quaisquer dúvidas de que o autor é consumidor e a ré, fornecedora.

DA INOBSERVANCIA DA BOA FÉ OBJETIVA

Os fatos demonstram a total falta de boa fé da cooperativa, que não teve escrúpulos em ludibriar o autor a fim de conquistar a adesão do mesmo ao negócio. O autor não está só, visto que inúmeras pessoas já foram vítimas de falsas promessas de cooperativas habitacionais. A mazela e o desrespeito ao consumidor, em questão, já foi inclusive divulgada em matéria jornalística de utilidade pública (anexada aos autos), trazendo a lume ser grande o número de vítimas do ilícito praticado pela ré.

É sabido que a falta de boa fé em nosso ordenamento jurídico não encontra qualquer tipo de esteio. Com efeito, a boa fé é exigida em todas as etapas da avença, por conseguinte, o negócio jurídico em tela está maculado pelo engano a que o autor fora induzido, pois a promessa que o convencera a aderir ao contrato não se concretizou, o que torna as cobranças pagas pelo suplicante, indevidas, conforme inteligência do art. 42 Parágrafo único do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por conseguinte a ré, responde objetivamente pelos danos que causou ao autor desta ação, o que significa dizer que a mesma tem a obrigação de devolver os valores que aquele, por ela ludibriado, pagou, sendo totalmente responsável pelos danos advindos de seu procedimento, nos termos do art 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade do fornecedor, pelos vícios ou defeitos do serviço, é sempre objetiva.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMERECIDO

Conforme dispõe e autoriza o art. 42 parágrafo único do CDC, que em resumo indica que os pagamentos e ou cobranças indevida paga pelo consumidor devem ser ressarcidas em dobro, torna-se claro e cristalino que ao realizar os pagamentos advindos do contrato, autor deixou de dispor tais quantias em outros negócios mais sólidos e confiáveis ou em aquisição de bens úteis para si ou sua família, fazendo jus a receber da ré, o dobro do valor pago.

Dúvidas, não restam, de que pela situação concreta do caso, o pagamento realizado se deu mediante imposição unilateral da ré, pugna que seja deferido o pleito quanto a restituição em dobro, dos valores de, R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), valor que, restituído nos termos do art 42 Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

DA VEDAÇÃO A PREVALENCIA SOBRE A IGNORANCIA DO CONSUMIDOR

O autor não é versado nas práticas comerciais e assume estar aquém do laicato no que tange a conhecimento de negócios, por esta razão contactou a ré várias vezes a fim de obter instruções sobre seu ingresso na cooperativa, todavia, sem ser atendido, o que resultou disto foi uma relação contratual mergulhada em obscuridades para o autor, que tomou por lastro, apenas a garantia da ré de que bastaria efetuar os pagamentos que em “breve” seria “contemplado”, ou seja, uma afronta aberta ao art. 39 do C.D.C. .

A lei 8078/90 visa trazer o equilíbrio na relação entre o mais fraco e o detentor de maiores recursos, o que significa dizer que nossa ordem jurídica não tolera que se prevaleça da inocência muito menos da fraqueza do consumidor, ou de outra forma o fornecedor fazer valer seu poderio e desequilibrar a harmonia do negócio, pois o tal seria afrontar a lei que regula as relações de consumo.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

A oferta promessa da ré nunca se realizou, o autor se tornou mais uma vítima da execrável publicidade enganosa, segundo a inteligência dos artigos, arts. 30, 37, 39, CDC, o que configura abuso contratual, na verdade, trata-se de um ato de DESRESPEITO e HUMILHAÇÃO, porque o demandante além de pagar por algo que não conferia com a oferta vinculada, ainda foi impedido de se

desfazer do negócio com a ré, que retém para si, os valores que foram pagos pelo autor, alegando que “não devolve valores”.

A ré já fez outras vítimas, sendo o autor apenas mais uma delas, conforme exposição de matéria jornalística anexada aos autos.

DOS DANOS MORAIS E DO CARATER PUNITIVO

De caráter subjetivo, o dano moral compreende toda gama de transtornos gerados pelo ato ilícito e que se manifesta na afronta à tranquilidade, a paz interior, ao normal segmento da vida, experimentado por aquele que é alvo do evento danoso.

A doutrina aponta duas forças convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e compensatório (compensação como contrapartida do mal sofrido), conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica e a posição social e econômica da vítima.

O requerimento do autor não se dá por ser de seu interesse se tornar rico às custas da ré, mas tão somente invocar a sanção do estado juiz aos que não olham a lei e visam somente seus interesses, em detrimento dos direitos do consumidor, sempre tão lesado, tão sofrido, tão desrespeitado.

O dano moral é o fruto de uma evolução jurisprudencial, que foi se consolidando com o passar do tempo, vindo a integrar o direito material, sendo nos dias de hoje, um direito líquido e certo que todo cidadão tem de ser indenizado por qualquer violação de ordem subjetiva, conforme o artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 6º, VI e VII do CDC, sendo que a verba indenizatória pleiteada pela autora referente ao prejuízo moral, não se justifica somente por uma compensação, pela tormenta experimentada,

mas também como de responsabilizar a ré pelos seus atos, disciplinando-os pedagogicamente.

Neste aspecto, ensina o renomado Caio Mário S. Pereira:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito renascitório acha-se deslocado para a convergência de suas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para que a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Assim, os dissabores padecidos pelo suplicante não podem ser comparados a meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia, pois foi extremamente difícil e constrangedor para o mesmo ter de se expor e pagar por algo que lhe fora prometido sem que se concretizasse, e para piorar, ter que se submeter a recusa da ré em devolver os valores que o autor pagou, trazendo tolhimentos a sua saída da cooperativa, desrespeitando a sua liberdade de associação garantida pelo art 5º XX da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Isto posto, vem requerer a V. Exa:

I- Que seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto à matéria de fato alegada;

II- Que a ré seja condenada a restituição do valor de R\$ R\$ 2.342,78 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos, quantia que inclui o pagamento de uma 1ª parcela mensal) em conjunto com o restante dos quatro pagamentos de R\$ 342,78 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ficando o total no valor de 3.713,90 (três mil setecentos e treze reais e noventa centavos), quantia que, se restituída nos termos do art 42

Parágrafo Único do CDC, perfará a quantia de 7.427,80 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) .

III- Que seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) tendo em vista a aplicação do critério da razoabilidade e caráter punitivo e pedagógico do instituto;

IV – A inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º VIII do CDC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, inclusive documental, testemunhal e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Por fim, requer que as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas nas pessoas de seus patronos, **Dr. DANIEL DE ALMEIDA DE MELO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 142.868 e Dr. RODRIGO CORREA RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob n.º 186.092**, devendo, para tanto, seus nomes constarem na capa dos autos, sob pena de nulidade da intimação.

Dá à causa o valor de R\$ 17.427,80 (dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

**DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ142.868**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho retro, informar que não tem
interesse no protesto de título judicial.

Assim sendo, requerer o prosseguimento da execução através de
penhora online na forma do art. 854, CPC do debito atualizado acrescido de multa
de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, no valor de
R\$5.175,60(cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma
da planilha anexa com fincas no **art. 523 do CPC/2016.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/03/2018

Decisão

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 23/03/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496W.J8JB.86KB.7RGW**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



DISCRIMINAÇÃO DE VALORES	VALOR R\$
VALOR PRINCIPAL	3.565,34
Correção monetária (26/10/2016)	234,66
Juros (26/10/2016)	513,00
SUBTOTAL	4.313,00
Honorários Advocatícios - 10%	431,30
Multa 523, §1º	431,30
<u>TOTAL 1</u>	<u>5.175,60</u>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o que se segue:

Foi determinada realização de penhora on line , porém a mesma restou infrutífera

Requer a V. Exa., assim, seja determinada penhora de bens “portas a dentro” nos estabelecimentos comerciais do réu (endereços abaixo), a fim de ser realizada penhora de quantos bens bastem para satisfazer o valor de execução, conforme planilha já apresentada ao feito

Avenida 13 de maio Nº: 13, sala 1910
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 3529-0203

Avenida Rio Branco, 151 sala 413
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: 21 2220-3738

Rua Ferreira Borges, 58 – Loja H
Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping 58)
Tel: 21 2413-0966

Praça Armando Cruz, 120 – Loja 22
Madureira – Rio de Janeiro – RJ
(Shopping TemTudo de Madureira)
Tel: 21 3016-3056

Rua Silva Cardoso, 125 – Loja H
Bangu – Rio de Janeiro – RJ
(Centro Profissional de Bangu)
Tel: 21 2401-7766

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Cálculo de Débitos Judiciais**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro****Cálculo de Débitos Judiciais**

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.565,34
Período de atualização monetária:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/10/2016 até 05/12/2017 (405 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 3.800,00
Valor dos juros:	R\$ 513,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.313,00
Total de honorários:	R\$ 431,30
Total:	R\$ 4.744,30
Total em UFIR:	1.482,64

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 05/12/2017

[Voltar](#)

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CORREA RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/04/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 4 de abril de 2018

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE ALMEIDA DE MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/04/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro a penhora portas adentro, nomeando como depositário fiel o próprio executado, na pessoa de seu representante legal.

Fica autorizado, desde já, se necessário, que o(a) exequente acompanhe a diligência, o que deverá constar do mandado.

Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º do CPC. Caso haja necessidade, autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 846, §2º e §3º do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 841 do CPC.

Expeça-se o necessário, atentando-se para os endereços fornecidos à fl. 176.

Belford Roxo, 4 de abril de 2018

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Atualizado em 06/04/2018

Data 06/04/2018



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados de Campo Grande de Campo Grande



Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível
Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001
Mandado: 2018016923
Documento: 1084/2018/MND

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO, na forma abaixo:

Ao(s) 05 dia(s) do mês Abril do ano de 2018, às 10:30, em cumprimento do presente Mandado, compareci do mnd, onde, após preenchidas as formalidades legais, procedi, para garantia do valor principal e seus acréscimos legais, à **PENHORA** do(s) seguinte(s) bem(ns) a seguir arrolados: 1) Um ar refrigerado Split, marca York, 30.000 btu's, em bom estado de uso e conservação, funcionando perfeitamente, avaliado em \$2.500,00.

2) m ar refrigerado de janela, marca Consul, 10.000 btu's, em bom estado de uso e conservação, funcionando perfeitamente, avaliado em \$1.000,00.

3) Um filtro de água gelada e natural, marca Soft, em perfeito estado de uso e conservação, funcionando perfeitamente, avaliado em #1.000,00

4) Uma TV Led, marca LG, 32 polegadas, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em \$700,00.

Total da Penhora R\$ 5.200,00

Ato contínuo, depusitei-o(s) em mãos de Lucilia B. de Souza, CPF 021.697.597-27, que aceitou o encargo, após ter tomado ciência de que não poderá dispor do(s) mesmo(s) sem prévia autorização do M.M Juízo, sob as penas da lei. Para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente, que segue devidamente assinado por mim. O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Intimei a rep. legal do prazo para oferecimento de embargos caso queira.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.

Julio Cesar Narciso da Silva - 01/11919

Depositário: Lucilia B. de Souza, CPF 021.697.597-27



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível
Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br
1084/2018/MND



MANDADO DE PENHORA

16923
Processo Nº: **0458902-48.2015.8.19.0001** Distribuído em: 16/06/2016
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Valor da Execução: 5.175,60 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

" A DILIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA NA FORMA DO ARTIGO 192, I, DO PROVIMENTO 120/2016 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA "

Executado: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, na pessoa de seu Representante Legal.

Local da Diligência: Rua Ferreira Borges, nº 58, Loja H, Campo Grande / RJ (Shopping 58)

Depositário Fiel: o próprio Executado.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Patricia Domingues Salustiano**, do Cartório da 3ª Vara Cível, da Belford Roxo.

M A N D A o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e dispensada a nova citação (inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95), proceda à PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida (C.P.C., art. 659), **intimando-o(s) da mesma, ficando cientes(s) do prazo de 15 (quinze) dias** para oferecimento de embargos, contados da intimação. Outrossim fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar, se necessário, o auxílio de força policial, bem como a cumprir a diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário das 6h às 20h, observando o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, e a proceder a arrombamentos, observada as cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. O QUE SE CUMPRAR, na forma e sob as penas da Lei. Eu Isaias Francisco Guimarães - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32396, digitei e conferi. E eu _____ Fernando Faria Almeida de Souza - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28371, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Belford Roxo, 03 de abril de 2018

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Código de Autenticação: 48C5.ZSJ1.MGH5.I9QW

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

1093

TRICIA DOMINGUES SALUSTIANO:26932

Assinado em 03/04/2018 18:29:44

Local: TJ-RJ



RELACIÃO DE BENS



- 1) AR REFRIGERADO SPLIT, MARCA YORK,
30.000 BTU'S, EM ESTADO DE USO E
CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO, AVULSO EM
R\$ 2.500,00.
- 2) UM AR REFRIGERADO DE PAREDE, MARCA
CONSUL, 30.000 BTU'S, FUNCIONANDO,
AVULSO EM R\$ 1.000,00.
- 3) UM FILTRO DE ÁGUA, CILINDRO E FRIO,
MODOLETO SOFT, 1000, R\$ 1.000,00
- 4) UMA TV. LED, LG, 32 POLGIGAS, EM
PERFEITO ESTADO AVULSO EM R\$ 700,00.

Rio, 05/04/18.

+ Quilvia J de Figue
(021697597-27)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Data	18/04/2018
-------------	-------------------



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimentos de Mandados de Bangu de Bangu

Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível
Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001
Mandado: 2018020372
Documento: 1086/2018/MND



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, me dirigi ao local nele indicado, esendo ai presente procedi a penhora ordenada, conforme auto em anexo, e em ato contínuo Intimei Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. Genildo Lyra Cordeiro de Almeida, aqual após de lido aceitou a contrafé e exarou ciente.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.

Paulo Roberto Calado Bastos - 01/23716



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível
Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br
1086/2018/MND

4/5



203+2

MANDADO DE PENHORA

Processo Nº: **0458902-48.2015.8.19.0001** Distribuído em: 16/06/2016
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Valor da Execução: 5.175,60 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

" A DILIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA NA FORMA DO ARTIGO 192, I, DO PROVIMENTO 120/2016 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA "

Executado: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, na pessoa de seu Representante Legal.

Local da Diligência: Rua Silva Cardoso, nº 125, Loja H, Bangu/RJ - (Centro Profissional de Bangu)

Depositário Fiel: o próprio Executado.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Patricia Domingues Salustiano**, do Cartório da 3ª Vara Cível, da Belford Roxo.

M A N D A o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e dispensada a nova citação (inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95), proceda à PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida (C.P.C., art. 659), **intimando-o(s) da mesma, ficando cientes(s) do prazo de 15 (quinze) dias** para oferecimento de embargos, contados da intimação. Outrossim fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar, se necessário, o auxílio de força policial, bem como a cumprir a diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário das 6h às 20h, observando o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, e a proceder a arrombamentos, observada as cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. O QUE SE CUMPRÁ, na forma e sob as penas da Lei. Eu Isaias Francisco Guimarães - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32396, digitei e conferi. E eu _____ Fernando Faria Almeida de Souza - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28371, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Belford Roxo, 03 de abril de 2018

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4D1S.VWA4.W5FV.4AQW

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE



1093

PATRICIA DOMINGUES SALUSTIANO:26932

Assinado em 03/04/2018 18:29:48
Local: TJ-RJ



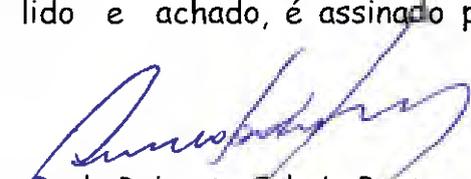
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

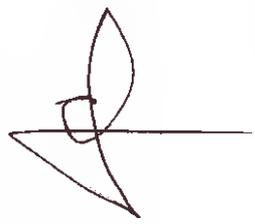
AUTO DE PENHORA, na forma abaixo:

Aos 16 DIAS do mês de abril do ano de 2018, em cumprimento ao R. Mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, nº Proc. 0458902-48.2015.8.19.0001 nos Autos da Ação de Dano Moral - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução de Dinheiro e outros, sendo autor Tiago da Silva Paula, Réu Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda, compareci na Rua Silva Cardoso, nº 125, loja H, Bairro Bangu, nesta cidade de Volta Redonda passando a proceder à Penhora, os seguinte(s) itens:

O valor de R\$ 5.175,60(cinco mil, cento e setenta cinco reais e sessenta centavos), o qual deverá ser retido no caixa da Empresa. Após procedi a nomeação do depositário fiel Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr.(a) GENILDO LYRA CARDOSO DE ARAUJO, sendo cientificado acerca dos direitos e obrigações inerentes ao encargo, tendo aceitado. Para constar, lavrei o presente auto que lido e achado, é assinado por mim, Oficial de Justiça Avaliador.

IDENT 652987146
CPF - 609.081.027-72


Paulo Roberto Galado Bastos
OJA 01/23716



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 18/04/2018

Data da Juntada 18/04/2018

Tipo de Documento Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BELFORD ROXO - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.657.514/0001-78, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **TIAGO DA SILVA PAULA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. por seu advogado, infra-assinado, com endereço profissional na Avenida Rio Branco n.º 151, 4º andar, sala 414, Centro do Rio de Janeiro, CEP: 20.040.006, mui respeitosamente, apresentar a presente:

EMBARGOS DO DEVEDOR

com fulcro no art. 52, IX, "b" e "d" e art. 53, § 1.º, da lei 9.099/95, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS

Inicialmente pretende o embargado, haver do embargante a quantia de R\$ 5.175,60 (cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) , conforme se verifica às fls..., promovendo a execução do acordo na forma do artigo 52, IV da lei 9.099/95, que ficou acordado a quantia de R\$ 2.971,12, (dois mil novecentos e setenta e um reais e doze centavos), sob pena de multa de R\$ 20%.

DATA DO ACORDO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR DO ACORDO	MULTA 20%
20/10/2016	-----	R\$ 2.971,12	R\$ 594,22

Estranhamente a parte autora vem manipulando o cálculo além do que efetivamente ficou acordado, ou seja, atualizando após a incidência da multa de 20%. o que é extremamente indevido, por não está dentro do bojo do acordo.

Ocorre, que o juízo, aplicou como multa 10% na forma do art. 523 do NCPC.

Valor acordo R\$ 2.971,12

multa pelo descumprimento R\$ 594,22 (20%)

total acordo + multa pelo descumprimento R\$ 3.565,34

multa determinada pelo juízo R\$ 713,06 (ART. 523 10% multa + 10%

honorário)

TOTAL DEVIDO R\$ **4.278,40**

diante este nítido excesso de execução, planamente e cabível a presente impugnação.

DO DIREITO

O direito do embargante encontra-se arrimo no direito constitucional, em seu art. 5, VI, bem como no art. art. 52, IX, "b" e "d" da lei 9.099/95, conforme descrição abaixo:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

(...)

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

b) manifesto excesso de execução;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a V. Exa.:

1 - Face ao exposto e estando seguro o juízo com a penhora de fls., esperam os embargantes, sejam os presentes embargos recebidos e afinal julgados provados, para o fim de ser declarado o desbloqueio dos bens penhorados através da penhora portas a dentro no valor excedente a quantia de **R\$ 897,19** (oitocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos). pois somente quantia de R\$ 4.278,40, é legítima.

2 - Seja, determinada a intimação do embargado para, querendo responder o presente embargo ao devedor;

3 - Sendo, provido o presente embargo, seja determinado o desbloqueio do excedente da penhora realizada conforme portas a dentro.

4 - Por fim, requer que as publicações sejam enviadas para a imprensa oficial no nome do Dr. Pablo Alexander Marçal Cerqueira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.408 e Dr. Marlon Martyr Neto OAB/RJ 156.928, conforme incluso mandato, bem como seja anotado na capa dos presentes autos e onde mais couber, sob pena de nulidade.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018

Dr. Pablo Alexander Marçal
Cerqueira
OAB/RJ 157.408

Dr. Marlon Martyr Neto
OAB/RJ 156.928

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Data

26/04/2018



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimentos de Mandados de Madureira de Madureira



Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível
Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001
Mandado: 2018012235
Documento: 1085/2018/MND

CERTIDÃO NEGATIVA - DEVOLUÇÃO

Certifico que ao(s) dia (s) 24 do mês de abril do ano de 2018, **DEVOLVI** o presente Mandado, sem o devido cumprimento em razão de nesta data ter comparecido ao endereço requerido e ter deixado de efetuar a Penhora em virtude de não ter encontrado ali bens que chegassem ao valor total da execução.

O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018.

Ana Cristina de Miranda Marchon Reddo - 01/21550

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 26/04/2018

Descrição Ao interessado para que se manifeste sobre a Certidão do Oficial de Justiça.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/04/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD
ROXO - RJ

1

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, nos autos do processo em epígrafe que
lhe move **TIAGO DA SILVA PAULA**, vem, por seu advogado, informar o que se segue:

Já consta Embargos do Devedor junto aos autos, conforme fls. 209/211, requerendo
assim, que o processo epígrafe vá para conclusão para análise da mesma.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018

Dr. Marlon Martyr Neto
OAB/RJ 156.928

TJRJ BEL CV03 201802919561 26/04/18 17:40:26141373 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Data **28/04/2018**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital



Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível
Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001
Mandado: 2018023549
Documento: 1083/2018/MND

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 10:00, compareci ao seguinte endereço: avenida Treze de Maio, 13/1910, Centro, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei o(a) Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda, na pessoa do(a) Sr. Deoclecio de Oliveira que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e não exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

Susy Cordeiro de Azeredo - 01/15585



AUTO DE PENHORA

Aos 26 dias do mês de abril de 2018, em cumprimento ao r. mandado do Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DO 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, extraído dos autos do processo o número 0458902-48.2015.8.19.0001, proposta por TIAGO DA SILVA PAULA em face de KEROCCASA (Avenida Treze de Maio, 13, sala 1910, Centro), dirigi-me ao endereço apontado, procedendo a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens a seguir discriminados:

05 (cinco) armários de aço com quatro gavetas, avaliado em R\$ 400,00 (cada)
02 (dois) computadores com teclado, mouse, gabinete e monitor LG Flaton E1641, 17", avaliado em R\$ 900,00 (cada)
01 (um) sistema de monitoramento Intelbras, com quatro câmeras, Monitor LG 14" Flaton 1641, avaliado em R\$ 1.400,00
Total: R\$ 5.200,00
Obs.: todos os bens encontram-se em bom estado de conservação

os quais foram depositados em mãos de

dando-lhe ciência de que como fiel depositário, não poderá dele(s) dispor sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei.

Certifico e dou fé que em seguida a penhora efetuada procedi à INTIMAÇÃO do Declarante de Oliveira (genitor) executado ao qual li o auto, cientificando-lhe do prazo legal para apresentação de defesa, se o desejar, em seguida entregando-lhe cópia do mandado, a qual recebeu, e aponto o seu ciente. Para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente auto que vai por mim assinado e pelo depositário, do que dou fé.

= RECUSA =
depositário

8f
Oficial de justiça avaliador
Susy Cordeiro de Azeredo Rosa
01/15585

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Atualizado em 08/06/2018

Data 04/05/2018



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital

Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível
Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001
Mandado: 2018023550
Documento: 1082/2018/MND



CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 11:00, compareci ao seguinte endereço: o indicado, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei o(a) Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda, na pessoa do(a) Dr. PABLO CERQUEIRA, OAB/RJ 157408 que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2018.

Ana Maria Coutinho Kruse - 01/20234



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível
Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º and
bel03vciv@tjrj.jus.br

ANDADO Nº 208/ **23550**
ATA DE CADASTRO: 04/04/2018
FICIAL: **Ana Raúse**

415



1082/2018/MND

MANDADO DE PENHORA

Processo Nº: 0458902-48.2015.8.19.0001 Distribuído em: 16/06/2016
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou
Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de
Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Valor da Execução: 5.175,60 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

"A DILIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA NA FORMA DO ARTIGO 192, I, DO PROVIMENTO 120/2016 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA"

Executado: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, na pessoa de seu Representante Legal.

Local da Diligência: Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 413 - - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Depositário Fiel: o próprio Executado

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Patricia Domingues Salustiano**, do Cartório da 3ª Vara Cível, da Belford Roxo.

M A N D A o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e dispensada a nova citação (inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95), proceda à PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida (C.P.C., art. 659), intimando-o(s) da mesma, ficando cientes(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação. Outrossim fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar, se necessário, o auxílio de força policial, bem como a cumprir a diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário das 6h às 20h, observando o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, e a proceder a arrombamentos, observada as cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. O QUE SE CUMPRÁ, na forma e sob as penas da Lei. Eu **Isaias Francisco Guimarães - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32396**, digitei e conferi. E eu _____ **Fernando Faria Almeida de Souza - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28371**, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Belford Roxo, 03 de abril de 2018

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular
Código de Autenticação: 4RT2.2YMZ.5EU5.Z8QW

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

- () POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
- () NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- () CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Pablo Cerqueira
OAB/RJ 157408



1093

ATRICIA DOMINGUES SALUSTIANO Nº 26932 Assinado em 03/04/2018 18:29:43

Mandado: 2018023550 Receb.: 03/04/2018 18:29:44 Limite: 03/05/2018 Oficial: Ana Maria Coutinho Krust

LISTA DE BENS PENHORADOS

PROCESSO Nº: 045.8902.48.2015.8.19.0001

MANDADO Nº: 23550

- ① - 02 Poltronas giratórias, com estofado na cor preta, aparentando couro, pés em metal - valor = R\$ 500,00, cada, perfazendo o total = R\$ 1.000,00;
 - ② - 01 sofá com 3 lugares, estofado na cor preta, aparentando couro - valor = R\$ 500,00;
 - ③ - 01 Armário branco com 6 portas, prateleira de vidro e estrutura na cor branca e madeira - valor = R\$ 1.000,00;
 - ④ - 01 Balcão curvilíneo nas cores branca e madeira - valor = R\$ 1.500,00;
 - ⑤ - 01 Aparelho de ar condicionado tipo "Split" marca Springer, 18.000 BTU's - valor = R\$ 1.200,00.
- Total da penhora = R\$ 5.200,00.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz **Patricia Domingues Salustiano**

Data da Conclusão **28/06/2018**

Data da Devolução **Não devolvido.**



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 28/06/2018

Despacho

Certifique-se quanto a tempestividade da impugnação. Após, ao impugnado.

Belford Roxo, 28/06/2018.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NK3.T3RW.WAJ2.GC12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 29/06/2018

Data 29/06/2018

Descrição Certifico que a Impugnação de fls. 209 foi apresentada dentro do prazo legal.

DESPACHO ORDINATÓRIO: Ao impugnado



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **29/06/2018**



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 29 de junho de 2018.

No. do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Destinatário: **DANIEL DE ALMEIDA DE MELO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que a Impugnação de fls. 209 foi apresentada dentro do prazo legal.

DESPACHO ORDINATÓRIO: Ao impugnado

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 29 de junho de 2018.

No. do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Destinatário: **RODRIGO CORREA RODRIGUES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que a Impugnação de fls. 209 foi apresentada dentro do prazo legal.

DESPACHO ORDINATÓRIO: Ao impugnado

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 29 de junho de 2018.

No. do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que a Impugnação de fls. 209 foi apresentada dentro do prazo legal.

DESPACHO ORDINATÓRIO: Ao impugnado

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 29 de junho de 2018.

No. do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que a Impugnação de fls. 209 foi apresentada dentro do prazo legal.

DESPACHO ORDINATÓRIO: Ao impugnado

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/10/2018
Data da Juntada	03/07/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho ordinatório, apresentar

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

➤ **DA INTEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado pela
impugnante é intempestivo.

A impugnante, que na verdade ingressou com embargos,
erroneamente usou como base legal o art. 52, IX, "b" e "d" e art. 53, § 1.º, da lei
9.099/95.

Contudo, caso quisesse se utilizar da impugnação deveria ter como
base o artigo 525 do NCPC, 15 dias após o prazo previsto no artigo 523.

Conforme certificado pelo cartório (fl.148) em 27/10/2017, apesar de
regularmente intimada na forma do artigo 523 do CPC (fl.141), a executada não
se manifestou.

Somente no dia 18/04/2018 (fl. 208) a executada se manifestou, ou
seja, mais de 05 (cinco) meses depois de decorrido o prazo do art. 523 do NCPC.

Assim, deve o inconformismo ser rejeitado por manifestamente intempestivo.

➤ **DO MÉRITO**

Cumprido, de logo, rechaçar a alegação de que o valor executado pela parte impugnada seja indevido.

Ocorre que a impugnante além de não cumprir com o acordo firmado em audiência, vem tentando frustrar a execução, e agora que teve seus bens penhorados não quer arcar com as consequências moratórias, apresentando uma impugnação intempestiva e infundada.

Ademais, não há qualquer irregularidade nos valores apresentados pelo exequente, uma vez que, conforme planilha discriminada apresentada (fl. 162), além das multas e honorários, há apenas a atualização dos valores com juros e correção.

Portanto, o valor de execução apresentado está correto.

Isto posto, é de se requerer seja julgada improcedente a presente impugnação, por falta de amparo legal.

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO

OAB/RJ 142.868

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Certifico que a Impugnação de fls. 209 foi apresentada dentro do prazo legal.

DESPACHO ORDINATÓRIO: Ao impugnado

Belford Roxo, 4 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE ALMEIDA DE MELO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Certifico que a Impugnação de fls. 209 foi apresentada dentro do prazo legal.

DESPACHO ORDINATÓRIO: Ao impugnado

Belford Roxo, 4 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Certifico que a Impugnação de fls. 209 foi apresentada dentro do prazo legal.

DESPACHO ORDINATÓRIO: Ao impugnado

Belford Roxo, 4 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CORREA RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que a Impugnação de fls. 209 foi apresentada dentro do prazo legal.

DESPACHO ORDINATÓRIO: Ao impugnado

Belford Roxo, 10 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	11/02/2019
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	08/02/2019
Data da Devolução	11/02/2019
Data do Despacho	11/02/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 08/02/2019

Despacho

Ao cartório sobre alegação de intempetividade de peça impugnativa. Certifique-se e, após, voltem conclusos.

Belford Roxo, 11/02/2019.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **486N.RUIC.RACC.YH82**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/03/2019

Data 26/03/2019

Descrição **Certifico que os Embargos foram opostos tempestivamente, pois o mandado de penhora e intimação foi expedido à fl. 193 (mandado de penhor nº 1084/2018/MND), tendo sido efetivamente cumprido, conforme certidão do OJA à fl. 199, sendo juntado no dia 06/04/2018. Os Embargos foram opostos em 16/04/18, conforme protocolo à fl. 209, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	28/05/2019
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	07/05/2019
Data da Devolução	28/05/2019
Data do Despacho	28/05/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 07/05/2019

Despacho

Fls. 234/235: Certifique o cartório quanto ao alegado. após, volrem conclusos.

Belford Roxo, 28/05/2019.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GY8.TVZ9.KMJX.B7C2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 11/11/2019

Data 11/11/2019

Descrição Certifico e dou fé que a manifestação à impugnação às fls. 234/235 foi apresentada dentro do prazo legal.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível
Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que a manifestação à impugnação às fls. 234/235 foi apresentada dentro do prazo legal.

Belford Roxo, 11/11/2019.

Juliana Orind Ferreira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/33687

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	16/12/2019
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	11/11/2019
Data da Devolução	16/12/2019
Data do Despacho	16/12/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA

Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 11/11/2019

Despacho

Ao contador.

Belford Roxo, 16/12/2019.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZQB.ITGK.CXFD.CVJ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 15/01/2020

Data 07/01/2020



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 07 de janeiro de 2020.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **BELFORD ROXO CENTRAL DIST CALC PART AV TEST TUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao contador.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BELFORD ROXO CENTRAL DIST CALC PART AV TEST TUTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/01/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao contador.

Belford Roxo, 8 de fevereiro de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 25/06/2020

Data da Juntada 25/06/2020

Tipo de Documento Cálculo Judicial



COMARCA DE BELFORD ROXO
CARTORIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA

RéuS: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Cálculo Judicial

Acordo fls. 102

Principal: R\$ 2.971,12

Multa 20%: R\$ 594,22

I - DANO MORAL - Até a Data do Penhora - (fls.206) - 16/04/2018

Data	Valor	Fator C.M.	Valor	Juros	Valor dos Juros	Valor Total
				12% a.a		
07/04/2017	R\$ 3.565,34	1,0293759	R\$ 3.670,08	12,30	R\$ 3.670,20	R\$ 7.340,27

Data do Trânsito em Julgado.

Subtotal	R\$ 7.340,27
Multa 10% (art. 523§1 do CpC)	R\$ 734,03
Valor em favor da Parte Autora	R\$ 8.074,30
Honorários 10% (art. 523§1 do CpC) - Somente 1º Réu	R\$ 807,43
Valor total a Executar em favor da Parte Autora	R\$ 8.881,73
Deduz-se Penhora de Fls. 203	-R\$ 5.175,60
Valor A Executar em favor da Parte Autora	R\$ 3.706,13
Ufir-RJ	1.042,5121

Belford Roxo, 30 de Janeiro de 2020

Contador Judicial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	25/06/2020
Data	25/06/2020
Descrição	Às partes para que se manifestem acerca do cálculo judicial apresentado.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Atos Ordinatórios

Às partes para que se manifestem acerca do cálculo judicial apresentado.

Belford Roxo, 25/06/2020.

Rosana Barros Salomao Nascimento - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/33685

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **25/06/2020**



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 25 de junho de 2020.

No. do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Destinatário: **DANIEL DE ALMEIDA DE MELO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Às partes para que se manifestem acerca do cálculo judicial apresentado.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 25 de junho de 2020.

No. do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Destinatário: **RODRIGO CORREA RODRIGUES ZOPPELLARO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Às partes para que se manifestem acerca do cálculo judicial apresentado.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 25 de junho de 2020.

No. do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Às partes para que se manifestem acerca do cálculo judicial apresentado.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 25 de junho de 2020.

No. do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Às partes para que se manifestem acerca do cálculo judicial apresentado.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Às partes para que se manifestem acerca do cálculo judicial apresentado.

Belford Roxo, 26 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0458902-48.2015.8.19.0001

**TIAGO DA SILVA PAULA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO
DA BOLSA E ANEXO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que
move em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, perante
Vossa Excelência, em cumprimento ao ato ordinatório de fl. 256, informar que
concorda do o cálculo judicial apresentado.

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

DANIEL DE ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142.868

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE ALMEIDA DE MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Às partes para que se manifestem acerca do cálculo judicial apresentado.

Belford Roxo, 6 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CORREA RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Às partes para que se manifestem acerca do cálculo judicial apresentado.

Belford Roxo, 6 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Às partes para que se manifestem acerca do cálculo judicial apresentado.

Belford Roxo, 6 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 29/07/2020

Data 29/07/2020

Descrição Certifico que a parte autora se manifestou acerca do cálculo judicial apresentada. Ademais, certifico que a parte ré, tacitamente intimada (fls. 267), não se manifestou acerca do referido documento.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Atos Ordinatórios

Certifico que a parte autora se manifestou acerca do cálculo judicial apresentada. Ademais, certifico que a parte ré, tacitamente intimada (fls. 267), não se manifestou acerca do referido documento.

Belford Roxo, 29/07/2020.

Rosana Barros Salomao Nascimento - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/33685

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	20/08/2020
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	29/07/2020
Data da Devolução	20/08/2020
Data da Decisão	19/08/2020
Tipo da Decisão	Homologados os cálculos
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 29/07/2020

Decisão

Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos do Contador. Intime-se a executada para que providencie o depósito do saldo devedor remanescente indicado pelo contador judicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora 'on line'.

Belford Roxo, 19/08/2020.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XRD.4D8J.NSYP.QIQ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail: bel03vciv@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **20/08/2020**



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 20 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos do Contador. Intime-se a executada para que providencie o depósito do saldo devedor remanescente indicado pelo contador judicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora 'on line'.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 20 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos do Contador. Intime-se a executada para que providencie o depósito do saldo devedor remanescente indicado pelo contador judicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora 'on line'.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos do Contador. Intime-se a executada para que providencie o depósito do saldo devedor remanescente indicado pelo contador judicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora 'on line'.

Belford Roxo, 21 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 31/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos do Contador. Intime-se a executada para que providencie o depósito do saldo devedor remanescente indicado pelo contador judicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora 'on line'.

Belford Roxo, 31 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/10/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Proc. n.º 0458902-48.2015.8.19.0001

TIAGO DA SILVA PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, aduzir e requer:

Apesar de regularmente intimada a pagar, conforme despacho de fl. 271, mais uma vez a executada se manteve inerte.

Em que pese o referido despacho tenha advertido a executada sobre a pena de penhora *on line* em caso de não pagamento no prazo de 05 (cinco), cumpre destacar que já houve tentativa frustrada de penhora *on line* (fl. 168 e 173), e que por conseguinte já foi realizada penhora de valores na boca do caixa (fl. 206) e de outros bens (fls. 199, 219 e 224).

Assim, requer seja a executada intimada a depositar judicialmente nestes autos o valor já penhorado em fl. 206, sob as penas da lei. **Bem como sejam leiloados os bens** penhorados conforme os autos de infrações de fls. 199, 219 e 224, tantos quantos forem necessários, para que garanta o pagamento ao exequente, conforme cálculo de fl. 253, já homologado por V. Exa.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2020.

DANIEL ALMEIDA DE MELO
OAB/RJ 142868

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/02/2021
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	04/12/2020
Data da Devolução	04/02/2021
Data da Decisão	04/02/2021
Tipo da Decisão	Determinada a realização de leilão/praza
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 04/12/2020

Decisão

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

Belford Roxo, 04/02/2021.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RA4.GRQE.W6UQ.ZEV2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail: bel03vciv@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

05/02/2021



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 05 de fevereiro de 2021.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **DANIEL DE ALMEIDA DE MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 05 de fevereiro de 2021.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **RODRIGO CORREA RODRIGUES ZOPPELLARO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 05 de fevereiro de 2021.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 05 de fevereiro de 2021.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/02/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

Belford Roxo, 10 de fevereiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE ALMEIDA DE MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

Belford Roxo, 20 de fevereiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CORREA RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

Belford Roxo, 20 de fevereiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

Belford Roxo, 20 de fevereiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 03/05/2021

Data 03/05/2021

Descrição **Certifico que o depositário/ réu foi intimado na pessoa de seus patronos (fls.288 e 291) sobre a decisão de fl.281. Contudo, a parte ficou-se inerte.**

Certifico, ainda, que não houve a intimação do leiloeiro nomeado em fl. 281 motivo pelo qual procedo a sua intimação.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc; Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Atos Ordinatórios

Certifico que o depositário/ réu foi intimado na pessoa de seus patronos (fls.288 e 291) sobre a decisão de fl.281. Contudo, a parte ficou-se inerte.

Certifico, ainda, que não houve a intimação do leiloeiro nomeado em fl. 281 motivo pelo qual procedo a sua intimação.

Belford Roxo, 03/05/2021.

Andréa Teixeira Amaro - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32876

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

03/05/2021



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 03 de maio de 2021.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **Josimar de Azevedo Santos**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão Josimar de Azevedo Santos foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

Belford Roxo, 14 de maio de 2021

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	09/08/2021
Data	09/08/2021
Descrição	Certifico que não houve manifestação do leiloeiro nomeado à fl. 281, motivo pelo qual renovo a sua intimação.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc; Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Atos Ordinatórios

Certifico que não houve manifestação do leiloeiro nomeado à fl. 281, motivo pelo qual renovo a sua intimação.

Belford Roxo, 09/08/2021.

Andréa Teixeira Amaro - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32876

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

09/08/2021



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 09 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **Josimar de Azevedo Santos**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão Josimar de Azevedo Santos foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência.

Nomeio Leiloeiro Judicial Josimar de Azevedo Santos, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

P.I.

Belford Roxo, 20 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Cível

Atualizado em 17/10/2021

Data 17/10/2021

Descrição CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, sobre o r. despacho de fl. 281:

- a parte ré, regularmente intimada (fls. 288 e 291), não se manifestou no prazo determinado pelo Juízo (48h), tendo decorrido seu prazo para tal (vide certidão de fl. 292);

- o leiloeiro nomeado, intimado por duas vezes (fls. 296 e 302), não se manifestou, decorrido seu prazo para tal;

- que os expedientes mencionados na parte final do aludido despacho deixaram de ser expedidos, tendo em vista a não designação de datas para a realização do leilão;

- estando os autos paralisados há mais de 30 dias, remeto-os à apreciação de V. Ex^a que determinará o que for de direito.

É o que me cumpre certificar.

Tupiara Guimarães

AJ - mat. 01/17.116

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	20/10/2021
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	17/10/2021
Data da Devolução	20/10/2021
Data do Despacho	20/10/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc; Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 17/10/2021

Despacho

Ante o certificado à fl. 303, nomeio em substituição o Leiloeiro Judicial Paulo Roberto Alves Botelho, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

Sem prejuízo, intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência, conforme já determinado à fl. 281.

Belford Roxo, 20/10/2021.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41B8.RQPH.5UIP.GG63**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **22/10/2021**



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 22 de outubro de 2021.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **Paulo Roberto Alves Botelho**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ante o certificado à fl. 303, nomeio em substituição o Leiloeiro Judicial Paulo Roberto Alves Botelho, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

Sem prejuízo, intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência, conforme já determinado à fl. 281.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão Paulo Roberto Alves Botelho foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ante o certificado à fl. 303, nomeio em substituição o Leiloeiro Judicial Paulo Roberto Alves Botelho, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

Sem prejuízo, intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência, conforme já determinado à fl. 281.

Belford Roxo, 3 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 02/05/2022

Data 13/12/2021



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 13 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **RODRIGO CORREA RODRIGUES ZOPPELLARO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ante o certificado à fl. 303, nomeio em substituição o Leiloeiro Judicial Paulo Roberto Alves Botelho, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

Sem prejuízo, intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência, conforme já determinado à fl. 281.

**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 13 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Destinatário: **MARLON MARTYR NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ante o certificado à fl. 303, nomeio em substituição o Leiloeiro Judicial Paulo Roberto Alves Botelho, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

Sem prejuízo, intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência, conforme já determinado à fl. 281.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARLON MARTYR NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/12/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ante o certificado à fl. 303, nomeio em substituição o Leiloeiro Judicial Paulo Roberto Alves Botelho, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

Sem prejuízo, intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência, conforme já determinado à fl. 281.

Belford Roxo, 24 de dezembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CORREA RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ante o certificado à fl. 303, nomeio em substituição o Leiloeiro Judicial Paulo Roberto Alves Botelho, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

Sem prejuízo, intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência, conforme já determinado à fl. 281.

Belford Roxo, 7 de janeiro de 2022

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 05/05/2022

Data 05/05/2022

Descrição **Certifico que o depositário foi intimado, conforme certidão de fls. 313 mas não cumpriu o determinado às fls. 305. Certifico que o leiloeiro não foi intimado da decisão de fls. 305, o que faço na data de hoje.**

Maria Ponchio-mat. 01/30489



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **05/05/2022**



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 05 de maio de 2022.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Leiloeiro: PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO

Destinatário: **PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ante o certificado à fl. 303, nomeio em substituição o Leiloeiro Judicial Paulo Roberto Alves Botelho, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

Sem prejuízo, intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência, conforme já determinado à fl. 281.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ante o certificado à fl. 303, nomeio em substituição o Leiloeiro Judicial Paulo Roberto Alves Botelho, facultando-lhe a indicação de datas para a realização das praças, deferindo desde já a realização das 1ª e 2ª praças nas datas indicadas. Expeçam-se os editais com prazo e penalidades do art. 886 do CPC. Intime-se o devedor por mandado.

Sem prejuízo, intime-se o depositário à fl. 206 para disponibilizar o valor exato ao Juízo através de guia judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de delito de desobediência, conforme já determinado à fl. 281.

Belford Roxo, 18 de maio de 2022

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	11/07/2022
Data	11/07/2022
Descrição	Certifico que não houve manifestação do leiloeiro nomeado à fl. 305.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível
Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail:
bel03vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc; Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Atos Ordinatórios

Certifico que não houve manifestação do leiloeiro nomeado à fl. 305.

Belford Roxo, 11/07/2022.

Andréa Teixeira Amaro - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32876

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	11/07/2022
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	11/07/2022
Data da Devolução	11/07/2022
Data do Despacho	11/07/2022
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc; Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Leiloeiro: PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 11/07/2022

Despacho

Fl.319: Reitere-se a intimação do leiloeiro judicial.

P.I.

Belford Roxo, 11/07/2022.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DU2.C6U5.NZRG.L9E3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n 2º andar CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ e-mail: bel03vciv@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

03/08/2022



**Poder Judiciário
Belford Roxo
Cartório da 3ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 03 de agosto de 2022.

Nº do Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Partes: Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Leiloeiro: PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO

Destinatário: **PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fl.319: Reitere-se a intimação do leiloeiro judicial.

P.I.

Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fl.319: Reitere-se a intimação do leiloeiro judicial.

P.I.

Belford Roxo, 15 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 17/10/2022

Data 17/10/2022

Descrição CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para manifestação do leiloeiro, duas vezes intimado pelo portal eletrônico.

É o que me cumpre certificar.

Tupiara Guimarães

AJ - mat. 01/17.116



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	01/11/2022
Juiz	Patricia Domingues Salustiano
Data da Conclusão	17/10/2022
Data da Devolução	01/11/2022
Data do Despacho	01/11/2022
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0458902-48.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc; Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: TIAGO DA SILVA PAULA
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Leiloeiro: PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 17/10/2022

Despacho

Nomeio em substituição o leiloeiro Igor Barros de Miranda Carvalho, e-mail:
igor@lancejudicial.com.br. Intime-se nos termos da decisão à fl.305.

Belford Roxo, 01/11/2022.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PYQ.3VQ4.WQWG.AQH3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0458902-48.2015.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/11/2022
Data da Juntada	08/11/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





**Processo nº0458902-48.2015.8.19.0001 - 3ª Vara Cível de Belford Roxo -
Nomeação/Intimação Leiloeiro**

Aline Costa Bairral Alves <alinebairral@tjrj.jus.br>

Ter, 08/11/2022 11:48

Para: igor@lancejudicial.com.br <igor@lancejudicial.com.br>

 3 anexos (291 KB)

Arquivo 00001 - 000281 - Determinada a realização de leilão_praça.pdf; Arquivo 00002 - 000305 - Proferido despacho de mero expediente.pdf; Arquivo 00003 - 000328 - Proferido despacho de mero expediente.pdf;

Prezado leiloeiro,

Pelo presente, realizo a intimação de Vossa Senhoria informando que foi nomeado leiloeiro nos autos supracitados, conforme determinado pela Exma. Dra. Juíza Patrícia Domingues Salustiano nos documentos anexos.

Atenciosamente,

Aline Costa Bairral Alves

TAJ - Mat. 01/33766

Comarca de Belford Roxo - 3ª Vara Cível

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Telefone: (21)2786-8374 - email da serventia: bel03vciv@tjrj.jus.br

Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 4/2004, art. 8º, de 27/01/2004: "As comunicações por correio eletrônico entre Serventias, Secretarias de Órgãos Julgadores e demais Órgãos do Poder Judiciário terão o mesmo efeito de entregues pessoalmente".